

trabalhador para se organizar e construir a sua luta de libertação.

Nesse sentido propomos concretamente que a Nova Constituição considere crime comum, sujeito ao Código Penal, alguns ilícitos contra o trabalho especialmente o não-pagamento do salário ou apropriação por qualquer forma de remuneração do trabalho.

Brasília, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Domingos Leonelli**.

### SUGESTÃO Nº 701

"Art. É assegurado o direito ao trabalho a todos os cidadãos brasileiros.

§ 1º O emprego é considerado bem essencial à vida do trabalhador e ninguém o perderá sem causa justificada.

§ 2º A lei estabelecerá a forma pela qual poderá ser rescindido o contrato de trabalho, assegurado ao empregado o direito de permanecer no emprego ou a justa e prévia indenização em dinheiro."

#### Justificação

Sob a égide da igualdade — legítima utopia da Revolução Francesa — buscamos equiparar direito à propriedade ao direito ao trabalho.

E como nos regimes capitalistas o direito ao trabalho — na ótica do trabalhador — confunde-se com a possibilidade concreta de trabalhar e ser remunerado, acrescemos ao princípio geral do "Direito ao Trabalho" sua projeção real no terreno do concreto que é o "direito ao emprego".

Nas velhas constituições asseguram-se como direito fundamental, no capítulo dos Direitos e Garantias, o sagrado direito à propriedade.

Já o trabalho é considerado uma faculdade, assegurando-se apenas a liberdade de ofício ou profissão. Mesmo o anteprojeto da Comissão presidida pelo Professor Afonso Arinos — que em muitos casos avançou em direção ao elemento social — preserva esta diferença a nosso ver essencialmente elitista e discriminatória.

À propriedade, o direito. Explicitado. Tipificado. Assegurado formal e diretamente.

Ao trabalho o caráter facultativo, desvinculado do direito ao emprego que é sua expressão real e sem nenhuma garantia em relação ao seu contrário que é a rescisão.

À desapropriação assegura-se a indenização na Constituição e ao capítulo dos Direitos Fundamentais. Ao Trabalho relega-se uma regulamentação apenas à lei ordinária.

Parece-nos rigorosamente lógico que a pretensão de consagrar o princípio da igualdade — mesmo na sua dimensão contraditória e utópica da sociedade de classes — nos obriga a colocar lado a lado, no mesmo capítulo e com as mesmas garantias suplementares, os Direitos referentes ao Trabalho e a Propriedade.

E não se argumente que a supremacia do direito à Propriedade dá-se pelo seu significado **in abstracto** valendo inclusive para a propriedade pessoal. Ao regime da livre iniciativa econômica o aspecto mais relevante, o elemento fundamental e decisivo é a propriedade dos meios de produção

A efetivação do princípio da igualdade na democracia brasileira tem nessa proposta uma contribuição. — **Domingos Leonelli**, Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 702

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

#### "DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS

Art. As normas que disciplinam as relações de trabalho obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria de seus benefícios:

I — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, orientação sexual, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

II — garantia de manutenção, pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade instaladas no local do trabalho, nas suas proximidades ou da moradia;

III — não incidência da prescrição no curso do contrato;

IV — descansa remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto;

V — inserção na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

VI — garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo;

VII — extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos."

#### Justificação

1 — A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

2 — É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar seus filhos. As creches deverão estar situadas não só próximas ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trabalhadores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidades e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

3 — Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego.

Na prática quotidiana, todo empregado que ajuiza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empre-

gados a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos e tomam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei nº 5.889, de 1973) que disciplina as relações de emprego rural.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

4 — Importa referir que este inciso não traduz qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem contém uma proteção individual à gestante, mas decorre do reconhecimento da função social da maternidade.

A parte final do inciso IV se tornará despicenda, caso aprovada a garantia de emprego a todos os trabalhadores.

A segurança no emprego não se vincula ao pré ou pós parto, mas se constitui em um dos requisitos da efetividade do direito ao trabalho, fundamental e inerente aos direitos de cidadania.

A ordem social baseia-se no direito ao trabalho e este constitui um dever social. O desemprego do trabalhador, decorrente da dispensa por simples manifestação de vontade do seu empregador, não embasada em motivo relevante, configura negação daquele direito fundamental.

Acresce que a integração na vida e no desenvolvimento da empresa frustra-se quando concedido ao empregador o poder absoluto de deliberar sobre a continuidade do contrato de trabalho.

No que diz respeito à promoção social da mulher e a consequente conquista da igualdade, sua independência vincula-se, de modo geral, à sua fonte de renda, isto é, a seu emprego. É sabido que as mulheres são as primeiras escolhidas nas dispensas coletivas e as que, em período de recessão, mais dificuldades têm para conseguir novas colocações. **Irma Passoni — Benedita da Silva — Lúcia Braga — Sadie Havache — Anna Maria Rattes — Marluce Pinto — Beth Azize — Raquel Capiberbe — Moema São Thiago — Abigail Feitosa — Wilma Maia — Maria de Lourdes Abadia — Rita Camata.**

### SUGESTÃO Nº 703

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

#### "DAS TUTELAS ESPECIAIS

Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de 0 a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores.

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da res-

ponsabilidade civil e penal dos pais que os abandonaram, terão a proteção do Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde."

#### Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que homens e mulheres realizem-se satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípios a respeito. Acrescente-se que por "satisfatoriamente" o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento a realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfão e abandono justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área da criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser entendidas a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhes são inerentes. — **Irma Passoni — Benedita da Silva — Lúcia Braga — Sadie Hauvache — Anna Maria Rattes — Lídice da Mata — Beth Azize — Raquel Capiberibe — Abigail Feitosa — Moema São Thiago — Wilma Maia — Maria de Lourdes Abadia — Rita Camata.**

#### SUGESTÃO Nº 704

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

##### "DA FAMÍLIA

Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito de contestação.

§ 3º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação."

#### Justificação

1. Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêem sonogados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidade de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

2. No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo art. 233 do Código Civil Brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o art. 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta Constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (DOU de 21-3-84).

Como colorário do princípio da igualdade entre mulheres e homens no casamento, na família e na vida em geral, cabe à Constituinte reformular o direito vigente quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade.

São inúmeros os casos de registros civis, nos quais são omitidos os nomes de mães ou pais. Tal situação é insustentável, tendo em vista que exclui a realidade biológica: os seres humanos nascem da conjunção entre uma mulher e um homem e, portanto, têm necessariamente pai e mãe. Na verdade, o sistema jurídico em vigor, criando limitações e proibições ao registro civil dos filhos, visa à proteção de outros institutos como o casamento e a sucessão. Não garante

o direito dos filhos à maternidade e à paternidade, nem o dos pais à sua prole.

É necessária uma mudança radical nesse sistema jurídico. Para tanto, é fundamental a inserção desse novo direito na Magna Carta a ser promulgada. A premissa acolhida pelo artigo é de que a declaração quanto à maternidade e à paternidade, independentemente do estado civil do declarante, é verdadeira. Garante-se, entretanto, o direito à contestação da maternidade ou da paternidade.

Por outro lado, elimina-se a odiosa discriminação entre os filhos quanto à legitimidade, reparando-se injustiça arraigada na sociedade.

O direito ao nome é inerente ao cidadão. Para não sujeitá-lo aos elevados custos da ação de investigação de paternidade, faz-se necessário que, paralelamente à sua sobrevivência como ação privada, caiba também ao Estado a responsabilidade de promovê-la, condicionada à representação.

Convém esclarecer que as medidas aqui propostas representam antigas reivindicações de vários movimentos sociais. — **Irma Passoni — Benedita da Silva — Lúcia Braga — Sadie Hauvache — Anna Maria Rattes — Lídice da Mata — Beth Azize — Raquel Capiberibe — Abigail Feitosa — Wilma Maia — Maria de Lourdes Abadia — Rita Camata.**

#### SUGESTÃO Nº 705

Incluam-se, para integrar, o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

##### "DA ORDEM SOCIAL

Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — função social da maternidade e da paternidade como valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos de seu desempenho;

II — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural."

#### Justificação

1 — A maternidade no Brasil é um ônus pessoal da mulher que conta apenas com proteções de ordem trabalhista.

Em nossa sociedade, cabe a ela tradicionalmente a responsabilidade direta pelo cuidado e educação dos filhos.

Propomos que, a partir do momento do nascimento dos filhos, ao contrário do que vem ocorrendo, caiba ao Estado a assistência tanto à maternidade quanto à paternidade. Desta forma, deixa a mulher de ser a única responsável pela educação dos filhos, que passa a ser compartilhada com seu parceiro na reprodução. O princípio preconizado é extensivo aos pais e mães adotantes. O reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade evitará práticas discriminatórias correntes, que acabam por alijar a mulher do mercado de trabalho.

Por outro lado, a assistência integral aos filhos depende de respostas efetivas do Estado e da sociedade, no sentido de amparar, não apenas

no campo trabalhista, homens, mulheres e sua prole.

2. Na legislação ordinária são enormes as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais. A estes são negados os direitos previdenciários corriqueiros (auxílio-doença, auxílio-natalidade, salário-maternidade e aposentadoria a mulher, enquanto que na família, o homem já goza destes benefícios.

Os trabalhadores urbanos sofrem a incidência da prescrição bienal na vigência do contrato de trabalho, sepultando direitos que não podem vindicar judicialmente, sob pena de demissão. A adoção de um mesmo conjunto de leis para todos os trabalhadores traria benefícios à Administração — eliminando órgãos desnecessários e tornando inúteis debates quanto à natureza de determinadas atividades, se urbanas ou rurais — e aos trabalhadores, que teriam um só regime.

Acresça-se que a extensão de todos os benefícios da Previdência Social ao homem do campo seria de grande valia na sua fixação à terra e, por consequência, na redução das migrações para as áreas urbanas. Tais migrações, como é sabido, acarretam um extenso elenco de problemas sociais que, de forma específica, se manifestam em decorrência do desenraizamento das mulheres. Sofrem elas de forma agravada o impacto das cidades, privadas que ficam de seu meio ambiente e familiar, além de ficarem alijadas da infraestrutura que as cidades oferecem de forma restrita.

Brasília. — Irma Passoni — Benedita da Silva — Lúcia Braga — Sadie Hauache — Anna Maria Rattes — Lidice da Mata — Beth Azize — Raquel Capibaribe — Abigail Feitosa — Moema São Thiago — Maria de Lourdes Abadia — Rita Camata.

### SUGESTÃO Nº 706

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O casamento poderá ser dissolvido por anulação, em qualquer época, uma vez comprovados fatos que tomem nula a sua realização."

#### Justificação

O limite máximo de dois anos de casamento para possibilidade de anulação, como reza a legislação, é um erro que não se explica.

Se existem fatos, comprovados, que justifiquem a anulação, estes fatos continuarão existindo após o limite de dois anos.

Não há por que, então, impedir um ato justo, que não deixará de ser justo apenas pelo transcorrer de uma data arbitrariamente escolhida como limite de prazo.

Sala das Sessões — Constituinte Iram Sarai-va.

### SUGESTÃO Nº 707

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. No caso de separação de um casal, só será permitida, ao genitor não responsável

pela guarda dos filhos, aproximação dos mesmos, se esta não vier a ser nociva para a educação e formação dos menores."

#### Justificação

A sociedade deve proteger o menor, através da lei, de qualquer agressão, física, mental ou moral, que este possa sofrer, venha ela de quem vier.

Não é justo para uma criança que, em nome do direito de convivência, de um pai ou de uma mãe, venha a sofrer influências perniciosas, capazes de prejudicar, em apenas algumas horas, a educação ministrada, em dias, pelo cônjuge responsável por sua guarda.

Sala das Sessões — Constituinte Iram Sarai-va.

### SUGESTÃO Nº 708-1

#### "Introdução:

A Constituição deve ser um instrumento legal, onde se fixam diretrizes e princípios. Não deve ser confundida com um regulamento, cuja característica dominante é o detalhe. Por isto, somos de parecer que a melhor estratégia a ser perseguida considere:

1 — Necessidade de preservar, pelo menos, o conteúdo existente na atual Constituição e na Emenda Constitucional nº 12/78.

2 — Incluir, tanto quanto possível, novos conteúdos, conforme o elenco de propostas, antes apresentadas, com ou sem modificações, e outras que representem o real interesse das pessoas portadoras de deficiência.

3 — Distribuição das matérias nos capítulos próprios em que são disciplinados os direitos e garantias de todos os cidadãos, evitando a "segregação legal", símbolo da segregação social.

4 — Possibilidade de a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos às pessoas portadoras de deficiência ser feita através de lei ordinária. O rótulo de lei especial denota o preconceito de separação, de isolamento, de coisa diferente. A alternativa de Lei Complementar parece atribuir uma importância extraordinária ao assunto, exigindo, por isso mesmo, um quorum muito maior, a fim de ser aprovada. A lei ordinária é adotada para disciplinar a educação e as relações de ordem civil entre os cidadãos brasileiros. Não será importante a lei ordinária para reger as relações das pessoas portadoras de deficiência e a sociedade?"

#### Justificação

A Organização das Nações Unidas recomenda que:

"... os países não deverão criar legislação específica para pessoas deficientes, a fim de não segregá-las nem estigmatizá-las. Deverá ser procedido o levantamento da legislação existente no País sobre pessoas portadoras de deficiências, para uma revisão analítica, e, se necessário, procedida a sua atualização ou adequação, através de dispositivos legais visando ao atendimento das necessidades dos deficientes, protegendo seus direitos fun-

damentais à Educação, à Reabilitação e ao Trabalho."

Este posicionamento da ONU evoca um ideal, reflete uma realidade e consubstancia uma estratégia:

Como ideal, "os países não deverão criar legislação específica para pessoas deficientes, a fim de não segregá-las nem estigmatizá-las". Como ideal, ainda, consagra a proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiências à Educação, à Reabilitação e ao Trabalho. Poder-se-á, com justa razão, acrescentar o direito de segurança social para aquelas que não possam educar-se, convenientemente, integrar-se em toda plenitude, nem desempenhar atividades suscetíveis de prover a sua própria subsistência.

Como realidade deverá ser feito "um levantamento da legislação existente sobre pessoas portadoras de deficiência para uma revisão analítica". Embora o ideal seja, segundo a ONU, a inexistência de legislação específica, a realidade impõe uma legislação especial, merecedora de criteriosa revisão asseguradora dos direitos fundamentais indicados, para neutralizar as discriminações encontradas na legislação.

Como estratégia, reconhecer a necessidade de ser feita atualização ou adequação da legislação existente. A revisão, a atualização e a adequação, obviamente, devem ser realizadas nos diferentes níveis de legislação, afigurando-se, como corolário, que o ponto de partida deve situar-se nos dispositivos constitucionais.

A alternativa de incluir na Constituição um texto, à parte, abordado simultaneamente, os direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, é admissível, mas, com muita probabilidade, reforçadora da segregação e do estigma. A distribuição da matéria pelos temas básicos da Carta Magna contribui para o reconhecimento de que as pessoas portadoras de deficiência merecem ter seus direitos assegurados nos lugares próprios, onde são disciplinados os direitos de todos os cidadãos.

Argumentar-se-á, com propriedade, que todos os direitos e todas as garantias, previstos na Constituição, para todos os cidadãos, também alcançam as pessoas portadoras de deficiência. Todavia, a História dos Direitos Humanos revela que, apesar de a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagrar, de forma ampla, o princípio de não-discriminação, a Declaração dos Direitos das Crianças o contempla e repete duas vezes. Não obstante o art. 153, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil vedar quaisquer tipos de discriminação, a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, reafirma em texto expresso a proibição de discriminar as pessoas portadoras de deficiência.

A inclusão de dispositivos específicos na futura Carta Magna, não destoando dos exemplos internacionais, manterá inegável conquista social já inserida na Constituição Brasileira.

As propostas, adiante formuladas, traduzem as aspirações comuns de diferentes áreas de pessoas portadoras de deficiência, hauridas através de suas representações de âmbito Federal, Estadual e Municipal. Se bem que as propostas não encerrem o todo necessário, somente no detalhamento de uma legislação ordinária, poderão ali-

cerçar a ação governamental, concernente aos seguintes temas fundamentais:

- direitos e garantias individuais;
- prevenção de deficiências;
- direito à educação e ao atendimento precoce;
- admissão ao serviço público e à empresa de iniciativa privada;
- organização do trabalho para as pessoas portadoras de deficiências que não possam ingressar no mercado competitivo de trabalho;
- segurança social;
- medidas facilitadoras de integração social.

O art. 175, § 4º, da Constituição vigente estabelece que lei especial disporá "sobre educação de excepcionais". A Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, assegura às pessoas portadoras de deficiência o ensino gratuito, a admissão ao serviço público e ao trabalho, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social.

**PROPOSTAS APROVADAS PELOS  
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA  
ENCAMINHADAS À ASSEMBLÉIA  
NACIONAL CONSTITUINTE**

I — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas ou por ser portador de deficiência de qualquer ordem. Será punido pela lei toda discriminação atentatória dos direitos humanos.

II — Garantir e proporcionar a prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

III — Assegurar às pessoas portadoras de deficiência, o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários.

IV — Assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação básica e profissionalizante obrigatória e gratuita, sem limite de idade, desde o nascimento.

V — A União, os Estados e os Municípios devem garantir para a educação das pessoas portadoras de deficiências, em seus respectivos orçamentos, o mínimo de 10% do valor que, constitucionalmente, for destinado à educação.

VI — Proibir diferenciação de critérios de admissão, promoção e dispensa, por motivo discriminatório (raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem e condição social), bem como a diferença de salário à pessoa portadora de deficiência.

VII — Conceder a dedução no imposto de renda, de pessoas físicas e jurídicas dos gastos com adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de pessoas portadoras de deficiência.

VIII — Regular e organizar o trabalho das oficinas abrigadas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto não possam integrar-se no mercado de trabalho.

IX — Transformar a "aposentadoria por invalidez" em seguro reabilitação, e permitir à pessoa portadora de deficiência trabalhar em outra função diferente da anterior, ficando este seguro sempre que houver a situação de desemprego.

X — Garantir a aposentadoria por tempo de serviço, aos 20 (vinte) anos de trabalho, para as pessoas portadoras de deficiências que tenham uma expectativa de vida reduzida.

XI — Garantir o livre acesso a edifícios públicos e particulares, a logradouros e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e a adaptação dos meios de transporte.

XII — Garantir ações de esclarecimento junto às instituições de ensino, às empresas e às comunidades quanto a importância de prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

XIII — Garantir o direito à informação e à comunicação, considerando as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência.

XIV — Isentar os impostos às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas, produção, importação e comercialização de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

(Este documento foi ratificado pela "IV Reunião de Entidades Nacionais; Conselhos e Coordenadorias de Pessoas Portadoras de Deficiência" em Brasília — DF, em 30-3-87.)

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 1986. —  
**Ivo Lech.**

### SUGESTÃO Nº 709-9

Onde convier:

"Art. É garantida a liberdade dos meios de comunicação social. Essa liberdade implica a liberdade de expressão e criação dos profissionais e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial.

Art. Nenhum regime administrativo ou fiscal, nem política de crédito ou de comércio externo podem afetar, direta ou indiretamente, a liberdade de comunicação e a independência dos órgãos de informação perante os poderes político e econômico, devendo o Estado assegurar essa liberdade e independência, impedir a concentração de empresas, canais e veículos e promover medidas de apoio não discriminatório à imprensa.

Parágrafo. É crime a censura prévia. A lei estabelecerá a censura classificatória para os espetáculos e diversões públicas.

Art. A comunicação é um bem social e um direito fundamental da pessoa humana, e a garantia de sua viabilização é responsabilidade do Estado.

Art. Todo brasileiro tem direito à liberdade de opinião e expressão e este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e poder expressá-las, e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios.

Art. Aos cidadãos, através de instituições representativas, é assegurado o direito de participação na definição das políticas de comunicação.

Art. A comunicação está a serviço da independência econômica, política e cultura do povo brasileiro.

Art. Os serviços de telecomunicações e de comunicação postal constituem monopólio estatal, tendo como princípio o atendimento igual a todos os brasileiros.

Art. As entidades educativas e comunitárias, culturais, sindicais, cooperativas de profissionais, organizações político-partidárias e outras entidades socialmente representativas e sem fins lucrativos terão prioridade para obtenção de autoriza-

ções e concessões de serviços de radiodifusão, e serão beneficiadas por incentivos e isenções fiscais na manutenção de veículos de comunicação de qualquer natureza.

Art. É vedada a propriedade de empresas que editem meios impressos ou que executem serviços de rádio, televisão e outros de transmissão de imagens, sons e dados, por qualquer meio:

I — a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos;

II — a sociedades que não sejam nacionais;

III — a sociedades por ações ao portador.

Art. A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas de comunicação são privativas de brasileiros.

Art. Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação com a competência para estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação, abrangendo as áreas de imprensa, rádio, televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados, por qualquer meio.

Parágrafo. Compete ao Conselho Nacional de Comunicação a outorga, renovação e revogação das autorizações e concessões para o uso de frequência e canais de rádio e televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados, por qualquer meio.

Parágrafo. O Conselho Nacional de Comunicação é composto de 15 (quinze) brasileiros natos em pleno exercício de seus direitos civis, sendo 2 (dois) representantes da União, 2 (dois) representantes de entidades empresariais de âmbito nacional, 5 (cinco) representantes de entidades nacionais representativas de profissionais da área de comunicação, 5 (cinco) representantes de entidades nacionais de categorias profissionais distintas e setores populares, 1 (um) representante de instituições universitárias.

Parágrafo. As entidades mencionadas no parágrafo anterior serão designadas pelo Congresso Nacional para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. Para efeito de dotação orçamentária, a União destinará ao Conselho Nacional de Comunicação uma parcela nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado com o Imposto sobre os Serviços de Comunicação, o qual poderá, inclusive, fazer repasses aos órgãos de execução e fiscalização que na forma da lei forem criados para a execução de suas decisões.

Art. Ficam criadas as seções estaduais do Conselho Nacional de Comunicação em cada unidade da Federação integradas por 15 (quinze) brasileiros natos em pleno exercício de seus direitos civis, indicados por entidades da mesma natureza das integrantes do Conselho Nacional e designados pelas respectivas Assembléias Legislativas, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único. Compete às seções estaduais do Conselho Nacional de Comunicação a supervisão e fiscalização da execução das políticas de comunicação no respectivo âmbito regional.

Art. Em cada órgão de comunicação, imprensa, rádio e televisão, será constituído um Conselho Editorial com membros eleitos pelos profissionais de comunicação.

Art. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm direito equitativo no rádio e na televisão para a difusão de seus programas, na forma a ser estabelecida pela lei.

Art. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm direito a espaço e tempo nas publicações jornalísticas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes, e no rádio e na televisão, iguais aos concedidos ao Governo, bem como direito de resposta, nos mesmos órgãos, às declarações das autoridades governamentais.

Art. Nos períodos eleitorais, os candidatos têm direito a tempos de utilização no rádio e na televisão, regulares e eqüitativos, vedada qualquer sorte de propaganda paga, em qualquer meio.

Art. Dependem de concessão ou autorização da União, outorgadas em caráter precário pelo Conselho Nacional de Comunicação e referendadas pelo Congresso Nacional:

1. o uso de frequência de rádio e televisão;
2. a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;
3. a instalação e o funcionamento de outros serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio;
4. a retransmissão pública, no território nacional, de rádio, televisão e dados via satélite.

Art. O Conselho Nacional de Comunicação mandará publicar, anualmente, as frequências disponíveis em cada unidade da Federação, e qualquer cidadão poderá provocar a licitação e a ela habilitar-se.

Art. A União reservará prioritariamente a entidades educativas e comunitárias, culturais, sindicais, cooperativas de profissionais e organizações político-partidárias, canais e frequência.

Parágrafo único. As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas por sentença judicial fundada em infração definida em lei, que regulará o direito e o processo de renovação.

Art. Com a finalidade de impedir a concentração da propriedade dos meios de comunicação social, cada entidade só poderá ser titular de uma autorização ou concessão para execução de serviço de rádio, televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados, por qualquer meio.

Parágrafo único. As entidades que acumularem mais de uma autorização ou concessão para execução de serviço de radiodifusão deverão optar pela execução de um dos serviços objeto de autorização ou concessão, devendo os demais serem postos em licitação pública para redistribuição.

Parágrafo único. Fica vedado o controle indireto das autorizações e concessões para execução de serviços de radiodifusão por terceiros que não estejam expressamente designados nos atos de autorização ou concessão."

Brasília, 9 de abril de 1987. — **Jamil Haddad**.

## SUGESTÃO Nº 710-2

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. A União destinará, no mínimo, sete por cento de sua receita tributária, durante cinqüenta anos consecutivos, para a promoção do desenvolvimento econômico-social da Amazônia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir da promulgação desta Constituição."

## Justificação

Sabe-se que a Amazônia constitui uma vasta região subpovoada que está a exigir continuamente medidas concretas indispensáveis à promoção de seu desenvolvimento econômico-social.

Todos os que se preocupam com os problemas da região amazônica reconhecem a necessidade de se dar a ela um tratamento especial em razão de sua grande extensão territorial, de sua baixa densidade demográfica, de seus variados e abundantes recursos naturais, a fim de redimi-la da sua condição de vasto espaço vazio subaproveitado.

Não obstante as providências oficiais já adotadas para o desenvolvimento da região amazônica, como a criação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, da Zona Franca de Manaus e do Banco da Amazônia S.A., é forçoso reconhecer que os resultados obtidos até agora estão longe de corresponder às reais necessidades de ocupação e desenvolvimento daquela vasta e promissora área.

Em face dessa situação que se caracteriza pela crônica insuficiência de meios e recursos financeiros para o pleno desenvolvimento da Amazônia, estamos certos de que a forma mais apropriada para o efetivo desenvolvimento de toda a região consiste em garantir-se a seu favor um fluxo contínuo de tais recursos, em montante adequado, por um período de 50 (cinqüenta) anos.

Esse tratamento especial para a região amazônica, consubstanciado na alocação direta de recursos correspondentes a 7% (sete por cento) da receita tributária da União, pode ser justificado por várias razões, além daquelas de caráter genérico já referidas.

Vale lembrar a especial condição da Amazônia como última fronteira agrícola cujas conhecidas potencialidades precisam ser racionalmente exploradas através de instrumentos e mecanismos que viabilizem uma produção agropecuária em índices condizentes com a real capacidade produtiva daquela região, que pode abrigar 400 (quatrocentos) milhões de habitantes.

Nos últimos anos têm ocorrido constantes movimentos migratórios de brasileiros de todo o País que buscam as zonas urbanas e rurais da Amazônia, atraídos pelas condições excepcionais que ela oferece para o cultivo da terra e para o exercício das mais variadas atividades econômicas. Daí decorre a necessidade de consideráveis recursos para se criar e/ou ampliar as obras de infraestrutura e serviços públicos diversos para o atendimento desses novos contingentes populacionais que lá se estabelecem.

As rodovias Cuiabá—Rio Branco e Belém—Brasília constituem também fatores que, proporcionando o acesso a vários pontos da Amazônia, vieram facilitar a sua ocupação e intercâmbio comercial com as demais regiões do País, ao mesmo tempo em que fizeram surgir novas necessidades coletivas que demandam maiores aportes de recursos financeiros.

Cabe, ainda, assinalar que a fixação de um percentual da receita tributária da União, com a finalidade de se destinar, anualmente, razoável montante de recursos para o desenvolvimento da Amazônia, é medida que também se justifica pela necessidade de se criar uma fonte de receita permanente que, além de atender satisfatoriamente

a determinado objetivo de inegável interesse da economia nacional, virá substituir certos programas de desenvolvimento da região amazônica, como é o caso do PIN-PROTERRA, cuja extinção está prevista para o ano de 1988, e o POLAMAZÔNIA, cujos recursos geridos pela SUDAM vêm decrescendo ano a ano.

Considerando que cabe à União estabelecer e executar os planos regionais de desenvolvimento, entendemos ser inteiramente justificável destacar-se 7% (sete por cento) de sua receita tributária para aplicação na região amazônica, por um período de 50 (cinqüenta) anos, assegurando-lhe, assim, uma fonte de recursos financeiros certa e contínua que lhe proporcionará condições e meios efetivos para sua plena ocupação, de modo a viabilizar o seu crescimento demográfico, o seu desenvolvimento econômico-social e sua integração à economia nacional.

Sala das Sessões, — Senador Constituinte **Mário Maia**.

## SUGESTÃO Nº 711-1

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição:

"Art. A concessão ou autorização para todos os casos de derivação em cursos d'água potencialmente navegáveis ou de importância nacional, só se dará mediante projetos prévios de múltiplo aproveitamento integrado e que preservem o máximo possível o equilíbrio ambiental."

## Justificação

1. Poder-se-ia argumentar que assunto dessa natureza deveria ser tratado no código de águas, mas ele é de tal importância para a Nação que deve estar inserido no texto constitucional.

A questão do aproveitamento dos cursos d'água, no Brasil, está no centro do impasse maior da inexistência de um projeto nacional de desenvolvimento duradouro e previdente.

Seria um exercício catastrófico tentar dimensionar ou quantificar os danos já causados ao País pelo uso irracional dos recursos hídricos.

2. Entretanto, seria conveniente citar alguns casos mais gritantes da verdadeira agressão que se faz aos interesses do povo brasileiro com os projetos e construção apenas de hidrelétricas nos rios navegáveis, prejudicando outros aproveitamentos tais como navegação, irrigação, meio ambiente etc. Isso ocorreu praticamente com a totalidade das usinas no rio Paranaíba, rio Paraná, usinas do rio São Francisco, colimando com o Projeto Xingó. A Usina de Tucuruí, no Baixo Tocantins, é o maior exemplo, pois o projeto não constava eclusas e tudo mais que poderia ser feito.

Um dos principais focos de prejuízo social, econômico e ambiental está na maneira compartimentada com que temos aproveitado o potencial de nossos principais rios. Uma visão burocrática e concorrencial, sobretudo na implantação de grandes obras públicas, tem-se recusado a analisar o curso d'água como um todo que, simultaneamente, deve servir para navegação, irrigação, equilíbrio ambiental, fonte de alimentação, geração de energia, entre outros.

Se a Constituição que ora batemos balizará o País numa fase de transição para a modernidade,

em todos os setores, é a oportunidade única para recolocarmos a racionalidade como critério para a exploração dos nossos recursos naturais. Caso contrário, devemos nos preparar para assumir as conseqüências e o julgamento das gerações futuras.

Brasília, — Senador **Mauro Borges**.

### SUGESTÃO Nº 712-9

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta anos de serviço.

Art. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

a) com trinta anos, se do sexo masculino, e vinte e cinco anos, se do sexo feminino; ou

b) se invalidado por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente juntamente com o tempo trabalhista não concomitante, para os efeitos de aposentadoria, e disponibilidade na forma da lei.”

#### Justificação

Pretende-se eliminar a redução do salário da aposentadoria por tempo de serviço a contar, para todos os efeitos, o serviço prestado, não concomitantemente, à iniciativa privada, melhorando a situação dos inativos. — Constituinte **Joaquim Francisco**.

### SUGESTÃO Nº 713-7

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Os poderes públicos garantirão, mediante a destinação anual de não menos de três por cento da receita tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a assistência no lar carente, a criação e a manutenção de instituições para a internação de pessoas idosas.

Art. A lei regulará os padrões mínimos do atendimento aos idosos e a celebração de convênios com entidades particulares, de forma a resguardar o cumprimento do artigo anterior.”

#### Justificação

Segundo os documentos oficiais a população idosa no Brasil é de 10 milhões de indivíduos. Desses 10 milhões, 70% percebem, para sua subsistência de zero a três salários mínimos, sobrevi-

vendo a vasta maioria do auxílio de terceiros ou de caridade pública. É necessária a atuação direta do Poder Público, no sentido de garantir o bem-estar de todos aqueles que atingem a senescência. — Constituinte **Joaquim Francisco**.

### SUGESTÃO Nº 714-5

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. É dever do Estado desenvolver e promover a educação pública, gratuita e obrigatória para todas as crianças até os 16 anos de idade.”

#### Justificação

O Ministério da Educação estima que há, hoje, dezesseis milhões de crianças de idade escolar que não vão à escola. Isso precisa ser corrigido ou o País não poderá enfrentar a competição dos países desenvolvidos no século XXI, que rápido se aproxima.

Nos países desenvolvidos a educação até os 16 anos de idade é obrigatória. O Brasil ou enfrenta este problema com a sociedade ou será deixado à margem do desenvolvimento e da civilização no próximo século.

Brasília, Constituinte **Joaquim Francisco**:

### SUGESTÃO Nº 715-3

Acrescente-se ao texto Constitucional o seguinte:

“Art. É vedado discriminar contra candidatos ao Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, bem como aos candidatos a empregos nas Companhias Estatais, por razão de raça, sexo, religião e idade.”

#### Justificação

Entre os direitos humanos, um dos mais sagrados é o direito de trabalhar. Criar obstáculos a este direito, por qualquer razão que seja, é o mesmo que proibi-lo de sobreviver. Por esta razão a legislação de vários países, proíbe a discriminação contra o indivíduo que deseja trabalhar, especialmente no que se refere à idade. Tanto assim que, hoje em dia, a idade limite para o Serviço Público nos Estados Unidos da América passou dos 30 para os 60 anos de idade.

Brasília, — Constituinte **Joaquim Francisco**.

### SUGESTÃO Nº 716-1

Acrescente-se ao texto Constitucional o seguinte:

“Art. Será criado um Fundo Especial para a educação, equivalente a 3% (três por cento) do Orçamento Nacional, para financiar uma campanha de alfabetização e educação pela TV.”

#### Justificação

O nível de analfabetismo continua altíssimo no Brasil, apesar dos programas de alfabetização do

Governo Federal. É mister que se utilize todos os instrumentos disponíveis ao homem moderno para enfrentar este problema. A TV já comprovou ser um poderoso instrumento de educação e deve ser utilizado ao máximo na grande luta de elevar o nível educacional do povo brasileiro, especialmente ao programa de alfabetização.

Brasília, — Constituinte **Joaquim Francisco**.

### SUGESTÃO Nº 717

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

#### “DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

§ 1º É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 2º As creches e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. A educação obedecerá aos seguintes princípios:

I — igualdade entre o homem e a mulher;

II — repúdio a qualquer forma de racismo e discriminação;

III — convivência pacífica entre os povos;

IV — pluralismo cultural do povo brasileiro.”

#### Justificação

1. Os textos propostos repetem, com ligeiras modificações, o Anteprojeto Afonso Arinos em seu art. 384, inciso I, do art. 390 e parágrafo único do art. 384.

Apesar de enunciado o princípio da isonomia, faz-se necessária a explicitação de igualdade entre o homem e a mulher na educação, porquanto na realidade brasileira existe uma grande distinção entre meninos e meninas na administração do ensino. Caso mais evidente é o que diz respeito aos textos dos livros escolares, assim como à literatura infantil e infanto-juvenil. Neles, a imagem da mulher é transmitida de forma a reduzir sua função na família e na sociedade, vez que aparece ligada somente à esfera doméstica, enfatizadas sua docilidade e submissão. Por outro lado, a imagem do homem é apresentada sempre ligada ao mundo externo, ao trabalho, ao poder de decisão, impingindo-se, assim, estereótipos que reforçam a discriminação da mulher.

O princípio da igualdade de tratamento e oportunidades também está ausente no planejamento e encaminhamento feito pelas escolas na oferta de cursos e carreiras, o que tem dificultado e limitado o pleno desenvolvimento da mulher na sociedade.

A observância do princípio de igualdade na educação dará, necessariamente, ensejo às mudanças nas leis e regulamentos, para permitir a plena participação da mulher em todos os níveis, além de fixar a imagem feminina sem os estereótipos discriminatórios.



A escola é um espaço de criação, recriação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres prioritários, uma vez que na escola define-se muito da convivência social.

A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública e gratuita.

No que diz respeito à questão dos negros, a realidade contraria o discurso corrente na sociedade brasileira, segundo o qual vivemos numa democracia racial ou então que a atitude racista é esporádica.

A mera inscrição do princípio da isonomia, tal como formulado, no Capítulo dos Direitos e Garantias, não se mostrou suficiente, ao longo de nossa história, para eliminar a tripla discriminação: mulher, negra e pobre.

Através de uma política educacional adequada, que valorize as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a Nação brasileira — aqui também compreendidos os índios — ilumine-se o caminho para efetivação da democracia racial.

Brasília, — **Moema São Thiago — Anna Maria Rattes — Irma Passoni — Mariuce Pinto — Lúcia Braga — Benedita da Silva — Abigail Feitosa Licide da Mata — Sadie Hauache — Wilma Maia — Maria de Lourdes Abadia — Raquel Capibaribe.**

## SUGESTÃO Nº 718

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

### DA SAÚDE

"Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano."

### Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a dispo-

nibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

1. O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais de gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a um plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

2. O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado, não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso, não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico mas responderá às necessidades básicas da população, dentro do contexto de atendimento à saúde.

3. A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensejará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 89.460, de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

4. O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e o controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização dos meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente a de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inserir-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira. — **Maria de Lourdes Abadia — Irma Passoni — Benedita da Silva — Sadie Hauache — Anna Maria Rattes — Mariuce Pinto — Beth Azize — Moema São Thiago — Abigail Feitosa — Sandra Cavalcanti (apenas apoio) — Wilma Maia — Rita Camata.**

## SUGESTÃO Nº 719

Incluam-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

### "DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2º O poder público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos do sexo masculino e do sexo feminino.

§ 2º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação."

### Justificação

### DOS DIREITOS E GARANTIAS

1. A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do art. 8º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositadamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicitação teve o objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania "menor", circunscrita ao

universo doméstico. Cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

2. Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação deste direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil, a chamada Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/59), acrescida pela recente Lei nº 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Assim, a melhor forma de garantir a observância do princípio da isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é, no restante, reprodução fiel.

No § 1º inova-se, ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos — o que sequer foi alcançado no plano da legislação ordinária — bem como às chamadas minorias desvalorizadas, tais como idosos, deficientes físicos e mentais. Sob a referência "qualquer particularidade ou condição" entenda-se vítimas reconhecidas de preconceitos.

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições que, sob o manto do protecionismo, impliquem em verdade limitações ou restrições ao acesso da mulher ao emprego. Deste modo, é fundamental que sejam abolidas as antigas restrições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como ao exercício de determinadas atividades. Nestes casos, o trabalho nocivo o é para ambos os sexos, devendo sua supressão ou atenuação constituir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Conforme previsto no § 2º, a repressão criminal, por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Cabe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

3. O **caput** repete, com ligeiras modificações, o art. 41 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Os §§ 1º e 2º contêm matéria que aparentemente pode parecer pertinente à legislação ordinária; no entanto, cabe figurar no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, pois refere-se ao respeito aos direitos humanos.

O § 1º diz respeito à isonomia constitucional e o § 2º à condição biológica específica da mulher.

Justifica-se a inclusão na Constituição dos temas aqui tratados, por atenderem indubitavelmente

velmente ao princípio da isonomia. — **Maria de Lourdes Abadia — Abigail Feitosa — Irma Passoni — Benedita da Silva — Lúcia Braga — Sadie Hauache — Anna Maria Rattes — Moema São Thiago — Beth Azize — Raquel Capiberibe — Mariuce Pinto.**

## SUGESTÃO Nº 720

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

### "DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — à aposentadoria às donas-de-casa.

Art. Os trabalhadores rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços."

### Justificação

1. Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

2. Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal, na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas-de-casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhadores que exercem atividades economicamente mensuráveis.

É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração da renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

3. No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que os segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais segurados.

4. Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar conseqüências insanas.

Além das seqüelas de ordem psicológica e social uma das conseqüências práticas diz respeito ao não cumprimento de lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante de estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se do atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna. — **Maria de Lourdes Abadia — Abigail Feitosa — Irma Passoni — Benedita da Silva — Lúcia Braga — Sadie Hauache — Anna Maria Rattes — Mariuce Pinto — Lídice da Mata — Raquel Capiberibe — Moema São Thiago — Wilma Maia.**

## SUGESTÃO Nº 721

Inclua-se nas disposições relativas à Família artigo com o seguinte teor:

"Art. O casamento poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei e sempre que comprovada prévia separação por mais de dois anos."

### Justificação

Comprovou-se, nos dez anos de vigência do instituto do divórcio no Brasil, que a organização da família não foi abalada por sua instituição. Veio ao contrário, suprir no ordenamento jurídico a falta de um remédio necessário para as doenças incuráveis do casamento.

A presente proposta mantém o princípio da dissolubilidade do casamento. Coloca, no entanto, como requisito, a prévia separação por mais de dois anos — que poderá ser separação judicial, para os casos já julgados, ou de fato, para os novas situações.

A redação do artigo procura evitar que a norma regulamentadora limite o número de pedido de divórcio, garantindo que poderá ser pleiteado sempre, desde que preenchidos os requisitos do texto constitucional e siga os preceitos da lei que o regulamentará.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro.**

## SUGESTÃO Nº 722

Inclua-se onde melhor couber, na Constituição Federal, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aos dezesseis anos de idade os brasileiros e estrangeiros residentes ou em trânsito pelo País são passíveis de responsabilidade por prática de crime que a lei definir. A maioria civil ocorre aos dezoito anos."

### Justificação

Não se desconhece que, aos 16 anos de idade, em decorrência dos novos métodos de educação e de informação, o indivíduo possui, hoje, absolutas condições de medir o seu procedimento no meio social.

Reduzir — fixando na norma constitucional — a idade mínima para a responsabilidade criminal é adequar o texto normativo à nova realidade. Além de contribuir, objetivamente, com o imediato decréscimo do índice de criminalidade, já que grande percentual de delitos têm, entre seus autores, agentes dentro da faixa etária hoje legalmente impune.



Pelo mesmo princípio, deve ser estabelecida aos 18 anos a idade em que o indivíduo adquire a sua capacidade civil — maioridade —, abrindo-lhe o caminho para dirigir os rumos da sua vida, assumindo obrigações e exercitando direitos dos quais hoje se encontra tolhido.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

### SUGESTÃO Nº 723

Inclua-se, nas disposições relativas à Família, artigo com o seguinte teor:

"Art. A família será constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, obedecida a igualdade entre o homem e a mulher, e receberá a tutela dos Poderes Públicos."

#### Justificação

O novo conceito respeita — como inovação — uma situação amplamente defendida pela doutrina e já reconhecida por nossos tribunais: as uniões estáveis.

Garante a igualdade entre o homem e a mulher, o que é uma exigência natural da sociedade moderna, e assegura a proteção dos Poderes do Estado, o que vem a ser uma tradição, seguida com oportunidade notadamente pelas quatro últimas Constituições brasileiras.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

### SUGESTÃO Nº 724

Inclua-se na Nova Carta, na parte destinada à Declaração de Direitos, parágrafo com o teor seguinte:

"§ O alistamento e o voto são direitos para os brasileiros capazes de ambos os sexos que contem, à data da eleição, dezoito anos ou mais, salvo as exceções dos que cumprem pena imposta por sentença transitada em julgado."

#### Justificação

Resguardadas as exceções consignadas no texto, abre-se a todos os brasileiros o direito de efetiva participação no processo político e democrático. Não há fato relevante que justifique, por exemplo, a exclusão dos praças da categoria de eleitores. Como se, vestindo farda, recebessem atestado de incapacidade.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

### SUGESTÃO Nº 725

Inclua-se nas Disposições Transitórias e Finais da nova Constituição, artigo com o seguinte teor:

"Art. O texto da presente Constituição será submetido a plebiscito logo após sua aprovação final pelo Plenário."

#### Justificação

É evidente que a nação brasileira espera que a nova Constituição seja o reflexo das suas legítimas aspirações.

Eleitos os constituintes, e por estes promovida a elaboração de um texto, torna-se imperativo a consulta à nação. Somente assim, a Carta poderá ser promulgada com o revestimento da absoluta legitimidade.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

### SUGESTÃO Nº 726

Inclua-se, no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da nova Constituição Federal, parágrafo com o seguinte teor:

"§ É livre qualquer manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. Não será tolerada propaganda de guerra ou procedimento que atente contra as instituições ou promova preconceitos de raça ou de classe."

#### Justificação

O texto está de acordo com o espírito democrático que, por certo, haverá de nortear a nova Constituição.

Assegura o direito de livre manifestação, favorecendo, notadamente, o processo de criação, a informação e a exibição da produção intelectual.

Pelos eventuais excessos, responderão os autores de acordo com disposições regulamentadoras da lei ordinária.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

### SUGESTÃO Nº 727

Inclua-se, no capítulo referente aos Estados, o seguinte dispositivo:

"Art. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal competem privativamente aos seus procuradores, organizados em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Após dois anos de exercício, o Procurador do Estado não poderá ser demitido, senão por decisão judicial, nem removido, a não ser no interesse do serviço sendo-lhe assegurada paridade de remuneração com o Ministério Público, quando em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º A prestação do serviço de assistência judiciária poderá ser atribuída, pelos Estados, aos seus procuradores."

#### Justificação

A presente sugestão de norma constitucional consubstancia o coroamento de ingente e antiga luta de uma categoria valorosa e em geral altamente qualificada, mas, sobretudo, renhida luta de sua associação profissional de âmbito federal, a ANAPE — Associação Nacional dos Procuradores do Estado, cujos argumentos em favor do acolhimento vão aqui reproduzidos.

O que se quer, além da definitiva valorização dessa carreira, que se junta à Magistratura e ao Ministério Público para compor o mecanismo de atuação dos Estados no campo dos negócios jurídicos, é a sua institucionalização em nível constitucional federal, com vistas à sua universalização no País.

De fato, conforme alentados estudos da ANAPE a respeito a experiência vivida nos Estados-membros brasileiros em relação a seus serviços jurídicos tem demonstrado que:

a) em muitos Estados as funções de consultoria jurídica e de representação judicial são distribuídas entre órgãos diferentes (Consultoria Jurídica e Procuradoria Geral);

b) outras vezes, as funções de sua representação em juízo são cometidas a pessoas estranhas ao serviço público (advogados credenciados) ou a pessoas que não são ocupantes de cargo de Procurador de Estado, embora sejam servidores públicos;

c) o provimento dos cargos de Procurador de Estado nem sempre se dá pelo recrutamento através de concurso público específico, mas são utilizados expedientes como os de readaptação, de contratação com posterior efetivação, e mesmo de aproveitamento de pessoas habilitadas em concursos para provimento de outras categorias funcionais;

d) os Procuradores de Estado, por ausência de maior segurança quanto à estabilidade e à irremovibilidade sentem-se, especialmente nos municípios do interior, inseguros diante dos interesses políticos, que limitam ou prejudicam sua plena atuação;

e) em muitos casos, o tratamento remuneratório concedido aos membros do Ministério Público e das Procuradorias Gerais dos Estados é diferente, levando algumas vezes a disparidades injustificáveis.

Como resultado dessas situações, constatam-se sérios prejuízos para o bom desempenho da função de Procurador de Estado, como veremos:

a) a dualidade de órgãos na área pode acarretar, como freqüentemente acontece, o tratamento sem uniformidade das questões de interesse da administração. Um parecer administrativo contrastante com a orientação sustentado em juízo pelo órgão de representação judicial, por exemplo, gera condições especialmente contrárias ao interesse público;

b) a ausência de vinculação direta ao Serviço público ou a falta de subordinação funcional do advogado do Estado ao órgão competente da Administração importa a possibilidade de descompromisso com a orientação da procuradoria Geral, permitindo a condução dos interesses públicos em juízo até em descompasso com a orientação;

c) o ingresso nos quadros do serviço jurídico do Estado por outros procedimentos que não o do mérito em concurso público, permite que pessoas inabilitadas possam ter o encargo de prestar consultoria jurídica e exercer a advocacia do Estado em manifesto prejuízo da eficiência que tais funções exigem. A defesa da Coisa Pública não pode nem deve ficar à mercê da incompetência profissional;

d) para que bem possa exercer a sua missão, agindo com a correção que somente a liberdade e a segurança permitem, é imperioso que o Procu-

rador de Estado goze da garantia de indemissibilidade, senão por sentença judicial transitada em julgado, e de irremovibilidade, se não exclusivamente no interesse do serviço. No caso de remoção, se pretende que, mesmo a pedido do interessado, somente se possa dar se conveniente aos interesses do serviço;

e) quanto à diferença remuneratória entre o Ministério Público e a categoria de Procurador de Estado existente em algumas unidades da Federação, quer-se evitá-la, tendo em vista a nobreza e a importância de ambas as funções na defesa do interesse público.

Propõe-se, outrossim, simultaneamente com a citada institucionalização, seja deixada à legislação estadual a decisão sobre a prestação de assistência judiciária gratuita. Não há dúvida de que é dever inarredável do Estado possibilitar aos necessitados o acesso gratuito e eficiente à justiça. Se esse serviço deve ser cometido a um órgão específico, como, por exemplo, uma Defensoria Pública, ou às Procuradorias de Estado, é matéria que pertence ao particular interesse do Estado-membro que, dentro de suas peculiaridades, deve equacionar e definir a questão.

A experiência de muitos Estados tem demonstrado a perfeita harmonia no desempenho pelas Procuradorias Gerais das funções típicas de advogado do Estado e do cidadão pobre. Nos Estados mais carentes de recurso, não há qualquer justificativa para que, nas comarcas do interior, tenha o Poder Público de manter um advogado para os necessitados e outro, diferente, para a defesa do Estado. Isto se torna bastante evidente quando, pelas condições específicas da vida rural em comunidades pouco desenvolvidas, a necessidade da atuação de um advogado da Fazenda Pública fica restrita a opinar em processos de inventários, nos quais, aliás, pela sistemática do processo sumário de arrolamento, a sua presença é praticamente nula. Não ter o Procurador, retardar o andamento dos feitos; tê-lo somente com essa função, é um ônus injustificável.

Não somente nos Estados menores a experiência se tem demonstrado altamente válida. Em São Paulo e no Rio Grande do Sul, também. Isto não invalida outros sistemas como o do Rio de Janeiro, de separação de funções. Mas entendemos que a decisão deve ser do Estado, segundo suas peculiaridades.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Michel Temer**.

### SUGESTÃO Nº 728

Inclua-se, no capítulo referente ao Meio Ambiente, o seguinte dispositivo:

“Art. É proibida em toda a orla marítima, numa profundidade de mil metros, contados a partir da linha inicial dos terrenos de marinha, edificações de mais de dois pavimentos. Além deste limite, o número de pavimentos poderá crescer progressivamente, obedecendo o critério de um patamar acrescido por faixa de edificações.”

#### Justificação

A desenfreada especulação imobiliária tem sido e será, inevitavelmente, uma das mais graves cau-

sas da destruição de nosso patrimônio ecológico, notadamente ao longo da costa brasileira, cuja marcante beleza é vítima de uma constante e progressiva agressão. É fácil prever que dentro de alguns decênios toda a orla marítima será ocupada sem nenhum critério defensivo dos encantos naturais, da proteção do meio ambiente, do patrimônio turístico que representam para o País, a faixa litorânea continental e das ilhas marítimas. A nível municipal, ou mesmo estadual e mesmo na esfera da legislação ordinária nacional, dificilmente conseguir-se-á deter definitivamente a pressão dos interesses que se contrapõem a uma proteção mínima destes bens jurídicos. Daí a necessidade de consagrar-se no próprio Texto Constitucional — de par com a tradicional menção à proteção dos valores ecológicos pelo Estado — uma regra — conquanto única e singela — capaz de obstar esta atividade imobiliária predatória. Esta é a razão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Michel Temer**.

### SUGESTÃO Nº 729

Inclua-se, onde couber:

“Art. É privativo das empresas nacionais a produção, comercialização e importação de bens e insumos destinados à área de diagnóstico em saúde, bem como a pesquisa e a prestação de serviços nessa área.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se empresas nacionais as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle decisório, tecnológico e de capital esteja, em caráter permanente e exclusivo, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas brasileiras, residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno.”

#### Justificação

A área de diagnóstico em saúde é pouco conhecida, mas de importância estratégica para o País eis que produz os reagentes que detectam as principais doenças e medem todos os parâmetros de funcionamento do corpo humano para os laboratórios de análises clínicas e patológicas, bem como fornecem os respectivos equipamentos. É de sua responsabilidade fabricar testes para diagnóstico da AIDS, chagas, hepatite, toxoplasmose, rubéola, sífilis, blenorragia, diarreia infantil, febre tifóide, brucelose, tifo e outras doenças. Seus reagentes medem o nível de glicose, colesterol, triglicerídeos, lipídios, uréia, creatinina, ácido úrico e muitos outros fatores que se relacionam com a saúde.

São cerca de 60 empresas produtoras e 800 distribuidoras, todas elas eminentemente nacionais, sem participação de multinacionais e que movimentam perto de 2 bilhões de dólares anuais e exportam 20% do que fabricam. O Brasil é líder na América latina e no Terceiro Mundo nesse setor, sendo seu nível tecnológico equivalente ao das grandes empresas que até pouco tempo dominavam nosso mercado.

Esse desenvolvimento foi conseguido, em grande parte, graças a aplicação da Lei do Similar Nacional pela CACEX, que lhes tem garantido reserva de mercado.

Entretanto, o perigo da invasão do mercado pelas multinacionais persiste, porquanto elas, que, durante anos, fomentaram a importação dos produtos que comercializavam aqui, sem se preocuparem em produzi-los no Brasil, agora tentam recuperar esse mercado, produzindo-os no País ou seminacionalizando os produtos que antes importavam, ameaçando as pequenas e médias empresas brasileiras que atuam na área e que não possuem recursos financeiros para competir com seu poderio econômico.

Considerando ser a saúde tema de segurança nacional e que um país que dependa de reagentes e insumos estrangeiros para diagnosticar suas doenças nunca poderá ser realmente independente, apresentamos a presente proposta à consideração da Assembleia Nacional Constituinte, assegurando reserva de mercado para as empresas nacionais que atuam nesse setor.

A presente sugestão nos foi enviada pela ASSIBRAL — Associação das Indústrias de Produtos para Laboratórios — entidade que congrega todas aquelas empresas. É mister que se assegure a reserva de mercado para que tenhamos a área de diagnóstico em saúde cem por cento brasileira, eficiente, produtiva e tecnologicamente avançada.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

### SUGESTÃO Nº 730

Inclua-se onde couber:

“A lei disporá sobre as associações profissionais ou sindicais, atribuindo ao Poder Judiciário competência exclusiva para se manifestar sobre os atos de constituição, funcionamento e dissolução dessas entidades.”

#### Justificação

A organização sindical brasileira, notoriamente inspirada no modelo fascista, colocou nossas associações profissionais sob o tacão do Governo. De fato, por força do estabelecido em lei, o Ministério do Trabalho possui poder discricionário e absoluto para se manifestar sobre os principais aspectos da vida dos sindicatos que, para adquirirem existência legal e se manterem em atividade, tiveram que submeter-se à vontade política do Executivo.

Com efeito, os arts. 515, 516, 517, 518 e 519 da CLT falam sobre o reconhecimento e investidura sindical, deixando tais questões ao inteiro juízo do Ministério do Trabalho; o art. 525 faculta a interferência dos delegados desse Ministério na administração e nos serviços dos sindicatos; o art. 528 prevê a intervenção do Ministro do Trabalho nos sindicatos, com poderes para administrá-lo; os arts. 553 e 554 estipulam, dentre outras, as seguintes penalidades a serem aplicadas pelas autoridades administrativas: cassação da carta de reconhecimento do sindicato, suspensão dos diretores, fechamento da entidade, nomeação de novos administradores.

Como se vê, diante de legislação tão draconiana não se pode dizer que, nesses últimos 40 anos, tenhamos tido condições favoráveis ao florescimento de sindicatos livres e soberanos, verdadei-

ramente aptos a promover a consecução dos objetivos básicos para os quais foram instituídos.

Os trabalhadores brasileiros sentiram com frequência e intensidade essas condições de adversidade e, nos poucos momentos de liberdade que tiveram nessas duas décadas, protestaram veementemente contra a intervenção estatal na vida de suas entidades de classe.

Agora, porém, com o advento da Nova República e a retomada das liberdades política e social, os trabalhadores voltaram à carga, denunciando, ininterruptamente, a situação de plena submissão de seus sindicatos ao Governo e exigindo uma nova e mais atualizada legislação para o setor. Nesse processo de reivindicação, vem-se destacando a questão ora comentada, uma vez que ninguém mais admite que a lei continue a cometer ao Ministério do Trabalho tantos e tão arbitrários poderes para dispor sobre a vida dos sindicatos.

Assim sendo, consideramos oportuno o momento de edição de novo texto constitucional, para nele inserirmos dispositivo como o ora proposto, que preveja a regulação da matéria sindical em lei, mas que proíba possa a lei atribuir às autoridades administrativas competência para se manifestarem sobre a constituição, o funcionamento e a dissolução das associações profissionais.

Convictos de estarmos propondo medida de aceitação geral, elaboramos a presente proposta e a oferecemos à análise de nossos ilustres pares, solicitando-lhes, para a mesma, a devida atenção e o indispensável apoio.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado **Mozarildo Cavalcanti**.

### SUGESTÃO Nº 731

Inclua-se onde couber:

"Será acrescido de um terço o tempo de serviço prestado por funcionário civil ou militar em região de fronteira na Amazônia Legal.

O funcionário civil ou militar que servir em regiões insalubres ou exercer atividades que apresentem risco à saúde e à vida faz jus a uma gratificação de 50% sobre o seu vencimento mensal."

#### Justificação

A efetiva conquista das regiões de fronteira do nosso País trouxe, além de outras, a constatação de que a vida humana ali sofre um desgaste muito mais acentuado do que em outras partes do território nacional, o que justifica a adoção de uma vantagem específica para aqueles que ali desempenham as suas funções civis ou militares.

Por outro lado é mais que justa a atribuição de uma vantagem àqueles que trabalham em regiões insalubres ou desempenham atividades que envolvem riscos para a vida e para a saúde.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado **Mozarildo Cavalcanti**.

### SUGESTÃO Nº 732

Inclua-se onde couber:

"Art. O serviço militar é voluntário.

Parágrafo único. Lei complementar ou ordinária estabelecerá alternativas de prestação

de serviço militar à Pátria pelo jovem que completar 18 (dezoito) anos de idade."

#### Justificação

A presente proposta à Assembléia Nacional Constituinte objetiva a implantação do serviço militar voluntário no Brasil, ficando para lei complementar ou ordinária o estabelecimento de alternativas de prestação de serviço militar à Pátria pelo jovem que completar 18 (dezoito) anos de idade.

Todo jovem deve estar de uma forma ou de outra à disposição do Estado.

Ninguém nega que em casos de guerra é um dever do cidadão responder pela defesa do País, atendendo às convocações das Forças Armadas.

O recrutamento obrigatório não se justifica em períodos de paz: apenas cerca de 10% (dez por cento) dos jovens que todo ano são obrigados a se apresentar para o treinamento são efetivamente incorporados.

É notório, por outro lado, que todo cidadão na faixa de dezoito anos de idade enfrenta problemas para obter ou manter trabalho.

Estabeleceu-se uma discriminação contra os que se acham em idade próxima à do alistamento, por estar garantido o vínculo empregatício se forem recrutados pelas Forças Armadas.

Além disso, muitos jovens são forçados a interromper estudos, acarretando um atraso em sua formação que é prejudicial tanto a eles mesmos como ao País.

Ressalte-se, ainda por importante, que há equívocos flagrantes no argumento de que a eliminação do serviço militar compulsório poderia diminuir a pluralidade social nos quadros das Forças Armadas brasileiras.

A incorporação voluntária não reduziria a permeabilidade da estrutura militar às várias classes sociais, pois o alistamento seria apenas um problema de opção pessoal.

O caráter profissionalizante, educacional e até assistencialista do serviço militar continuaria garantindo o apelo da opção nas áreas mais carentes.

A extinção da exigência possibilitará maior racionalidade na estrutura das Forças Armadas, com a profissionalização dos contingentes.

Em países como os Estados Unidos da América o fim da exigência da prestação do serviço militar nos tempos de paz contribuiu para o aperfeiçoamento profissional das Forças Armadas.

Eliminando o seu caráter compulsório, a carreira militar destaca-se pela especialização técnica que propicia.

Há que discernir entre o patriotismo ilusório e o real progresso e amadurecimento na organização das instituições militares.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado **Mozarildo Cavalcanti**.

### SUGESTÃO Nº 733

Inclua-se onde couber:

"Art. É proibido o estabelecimento de reservas indígenas com áreas contíguas superiores a 2.000 (dois mil) hectares nas faixas de fronteiras terrestres.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, são consideradas na faixa de fronteiras terrestres as terras localizadas a até 100 (cem) quilômetros das divisas internacionais."

#### Justificação

Entendemos que se deve preservar uma extensão de (cem) quilômetros a partir das fronteiras terrestres, tão contínua quanto possível, em função dos interesses de segurança nacional e de intercâmbio com as nações vizinhas.

Assim, propomos a proibição de estabelecimento de reservas indígenas com áreas contíguas superiores a 2.000 (dois mil) hectares nas faixas de fronteiras terrestres, entendendo-se como faixas de fronteiras, para tais fins, as terras localizadas a 100 (cem) quilômetros das divisas internacionais.

Pelo elevado alcance da medida preconizada, esperamos que a proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado **Mozarildo Cavalcanti**.

### SUGESTÃO Nº 734-0

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada por todas as esferas do Poder Público e pela sociedade, obedecendo aos seguintes postulados:

I — universalização do ensino básico, superando disparidades regionais e sociais;

II — atuação complementar de instituições públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, respeitadas as normas legais;

III — valorização do magistério, tanto pela garantia do livre exercício da pesquisa e comunicação como de padrões condignos de remuneração assegurando-se ainda sua estabilidade mediante concurso público de provas e títulos para ingresso e promoção final na carreira;

IV — educação especializada e gratuita para as pessoas portadoras de deficiência, e para os superdotados.

Art. O ensino básico, obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos de idade, e gratuito nos estabelecimentos oficiais, terá oito anos de duração.

§ 1º O acesso ao ensino básico é um direito público subjetivo, exigível do Estado através do mandado de injunção.

§ 2º A gratuidade do ensino básico, nos estabelecimentos particulares, será assegurada aos alunos desprovidos de recursos por bolsas de estudo custeadas pelo Poder Público, quando verificada a impossibilidade de acesso aos estabelecimentos oficiais a conveniente distância do seu domicílio.

§ 3º Programas especiais de assistência ao estudante estimularão seu ingresso e permanência no ensino básico.

§ 4º O ensino básico será ministrado apenas na língua nacional.

§ 5º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais.

§ 6º Somente quando satisfeitas as necessidades do ensino básico, os municípios poderão atuar noutros níveis de ensino.

§ 7º As empresas, de qualquer natureza, deverão manter o ensino básico de seus empregados e dos filhos destes ou contribuir para este fim mediante o salário-educação, na forma da lei.

Art. As escolas de 2º grau, sobretudo as que desenvolvam programas de preparação para o trabalho, receberão do Poder Público assistência técnica e financeira.

Art. As universidades gozarão de autonomia didático-científica, administrativa, econômica e financeira.

Parágrafo único. A autonomia das universidades públicas deve compatibilizar-se com a avaliação periódica do seu desempenho acadêmico.

Art. A União, os Estados da Federação e o Distrito Federal organizarão seus sistemas de ensino.

§ 1º O sistema de ensino dos Territórios será organizado pela União que exercerá também função supletiva em todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 2º A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos de quinze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, além de outras transferências instituídas por lei.

§ 3º As empresas estatais destinarão nunca menos de três por cento do seu orçamento anual às aplicações no ensino e na pesquisa, conforme critérios fixados em lei."

#### Justificação

Os elementos atinentes à educação, direito de todos e dever do Estado, foram distribuídos em cinco artigos, com seus respectivos parágrafos: (A) formulação dos postulados fundamentais; (B) desdobramentos relativos ao ensino básico; (C) ensino de 2º grau, (D) ensino universitário; (E) financiamento da educação.

Assim é que, para o cumprimento de suas obrigações constitucionais, o Estado há de receber também o concurso de toda a sociedade, numa atuação complementar de instituições públicas e privadas, em todos os níveis de ensino. Não se trata da admissão pura e simples da privatização dos compromissos educacionais do Estado, bastante acentuada hoje no Brasil, mas sim da afirmação do princípio da liberdade de iniciativa particular na esfera do ensino, cujo ônus não pode de imediato ser arcado exclusivamente pelo Poder Público. Cabe a este, antes de tudo, universalizar e, portanto, democratizar o direito de todos ao ensino básico, principalmente nas regiões mais pobres do País e nas áreas de populações rurais, muitas vezes discriminadas no atendimento educacional. O fenômeno da evasão e da repetência, generalizado em termos de Brasil, mostra-se mais acentuado e persistente no Norte e Nordeste do Brasil, aumentando disparidades crônicas e quase insuperáveis.

Nos postulados fundamentais, foram incluídas, por oportunas, a valorização do magistério e a educação especializada e gratuita para as pessoas portadoras de deficiência ou superdotadas. São pontos-chave no atual processo de conscientização da sociedade brasileira, em sua luta democrática. O professor, na verdade, vem sofrendo enorme desgaste em seu papel social frente às mais recentes e promissoras categorias de trabalhadores especializados, a ponto de perder o estímulo no desempenho de suas funções docentes e educativas. Os baixos salários, a falta de um quadro de carreira na maioria dos Estados da Federação que o deixa sem perspectivas e à mercê de interesses eleitoreiros, além das péssimas condições das escolas, torna o ensino público de 1º grau uma tarefa pouco séria, quando não uma quimera.

As pessoas portadoras de deficiência, bem como as superdotadas, merecem, sem dúvida, ter assegurado o seu lugar neste capítulo da nova Constituição. Supera-se, deste modo, uma visão discriminatória do excepcional, dando-se um passo seguro na recuperação de sua efetiva cidadania.

A ênfase, portanto, das sugestões recai sobre o dever do Estado para com a educação básica das crianças e jovens, com duração regular prevista para oito anos. O texto contém explicitações já incorporadas, de algum modo, nos princípios e na prática administrativa da educação brasileira, como sejam: concessão de bolsas de estudo, contribuição do salário-educação pelas empresas, assistência ao estudante em programas não prejudiciais às tarefas específicas da escola, primazia da língua nacional e abertura para o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais.

As inovações principais são duas: a atuação dos municípios concentrada prioritariamente no ensino básico e a natureza pública subjetiva do direito a este nível de ensino, exigível do Estado pelo instrumento jurídico do mandato de injunção. Esta inovação procura criar as condições adequadas, no direito público brasileiro, para o controle constitucional por parte dos próprios cidadãos aparelhados agora contra as omissões do Estado.

O capítulo da educação afirma, finalmente, o princípio da autonomia universitária, compatível com o processo de avaliação periódica de seu desempenho e traça o esboço de algumas estruturas da organização e do financiamento do ensino no País. A vinculação de percentuais orçamentários para a educação, criticada acerbamente pelos planejadores da economia, ainda se revela um mecanismo apto a operar a redistribuição de recursos para aqueles setores sociais contemplados de forma pouco generosa pelas políticas globais de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Lourenberg Nunes Rocha**.

#### SUGESTÃO Nº 735

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

##### "TÍTULO

Art. Todos os cidadãos terão direito à moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto.

Art. É dever do Estado prover às populações de baixa renda moradias dignas e adequadas, cabendo-lhe:

I — promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas;

II — urbanizar as áreas já ocupadas pelas referidas populações;

III — executar programas especiais de doação de lotes urbanizados, material de construção e assistência técnica, cabendo ao beneficiário a tarefa de construção da habitação em regime de mutirão, da forma que mais lhe convier.

#### TÍTULO Disposições Gerais e Transitórias

"Art. O Poder Executivo aplicará anualmente, pelo prazo de 15 (quinze) anos, não menos de 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos na construção de moradias destinadas às populações de baixa renda."

#### Justificação

Entre tantos males que afligem a população brasileira, destaca-se o grave problema da moradia. As estimativas oficiais apontam para um déficit habitacional superior a 10 milhões. Se levarmos em conta o número assustador de subabitações que proliferam em nossas cidades, abrindo legiões de famílias carentes de todo tipo de recursos, chegaremos certamente a dados ainda mais trágicos.

Sabemos, por um lado, que a habitação em condições adequadas de higiene e conforto é fundamental para se lograr obter melhores níveis de vida e saúde para nosso povo. Qualquer plano de desenvolvimento social deverá, pois, implementar uma política habitacional agressiva e eficaz.

A história de nossa política habitacional tem-se revelado particularmente ineficiente no que se refere às camadas sociais de menor poder aquisitivo, impossibilitadas de arcar com os altos custos de financiamento, ainda que subsidiados.

Entendemos ser urgente e inadiável reconhecer e estabelecer em nossa Constituição não apenas a moradia como direito de todos os cidadãos, mas como dever do Estado em relação às populações de baixa renda, para as quais deverá prover as condições de autoconstrução. Para tanto, estamos propondo sejam inseridos no texto constitucional as seguintes atribuições para o Estado: promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas, urbanizar as áreas já ocupadas, e executar programas especiais de doação de lotes urbanizados, material de construção e assistência técnica, cabendo ao beneficiário a tarefa de construção da habitação em regime de mutirão.

Na verdade, o problema habitacional brasileiro não pode mais ser tratado de forma tímida e relegado a plano secundário, dada a dimensão realmente insuperável que apresenta. Embora a falta de moradia afete a classe média e as populações de baixa renda, preocupa-nos em particular a si-

tução destas últimas, porquanto suas carências assumem proporções inimagináveis. Falta-lhes tudo: emprego (vivem ou sobrevivem de subemprego, alimentação, escola, assistência médico-sanitária e social, moradia digna e adequada.

Sobre esse ponto, convém ressaltar que segundo dados do IBGE de 1984, 60% da população brasileira tem renda familiar de até dois salários mínimos; 1/3 das famílias vivem em estado de miséria, com rendimento inferior a um salário mínimo, o que as condena a uma quase total marginalização.

Some-se a este quadro o fato de que cerca de 70 milhões de brasileiros vivem em subabitações de todo o tipo.

É nossa convicção que um país com um déficit habitacional estimado em 10 milhões, não pode deixar de pensar na habitação como um direito constitucional.

Estamos propondo que o Executivo aplique anualmente não menos que 5% de sua receita tributária na construção de moradias destinadas às populações de baixa renda.

Para tanto, estimamos um prazo de 15 anos, suficiente, a nosso ver, para a superação do problema. A fixação de prazo para a obrigatoriedade desejada justifica a inclusão do dispositivo no título referente às Disposições Gerais e Transitórias.

Considerando a magnitude e profundidade do problema habitacional no País, estamos certos da oportunidade de sua inserção no texto constitucional que ora elaboramos.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Lúcia Braga**.

#### ESCLARECIMENTOS

A receita tributária (impostos e taxas) de 1987, equivale a 55% do Orçamento da União, totalizando 306 bilhões de cruzados.

As despesas previstas para a função "Habitação e Urbanização" em geral somam 9 bilhões de cruzados, correspondendo a 3% da receita tributária.

O percentual de 5% da receita tributária que, segundo a proposta, será destinado exclusivamente à população de baixa renda, hoje equivale a 15 bilhões de cruzados. — **Rita Camata** — **Lisaneas Maciel** — **Sandra Cavalcanti** — **Maluly Neto** — **Eunice Michiles** — **Márcio Braga** — **Márcia Kubitschek** — **Ghandi Jamil** — **Albérico Cordeiro** — **Edme Tavares** — **Agripino Lima** — **Lúcia Vânia** — **Marluce Pinto** — **Raquel Capiberibe** — **Costa Ferreira** — **Maguito Vilela**.

#### SUGESTÃO Nº 736

Nos termos do art. 14 (§ 2º) do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, sugerimos, para efeito de elaboração do Projeto da Constituição Federal:

"1. Nenhum imposto ou tributo será fixado sem prévia autorização do Congresso Nacional.

2. Do total de recursos oriundos de tributos arrecadados pela União, 50% serão destinados aos Estados e municípios e ao fundo especial de desenvolvimento.

3. É vedada a cobrança, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de taxa pelo direito ao acesso judicial.

4. Os impostos sobre circulação de mercadorias serão recolhidos sobre o consumo e não sobre a produção, de tal forma que não haja nenhuma alíquota para vendas interestaduais.

5. Os recursos destinados a programas sociais e, em última instância, ao trabalhador terão a capitalização dos juros nas contas vinculadas no mesmo valor da taxa de remuneração da poupança.

6. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados os financiamentos para os automóveis, veículos utilitários e caminhões, movidos a álcool, adquiridos pelas Prefeituras Municipais.

7. É vedada a incidência de tributos sobre proventos e pensões.

8. Os barcos de pequeno e médio portes adquiridos por pescadores profissionais artesanais ficam isentos de impostos."

#### Justificação

1. O Congresso Nacional não pode e não deve prescindir de suas responsabilidades de legislar e fiscalizar em defesa dos interesses das sociedade e do Estado. Com o restabelecimento de poderes que lhe foram subtraídos, durante o regime excepcional, o Congresso fica em condições de coibir os excessos do Executivo no campo tributário, cometidos à sua revelia e pela via de decretos-leis aprovados por decurso de prazo ou sem tempo suficiente para adequado exame. Ainda temos cerca de 400 atos gerindo tributos no Brasil.

2. A centralização tributária da União, nos últimos anos, contribuiu para o empobrecimento dos Estados e municípios e para a deformação do quadro federativo, transformando o Brasil praticamente em República Unitária. É a partir do fortalecimento dos Estados e municípios, dotando-os de mais recursos financeiros e administrativos, que o Brasil consolidará seu desenvolvimento e encontrará a tão almejada estabilidade político-institucional.

3. A indexação da economia, adotada oficialmente pelo Brasil, até um passado recente, produziu, entre outros absurdos, a cobrança pelo direito ao acesso judicial, ou seja, uma taxa judiciária variável de 1 a 5% sobre o valor da causa, mesmo com a Constituição assegurando a todo cidadão o acesso gratuito. Essa taxa é mais uma sangria na economia popular.

4. A inexistência de alíquota para vendas interestaduais transforma o imposto sobre circulação de mercadorias em imposto sobre consumo, ao invés de ser tornar um imposto sobre produção, segundo idéia defendida por influentes tributaristas. Isto permitiria que a Federação se revitalizasse com os Estados e municípios menos dependentes da União e menos dependentes entre si. Os Estados poderão definir uma estrutura tributária mais consentânea com as suas próprias características sociais, evitando distorções dos objetivos da política tributária (justiça social e desenvolvimento econômico), em detrimento das regiões importadoras de produtos industrializados.

O Nordeste, particularmente, é um pagador de impostos sobre as produções que compra do Centro-Sul.

5. A retenção indébita do saldo depositado pelo empregador em conta vinculada do optante, mesmo depois da autorização de saque a que faz jus o trabalhador, tem sido prática freqüente de alguns estabelecimentos depositários, que investem no mercado de capitais um recurso que não lhes pertence. Os bancos lucram, enquanto o trabalhador espera a liberação de seu dinheiro. Nada mais justo, então, que a capitalização dos juros nas contas vinculadas seja feita à taxa de remuneração da poupança.

6. O financiamento em condições especiais para que as Prefeituras adquiram automóveis, veículos utilitários e caminhões movidos a álcool é um meio simples, direto, racional, sem ônus para os cofres públicos, de garantir a realização de obras de interesse municipal, em face da carência de recursos financeiros de administração.

7. Assim como o salário, os proventos e as pensões devem ficar isentas de qualquer tributação, sob pena de se promover a injustiça social. Nenhum dos três itens constitui fator de enriquecimento, mas, sim, inalienável e sagrada recompensa pecuniária pelo trabalho prestado.

8. Todo pescador profissional, que vive da pesca artesanal, necessita de um barco pequeno ou médio, para obter maior êxito em seu trabalho. Nem sempre isto é possível, por causa do custo desses barcos. Através de condições especiais de financiamento, com isenção de impostos, os pescadores profissionais terão maiores facilidades para adquirir seu instrumento de trabalho e subsistência, a exemplo do que já ocorre com os motoristas profissionais de táxi. Maior lucro terá o Brasil, com o aumento de sua produção pesqueira, esta situada, atualmente, em inferior posição mundial: o 30º lugar.

Brasília, de abril de 1987. — Deputado **Leur Lomanto**.

#### SUGESTÃO Nº 737

Nos termos do Art. 14 (§ 2º) do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, sugerimos, para efeito de elaboração do Projeto da Constituição Federal:

"1. Estabelecido o regime parlamentarista no Brasil, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, eleito por sufrágio direto e universal, e o Primeiro-Ministro e seu Conselho de Ministros.

2. O Presidente da República exercerá o cargo por cinco anos. No caso de seu impedimento ou vacância do respectivo cargo, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao sucessor imediato a convocação de eleição trinta dias depois de aberta a vaga. O eleito completará o período de seu antecessor."

#### Justificação

O Presidente da República, no regime parlamentarista, substituiu o monarca na função de Poder Moderador. Ele arbitra e media as mudanças de Primeiro-Ministro e determina as reconvo-

ções de eleições para superação dos impasses, entre outras funções. Portanto, não seja subestimado o papel do Presidente parlamentarista.

Para que a Presidência se institucionalize plenamente, também no parlamentarismo devem estar previstos os seus casos de impedimento e vacância. Então a Presidência da República deveria ser exercida pela sucessão habitual vindo em seguida o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, só por último o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Assim o poder voltará à fonte originária do regime, o próprio Parlamento e, apenas quando ele se encontrar numa eventual crise maior, caberia a vez do Poder Judiciário. Executivo, Legislativo e Judiciário reencontrariam seu ponto de equilíbrio regenerador.

Brasília, 9 de abril de 1987. — Deputado **Leur Lomanto**.

### SUGESTÃO Nº 738

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência da União, os seguintes dispositivos:

“Art. Compete à União:

I — Organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

II — atuar, no sentido de reduzir as disparidades econômicas e sociais inter-regionais, determinando a aplicação anual de recursos orçamentários, mediante lei, em programas específicos destinados à melhoria das condições de vida das populações carentes;

III — emitir bônus para aplicação de recursos em programas voltados para a geração de empregos, a produção de bens essenciais ao mercado interno e à melhoria dos programas de assistência às populações carentes da Região Nordeste do Brasil, nas áreas de Saúde e Educação.”

#### Justificação

Nossa proposta pretende, primeiro, que a organização da defesa contra as calamidades públicas permaneça como competência da União, dado as peculiaridades climáticas do Brasil, e considerados os efeitos favoráveis daí decorrentes, fartamente conhecidos pelos ilustres Pares Constituintes.

Em segundo lugar, e como corolário da primeira idéia, pretendemos criar uma fonte estável de recursos para combater as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, geradoras também de disparidades econômicas e sociais entre nossas Regiões, através da aplicação anual de recursos orçamentários em programas destinados à melhoria das condições de vida das populações carentes. Por fim, mas não menos importante, pretendemos que a União possa captar recursos junto ao público, como uma forma alternativa e complementar de aplicações objetivando a geração de empregos, a produção de bens essenciais e a melhoria dos programas de assistência às populações carentes.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

### SUGESTÃO Nº 739

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É facultada a redivisão político-territorial do Brasil, desde que aprovada por maioria de 2/3 de votos das duas Casas do Congresso.”

#### Justificação

Todos nós conhecemos as resistências regionais a uma divisão mais harmônica do imenso território do Brasil, de molde a pôr cobro às imensas desigualdades de área territorial entre nossos Estados.

Na oportunidade em que se cogita de dar ao País uma Carta à altura de suas realidades políticas e de suas necessidades sociais, nada mais consentâneo e lógico do que nela incluir um preceito que permita melhor redistribuição do território pátrio de modo a impedir as disparidades atualmente existentes entre Estados diminutos como Sergipe ou Alagoas e gigantes como o Amazonas, o Pará, Goiás, Mato Grosso etc., onde as distâncias dificultam sobremaneira uma administração eficiente e ágil.

A exigência do **quorum** de 2/3 de votos visa a evitar que por precipitação ou por maiorias ocasionais se cometam erros ou injustiças.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 740

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluíam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 1º O dever do Estado para com a educação pública de todos os brasileiros efetivar-se-á prevalentemente pelas seguintes ações:

I — garantia de ensino básico obrigatório e gratuito para todos, dos sete aos quatorze anos de idade;

II — atendimento especializado e gratuito aos portadores de deficiência e aos superdotados, em todos os níveis de ensino;

III — oferta de vagas em creches e pré-escolas para todas as crianças de zero a seis anos e onze meses de idade.

Art. 2º A educação é direito público subjetivo de todos os brasileiros, exigível do Estado mediante mandato de injunção.”

#### Justificação

O Programa de “Educação para Todos”, a reestruturação da Fundação Mobral transformada em “Fundação Educar” e o I PND-NR, com a redefinição de prioridades sociais para os projetos de desenvolvimento tiveram o mérito, pelo menos, de desnudar as políticas globais do Estado brasileiro, apontando as enormes distâncias entre a proclamação de certos princípios e a dura realidade dos fatos.

Há mais de cinquenta anos tem-se formado entre nós a consciência de que a educação é direito de todos e dever do Estado, princípio que

se vem traduzindo, com ênfases diferentes, nas cartas constitucionais de 1934, 1946 e 1967. Contudo, o viés da proclamação altissonante de determinados ideais nem sempre correspondeu ao esforço sério e construtivo na implementação das normas programáticas, cujos conteúdos se esvaizaram pela ausência mesma de políticas públicas adequadas.

A universalização do ensino básico, obrigatório e gratuito, é o exemplo mais gritante do descaso do Estado e do desrespeito mesmo à nossa Lei Maior no que se refere àquele mínimo de educação comum e fundamental como condição da formação integral do cidadão brasileiro. Os problemas do acesso e da permanência na escola de mais de oito milhões de crianças continuam, como em décadas passadas, produzindo elevadas taxas de analfabetismo. Tais problemas agravam-se ainda mais nas populações de baixa renda do Norte e Nordeste do País, e nas zonas rurais e periferias urbanas, onde a subnutrição e as precárias condições de moradia atuam como fatores de desestímulo à escolaridade obrigatória.

A sugestão de norma constitucional, que ora propomos, visa tanto à retomada de princípios já consagrados nas Constituições passadas (I-II), como à apresentação de novas propostas, principalmente quanto ao dever do Estado para com a educação das crianças de zero a seis anos de idade (III).

Na verdade, os itens I e II do art. 1º nada mais fazem do que reafirmar um consenso já firmado quanto à democratização do ensino básico e aos cuidados especiais que o Estado deve dispensar às pessoas excepcionais.

O item III do mesmo art. 1º constitui inovação e reflete também um outro nível de consenso, ainda não consagrado no texto de nossa Lei Maior, ou seja, o do dever de o Estado prover creches e pré-escolas para as crianças de zero a seis anos de idade. Segundo dados da PNAD-82 trata-se de uma população de mais de 22 milhões de crianças, cujo atendimento só atingia a taxa de 10%. Dados do SEEC/MEC-1984 revelam também que os encargos públicos situam-se prevalentemente na esfera municipal (40,95%) bem menos provida de recursos que a estadual (27,92%), a particular (26,02%) e a federal (5,11%).

Encontros de âmbito nacional, sobretudo os promovidos sob a coordenação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM-1986), mostram que vigora ainda uma visão dicotômica da sociedade, na assistência às crianças pobres desenvolvida pelo Estado, sem uma política integrada de atendimento que evite a dispersão de recursos e o paralelismo das ações.

O direito da criança aos cuidados da sociedade e do Estado, em instituições específicas que ajudem o seu desenvolvimento físico, intelectual, afetivo e social, é, portanto, uma extensão do direito universal à educação, e como tal deve constar na Constituição, sem o preceito da obrigatoriedade. Deste modo, completa-se o leque de serviços que devem estar à disposição das famílias que optariam pela solução que melhor lhes conviesse. Além disso, o nosso direito constitucional poderá tornar mais efetiva prática estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à guarda e assistência dos filhos da mulher trabalhadora, invertendo a ênfase do direito da mulher



para o próprio direito da criança, sujeito da cidadania, aos cuidados condizentes com essa fase primordial e decisiva do desenvolvimento humano.

Por fim, o art. 2º procura, por meio de um novo instrumento jurídico, controlar o cumprimento dessas normas constitucionais. O mandado de injunção possibilitará ao cidadão comum — pessoa física ou jurídica — a cobrança ao Estado omissivo de seus direitos constitucionais, dotando esses princípios de eficácia, traduzida em políticas públicas do Governo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 741

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — a de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos privativos de médico;

V — a de dois cargos privativos de odontólogo.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de honorários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Conselho Presidencial da República, poderá estabelecer, no interesse do Serviço Público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de honorários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.”

#### Justificação

A proibição de acumular cargos é uma salvaguarda legítima dos interesses do Estado, porquanto cuida de manter a seletividade dos servidores, por meio de acesso a seus quadros de um número de pessoas, categorizadas por suas qualidades profissionais. Isso estimula inclusive uma sadia concorrência, possibilitando ao Estado contar com servidores destacados por seu desempenho no processo seletivo. O alargamento da oferta de emprego é incontestável.

Há, no entanto, determinadas áreas profissionais que merecem consideração específica, em se tratando de um País em busca do desenvolvimento integrado. É o caso da Educação, do progresso científico e tecnológico, da melhoria das condições de saúde da população.

Nesse último aspecto, a carência de profissionais no serviço público é grande, diante da impossibilidade de o Estado competir com a iniciativa privada em termos de remuneração de serviços. Não há como, pois, almejar exclusividade de dedicação. A acumulação remunerada de cargos e funções na área de saúde visa, além do mais a estimular que esses profissionais dediquem um pouco mais de tempo à causa pública e gratuita, possibilitando o atendimento à saúde física e mental da população, em bases, verdadeiramente, sociais.

A área odontológica, tão ou mais importante que a médica na prevenção e na recuperação da saúde, tem sido constantemente posta à margem no que concerne à possibilidade de acumulação de emprego por parte de seus profissionais. Os cuidados dentários, às vezes, antecedem — por se constituírem em causa — o tratamento médico. Em certas ocasiões o substituem.

Por essas razões é imperativo que os odontólogos se equiparem aos médicos no que concerne à acumulação de até dois empregos no serviço público, em nome da obrigação máxima do Estado em prover a sociedade dos mecanismos necessários ao encaminhamento integrado das questões relativas à saúde da população.

Sala das Sessões 9 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 742

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O aposentado, que retornar à atividade e que cumprir os requisitos legais de um novo benefício, poderá optar pelos proventos deste, se mais vantajosos que o primeiro.”

#### Justificação

Embora assim denominada, a Previdência Social no Brasil, quer pelo seu sistema de custeio, quer pelo seu plano de benefícios, tem características muito mais próprias do seguro que de previdência social. Na verdade, a forma retributiva do sistema, isto é, paga-se primeiro para depois receber o benefício, que é a característica fundamental dos seguros, tem levado os estudiosos do assunto até a propor, como o fez a Comissão Affonso Arinos, a denominação de Seguridade Social ao invés de Previdência Social.

Ora, todo benefício previdenciário previsto na legislação em vigor, para ser concedido, obriga a que o segurado cumpra determinados requisitos, como o prazo de carência, número mínimo de contribuições, adequação do fato à hipótese legal etc. Nesse caso, seria fácil supor que, toda vez que um segurado cumprisse tais requisitos, faria jus, automaticamente, ao benefício pretendido. Tal não acontece, porém.

O aposentado, por exemplo, que venha a exercer novamente uma atividade profissional, mesmo atendendo a todas as exigências legais, está impedido de acumular o seu primeiro benefício com o conseqüente dessa nova atividade. Isto, evidentemente, é injusto, desde que o critério le-

gal, voltamos a dizer, é o de um seguro e não de um sistema de previdência.

Daí a razão da presente proposta, que esperamos seja acolhida pelos nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte, **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 743

Nos termos do § 2º, art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de sexo, raça, cor, idade, nacionalidade, origem, condição social, estado civil ou conjugal ou opinião política;

II — duração diária normal do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, por semana, e pagamento de horas extras até o máximo de duas horas por dia e oito por semana, no dobro da remuneração das horas normais;

III — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos.”

#### Justificação

A presente sugestão, em face do texto constitucional vigente, alarga a proibição de diferença de salário — e ainda de critérios de admissão, promoção e dispensa — com base em diversas características, em sua maioria prescritivas, que contrariam a dignidade da pessoa humana e o princípio do mérito profissional. Deve-se assinalar, em especial, a volta à tradição de 1946 no que se refere à idade, relevante para defesa tanto do trabalhador adulto quanto do menor. Busca-se, ainda a redução da carga de trabalho, conforme as condições sócio-econômicas do País. No caso do menor, esta limitação é particularmente importante para permitir a extensão da sua escolaridade, conforme evidências de pesquisas. Por fim, em coerência com a faixa etária de escolaridade compulsória e com o Convênio nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, volta-se a fixar em quatorze anos a idade mínima de admissão ao trabalho.

O baixamento da mesma para doze anos, nos termos da Constituição de 1967, segundo as indicações disponíveis, não levou a uma absorção significativa dos menores de doze e treze anos pelo setor formal do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 744

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O mapeamento básico, a prospecção, a pesquisa e a lavra dos recursos le-

minerais, inclusive o petróleo, constituem monopólio da União, na forma da lei."

#### Justificação

O objetivo da sugestão é consolidar todo o processo de aproveitamento dos recursos minerais, hoje limitado ao petróleo.

Todos nós sabemos que por questão de segurança nacional, há necessidade de sigilo sobre as reservas minerais quanto aos aspectos técnicos (localização — tipo — volume — valor), que deverá ficar a cargo de empresa estatal, principalmente o mapeamento e a prospecção, peças fundamentais de todo o ciclo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 745

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. A pesquisa de pedras preciosas, semipreciosas e de metais preciosos constituem monopólio da União, nos termos da lei.

§ 1º A Lei Federal disporá sobre a forma de indenização ao proprietário do solo.

§ 2º Após a pesquisa e a lavra ou extração do minério, será obrigatório por parte da União, a recuperação florestal com as espécies naturais existentes originalmente, observados os aspectos de preservação do meio ambiente e da ecologia."

#### Justificação

A exploração, ou seja, a pesquisa e a lavra de pedras preciosas, semipreciosas e de metais preciosos constituem, atualmente, um mercado interno intenso, voltado principalmente para a exportação. Acontece que este segmento de atividade comercial e industrial não vem correspondendo, em impostos, ao volume que se estima da lavra desses minerais, ou seja, há uma evasão muito grande em subfaturamento e contrabando.

Sob o controle da União, haverá uma centralização da produção e comercialização, inclusive para o mercado externo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Nivaldo Machado**.

### SUGESTÃO Nº 746

Serão aposentados com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, ou aos 60 (sessenta) anos de idade, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social, os civis ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que tenham participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante, da Força Aérea Brasileira ou outra Força do Exército.

#### Justificação

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ao tentar resolver este assunto, alterou o art. 178 da Constituição, porém para pior, identificando

"proventos" da inatividade com "pensão", quando se sabe que esta é reservada aos contribuintes da Previdência Social.

Esta proposição visa a ampliar os benefícios do art. 197 da Constituição, garantido que os funcionários públicos civis e ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham efetivamente participado em operações bélicas numa de nossas Forças Armadas, possam ter aposentadoria com proventos integrais não só se contarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, mas também ao completarem 60 (sessenta) anos de idade, desde que sejam contribuintes da Previdência Social.

Sala das Sessões, — Deputado **Paulo Zarzur**. PMDB — SP.

### SUGESTÃO Nº 747

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa às garantias individuais:

"Art. A maioria civil inicia-se aos vinte e um anos e a responsabilidade penal aos dezesseis anos."

#### Justificação

A Constituição deve fixar, de modo nítido, o início da maioria civil e da responsabilidade penal. Dessa fixação decorrem inúmeros direitos e deveres do cidadão.

Quanto à diminuição da imputabilidade penal, atualmente iniciada aos dezoito anos, creio que ela atende aos anseios da população em face dos numerosos e premeditados crimes praticados por jovens maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, que se têm valido dessa condição para trazer a violência e a insegurança a todos.

Sala das Sessões, — Deputado **Paulo Zarzur**.

### SUGESTÃO Nº 748

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à ordem social:

"Art. O aposentado da previdência social perceberá proventos nunca inferiores ao que recebia, quando na atividade.

Parágrafo único. Esses proventos serão revistos sempre que houver revisão de salário mínimo ou forem acrescentados benefícios à categoria salarial a que pertencia."

#### Justificação

É preciso que a Constituição trate, com muito carinho, da situação aflitiva que hoje assola os aposentados e pensionistas da Previdência Social. Mercê de uma política de achatamento e da manipulação de índices de correção, hoje encontram-se eles em situação de extrema penúria, após toda uma vida dedicada ao trabalho.

A norma, ora sugerida, tem por finalidade fazer com que o aposentado seja tratado dignamente e possa desfrutar de seu merecido repouso, após anos e anos de trabalho.

Sala das Sessões, — Deputado **Paulo Zarzur**.

### SUGESTÃO Nº 749

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Justiça Federal:

"Art. Caberá ao Conselho de Justiça Federal especializar Varas em matéria de natu-

reza agrária, estabelecendo a respectiva localização, competência e atribuição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional."

#### Justificação

A necessidade de uma rápida Justiça no meio agrário é fundamental. Não há, contudo, necessidade de ser criada uma Justiça agrária, pois a especialização de Varas, na Justiça Federal, atende perfeitamente a esse desiderato.

Sala das Sessões, — Deputado **Paulo Zarzur**.

### SUGESTÃO Nº 750

Inclua-se, onde couber, no novo texto constitucional, o seguinte artigo:

"Art. As empresas de pequeno porte terão assegurado tratamento legal diferenciado, de forma a incentivar a sua criação, preservação e desenvolvimento, redução ou simplificação de suas obrigações trabalhistas, e garantia de crédito em condições favoráveis, bem como prioridade para a atendimento às encomendas governamentais. Lei complementar estabelecerá os critérios para concessão de isenção de tributos, dispensa ou redução de obrigações tributárias acessórias no âmbito estadual e municipal, assim como percentual mínimo de compras governamentais a serem atendidas pelas empresas de pequeno porte."

#### Justificação

A crise eclodida pelo fim do Plano Cruzado, com a cobrança de ágio, falta de matéria-prima e elevadas taxas de juros, no terceiro trimestre de 1986, deixou expostas as debilidades das micro e pequenas empresas brasileiras, que já em 1980 representavam 99,70% do total dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços existentes, responsabilizando-se por 64,92% da força de trabalho.

Pesquisa feita em São Paulo e no Rio de Janeiro em setembro de 1986 pela Saldiva & Associados Propaganda, comprovou que ser patrão é o ideal de 77% da massa trabalhadora paulista e de 58% da fluminense, e a maioria pensa nisso há mais de cinco anos.

Lamentavelmente, nem sempre a primeira tentativa dá certo, devido ao estrangulamento financeiro decorrente da insuficiência de recursos a médio e longo prazos, falta de acesso às fontes institucionais de crédito especializado, altas taxas de juros. Isto quando não são sufocados por outros problemas, como a inadequação da estrutura organizacional; falta de planejamento e controle; empirismo, personalismo e centralização do processo administrativo; obsolescência dos equipamentos; pequena dotação de capital por trabalhador; escassez de mão-de obra qualificada; alta rotação de pessoal e restrições no acesso aos mercados de produtos e de matérias-primas.

Esses altos índices de mortalidade das empresas brasileiras — 81% das microempresas industriais e 72% das comerciais vivem menos de 10 anos — seriam drasticamente reduzidos se as Constituições e os modelos econômicos que o

Brasil adotou ao longo dos anos tivessem dado abrigo a algum dispositivo que estabelecesse para as de pequeno porte tratamento legal diferenciado, de forma a incentivar a sua criação preservação e desenvolvimento, redução ou simplificação de suas obrigações trabalhistas, e garantia de crédito em condições favorecidas, bem como prioridade no atendimento de um percentual mínimo do mercado governamental. Lei complementar, que fixaria critérios de classificação dos empreendimentos comerciais, industriais e de serviços, concederia às microempresas isenção de tributos, bem como dispensa de obrigações tributárias acessórias no âmbito estadual e municipal.

Contudo, não há registro, em toda a História do Brasil, de Assembléia Nacional Constituinte que, ao tratar da Ordem Econômica e Social, tenha fixado as suas preocupações nas pequenas, médias e microempresas. Só muito recentemente as Comissões de Estudos Constitucionais presidida pelo ilustre jurista e correligionário Professor Afonso Arinos de Melo Franco deu os primeiros passos no sentido de suprir essa lacuna, recomendando à atual Assembléia Constituinte que os tributos tenham caráter pessoal, sempre que isso for possível, graduando-os conforme a capacidade econômica do contribuinte segundo critérios fixados em lei complementar que assegure às microempresas tratamento tributário compatível com a sua receita bruta.

Somente com o Estatuto de Microempresa (Lei nº 7.256, de 27-12-84) nasceu uma certa preocupação para com a realidade do Brasil pequeno, onde 93,37% das empresas não chegam a ter 20 empregados, e 99,07% empregados menos de 100. Pouco tardou, entretanto, para que se percebesse que aquele diploma legal mal deu para facilitar a vida dos brasileiros, servindo apenas para estimular os estudos e os debates sobre a questão da pequena, média e microempresa e propiciar a isenção de alguns impostos e taxas, particularmente os federais. Segundo o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa, multiplicam-se as resistências no âmbito estadual e municipal, erguendo-se obstáculos de tal monta que somente uma norma constitucional poderá resolver o problema.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — **Pedro Canedo.**

### SUGESTÃO Nº 751

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. É permitida a redivisão territorial do País, nos termos deste artigo e na forma regulada em lei complementar.

§ 1º os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados.

§ 2º A redivisão territorial será precedida de:

I — deliberação das respectivas Assembleias Legislativas;

II — plebiscito das populações diretamente interessadas;

III — aprovação do Congresso Nacional."

### Justificação

Os Estados amazônicos são um bom exemplo das acentuadas diferenças de área entre as unidades federativas e de como uma grande extensão territorial pode acrescentar dificuldades à administração de um Estado.

Observa-se que, no caso dos Estados mais extensos, há uma tendência a que as áreas mais distanciadas da administração pública estadual se mostrem mais carentes de atenção para a resolução de seus problemas. Até por uma questão de otimizar o emprego dos recursos disponíveis, por vezes, acontece que as áreas em torno da capital ou das principais cidades são melhor contempladas.

Sem dúvida, a extensão territorial não é fator determinante do nível de desenvolvimento de um Estado. Não obstante, acreditamos que se tornará mais produtiva, no âmbito da realidade brasileira, a administração de Estados menos extensos, particularmente daqueles que possam ser formados pela subdivisão de grandes Estados.

Tal subdivisão tomará possível a institucionalização de um quadro administrativo essencialmente voltado para os problemas do novo Estado, a criação da economia e a formulação de um plano integrado de desenvolvimento econômico e social diretamente identificado com as necessidades de sua população. Dar-lhe-á, também, a necessária autonomia política e econômico-financeira e oportunizará o encaminhamento direto de suas reivindicações junto ao Governo Federal.

Diante do exposto, defendemos que se inclua no texto constitucional, no capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, um artigo que disponha sobre a possibilidade de redivisão territorial e formação de novos Estados.

Neste sentido, estamos apresentando proposição que esperamos seja acolhida pelos nobres colegas constituintes.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Osmir Lima.**

### SUGESTÃO Nº 752

Acrescentar aos Direitos Individuais do homem e do Cidadão:

"Art. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, especialmente os registros civis."

### Justificação

A existência legal do cidadão é comprovada através do registro civil.

Entretanto, apesar de indispensável à prática de quaisquer atos da vida civil, milhares de cidadãos não têm condições de custear uma simples certidão de nascimento.

A atitude mais comum é aguardar-se a entrada da criança para a escola para só, então, recorrer à Prefeitura local ou às instituições de beneficência ou ainda à Legião Brasileira de Assistência para a providência burocrática.

E as crianças que não têm acesso aos bancos escolares, avaliadas em mais de oito milhões? Precisamos também pensar nelas, pois todas precisarão do documento.

Na realidade, se o Estado o exige, a ele cabe concedê-lo ou dotar o cidadão de condições que lhe permitam atingir esse desiderato.

Sala das Sessões, — Deputado **Victor Facioni.**

### SUGESTÃO Nº 753

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

#### "CAPÍTULO

#### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO

#### Disposições Gerais

Art. O Congresso Nacional reunir-se-á em sessão conjunta, além das reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, sob a direção da Mesa do Senado, para:

I — discutir e votar os orçamentos;

#### SEÇÃO

#### Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — orçamentos anual e plurianual, abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

#### SEÇÃO

#### Do Orçamento

Art. A atividade orçamentária compreenderá a elaboração do orçamento da Administração Direta e Indireta da União e do orçamento monetário, os quais obedecerão ao disposto em leis específicas que não conterão dispositivos estranhos a sua finalidade precípua. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 1º Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos no orçamento plurianual, na forma prevista em lei complementar.

§ 2º A política monetária obedecerá ao orçamento monetário que compreenderá obrigatoriamente as projeções das variações de empréstimos ao Governo e ao setor privado, de acumulação de reservas cambiais, dos meios de pagamento e de variações nas Contas Consolidadas das Autoridades Monetárias e dos bancos comerciais para cada exercício.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, a Administração Indireta abrange as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia

mista e as fundações criadas em lei federal e de cujos recursos participe a União.

Art. É assegurada ao Congresso Nacional através da Comissão Mista a que se refere o § 1º, do art. , a participação na elaboração da proposta dos orçamentos da Administração Direta e Indireta da União e plurianual, seus objetivos, prioridades e etapas.

Art. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º São vedados:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, insurreição interna ou calamidade pública.

Art. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e das entidades da administração indireta.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2º A inclusão, no orçamento plurianual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Os créditos especiais ou extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5º Ressalvados os tributos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. Os projetos de lei de orçamento da Administração Direta e Indireta da União e de orçamento monetário serão enviados pelo Presidente da República, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Organizar-se-á comissão mista de Senadores e Deputados para examinar os projetos de

lei a que se refere este artigo e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As emendas aos projetos de lei orçamentária poderão ser apresentadas à Comissão Mista por qualquer Senador ou Deputado na forma a ser estabelecida em Regimento Interno.

§ 3º O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um décimo dos membros do Senado Federal e mais um décimo dos membros da Câmara dos Deputados requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º Aplicam-se aos projetos de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificações dos projetos de lei de que trata este artigo, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional relatórios semestrais de avaliação de resultados desses orçamentos no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes a cada semestre.

Art. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue mensalmente em duodécimos.

Art. A lei disporá sobre as condições para emissão de títulos da dívida pública, compreendendo a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos de resgate.

## CAPÍTULO Do Poder Executivo SEÇÃO

### Das Atribuições do Presidente da República

Art. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

I — enviar propostas de orçamento ao Congresso Nacional;

### SEÇÃO Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a lei orçamentária;

### Justificação

Os países democráticos caracterizam-se pela ampla fiscalização do Congresso sobre o Orçamento.

2. No Brasil, a Constituição de 46 permitia grande intervenção parlamentar na apreciação do orçamento pelas duas Casas do Congresso Nacional.

3. Desde a Constituição de 1967, entretanto, passou a ser competência exclusiva do Presidente

da República a apresentação "de leis orçamentárias e das que fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública".

4. Esta medida, cuja decisão coube ao ex-Presidente Castello Branco foi em consequência do excessivo número de emendas que eram introduzidas na proposta orçamentária com fins eleitorais.

5. Hoje, entretanto, a competência financeira do Congresso Nacional ficou bastante reduzida: os parlamentares não podem alterar as dotações e nem transferi-las para outra rubrica. Limitam-se, no máximo, a aprovar emendas de redação.

6. O Orçamento da União, que é submetido ao Congresso Nacional representa, na realidade, ínfima parcela da movimentação dos recursos da Administração Federal, ou seja, a maior parte dos recursos movimentados pela União está fora da apreciação do Congresso Nacional.

7. Nossa proposta é no sentido de que, além do Orçamento da União (Administração Direta), também o Orçamento da Administração Indireta e o monetário recebam apreciação das duas Casas.

8. A liberdade de ação de que sempre gozaram os órgãos da administração indireta inúmeras vezes se chocou com os interesses globais da Nação. Devido a falta de fiscalização quanto a seus programas estes órgãos sempre tiveram como uma coisa normal e o endividar-se além de sua capacidade.

9. O orçamento monetário também escapa ao controle do Congresso. Conforme sabemos, este documento é de capital importância para nossa economia, vez que determina a orientação geral da política econômica.

10. Portanto, os orçamentos são peças extremamente importantes para ficar no âmbito exclusivo do Executivo. O procedimento atual é esdrúxulo e antidemocrático, pois torna praticamente obrigatória a aprovação pelo Legislativo, pois não se reconhece a este Poder a hipótese de rejeitar a proposta do Executivo.

11. É preciso que se restabeleça a competência e liberdade do Legislativo para, inclusive, introduzir alterações substanciais, sem o que seu papel será meramente superficial, sem fim útil.

12. Dentro desse espírito é que incluímos no presente projeto de Constituição dispositivo que permita ao Congresso Nacional, através de Comissão mista participar, também, na elaboração da proposta dos orçamentos da Administração Direta e Indireta da União e Plurianual.

13. Além disso, quando da apreciação das propostas orçamentárias qualquer membro do Congresso Nacional poderá apresentar emenda na Comissão mista e quando da discussão em plenário um décimo dos membros da Câmara e mais um décimo dos membros do Senado Federal poderão requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

A proposta que ora apresentamos foi-nos sugerida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM e por outras entidades de cunho municipalista.

Sala das Sessões, Constituintes **Victor Facioni — Darcy Pozza — Adyison Motta.**

**SUGESTÃO Nº 754**

Acrescente-se onde couber:

"Art. É dever do Estado implementar medidas necessárias ao desenvolvimento harmonioso da criança desde a sua concepção, assegurando-se-lhe acesso aos equipamentos de saúde e educação de acordo com sua faixa etária."

"Art. Às crianças, aos adolescentes e aos idosos são assegurados os direitos correspondentes às necessidades de cada idade."

**Justificação**

As crianças, os adolescentes e os idosos são considerados grupos sociais de alto risco devido aos cuidados que inspiram.

A vida moderna, com a redução do núcleo familiar e o trabalho da mulher fora do lar deixou-os carentes de cuidados assistenciais, quando não os relegou ao limbo do abandono e até da marginalização social.

O desemprego, o subemprego são males que afetam milhares de famílias brasileiras, impedindo que, nelas, os idosos, os adolescentes e as crianças tenham o atendimento que merecem.

Por isso, há inúmeras crianças em tenra idade, ou em idade inferior à legalmente permitida, batalhando pela subsistência, quando deveriam ocupar os bancos escolares.

No outro extremo da vida estão os velhos, muitas vezes também abandonados, sem recursos, sem abrigo, sem carinho. Cabe ao Estado amenizar-lhes os sofrimentos, proporcionando-lhes aposentadoria digna e suficiente para atender-lhes as necessidades, assim como promover o intercâmbio dos idosos com outros grupos sociais, de modo a evitar-se a marginalização social.

Sala das Sessões, — Deputado **Victor Faccioni**.

**SUGESTÃO Nº 755**

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

**"CAPÍTULO**  
**Do Poder Legislativo**  
**SEÇÃO**  
**Do Processo Legislativo**

Art. O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado por maioria absoluta em cada uma das Casas.

Parágrafo único. Sempre que houver previsão de aumento de despesas, o projeto de lei deverá indicar as fontes de receita correspondente.

Art. As emendas a projetos de lei que aumentem a despesa do número de cargos públicos ou alterem a receita, serão admitidas somente se subscritas, por um quinto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Parágrafo único. A aprovação das emendas de que trata o **caput** deste artigo depen-

derá do voto da maioria absoluta de ambas as Casas."

**Justificação**

Nos últimos anos, com o regime fechado, o Congresso perdeu cada vez mais seus poderes.

2. Nossa proposta intenta restituir ao Poder Legislativo o poder de iniciativa de leis de caráter financeiro ou que envolvam aumento de despesas.

3. O equilíbrio entre os Poderes exige o desaparecimento dessa limitação imposta ao Legislativo. A prática atual é antidemocrática quando associada ao instituto do decurso de prazo para iniciativa do Poder Executivo.

4. Sobre esse ponto, vale transcrever trecho da palestra de José Afonso da Silva, da Universidade de São Paulo, no Simpósio sobre Temas Constitucionais: "Quem tem o poder de iniciativa legislativa detém o domínio do processo de formação das leis."

O que se torna imprescindível é democratização do poder de iniciativa das leis, restringindo o campo de iniciativa exclusiva do Executivo, que hoje, nos termos da Constituição vigente domina o processo de formação das leis".

5. E aduz: "Não nos esqueçamos de que sendo a lei um instrumento de dominação política, quem tiver o domínio do processo de sua formação, do processo legislativo, terá, por consequência, o domínio do poder. O papel do Executivo cresceu por várias razões. Mas uma delas foi, precisamente pelo seu domínio do processo de fazer leis, quer pela ampliação da área de iniciativa exclusiva, quer pela restrição consequente do campo de iniciativa parlamentar, especialmente pelas limitações impostas à faculdade de modificação aos projetos de lei oriundos do Poder Executivo. A isso acresce-se as técnicas de formação da lei por decurso de prazo e a expansão abusiva do uso dos decretos-leis."

Não é preciso insistir, pois todos reconhecemos que é nessa área que o Poder Legislativo terá que buscar recuperar suas prerrogativas, sua independência, sua autonomia."

6. Constitui generalizada aspiração que a Assembléia Nacional Constituinte, no exercício de sua competência soberana de órgão emanado da vontade popular, promova, a substituição do processo legislativo autoritário implantado pela Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Dentro desse espírito é que apresentamos o projeto de Constituição que tenta devolver ao Legislativo a prerrogativa de propor leis em matéria financeira ou que criem despesas para o Tesouro, desde que previstas no mesmo diploma as fontes dos novos recursos e aprovadas por maioria absoluta.

Sala das Sessões, . Constituinte  
**Victor Faccioni**.

**SUGESTÃO Nº 756-1**

Inclua-se, onde couber:

"Art. O Poder Público apoiará e incentivará o cooperativismo através:

I — de lei que disponha sobre o regime das sociedades cooperativas, assegurando-lhes liberdade de constituição, atuação em

todos os ramos da atividade humana, livre administração e autocontrole, acesso aos incentivos fiscais e formação de seu órgão de representação legal, com a função delegada de arrecadar contribuições para o custeio de seus serviços;

II — estímulos às atividades cooperativas e fomento ao ensino do cooperativismo nas escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre os atos cooperativos, desde que realizados entre as cooperativas e seus associados ou entre cooperativas associadas, na execução de serviços, operações ou atividades que constituam seu objetivo social."

**Justificação**

Movimento sugerido na Inglaterra, por volta de 1844, o cooperativismo rapidamente se espalhou pelo mundo, consagrando princípios como o da livre adesão, da gestão democrática dos próprios associados, juros módicos do capital social, atribuição das sobras eventuais aos associados, neutralidade social, política e religiosa, cooperação entre as cooperativas, no plano local, nacional e internacional e constituição de fundos para a educação.

Originário do chamado socialismo utópico ou socialismo cristão da primeira metade do século XIX, acabou por constituir-se em doutrina própria, de índole reformista, de pensadores e economistas humanistas.

Modernamente, segundo a OIT, o cooperativismo — em especial na Europa — é um poder com o qual o Estado deve contar, tratar e no qual deve às vezes apoiar-se.

Em nosso País, de modo marcante nas últimas décadas, o movimento vem-se desenvolvendo rapidamente, enfrentando, porém, um ponto de estrangulamento, que é a escassez de recursos humanos nessa área, razão por que torna-se imperioso o estímulo do Governo na parte do ensino cooperativo.

Atualmente, contamos com cerca de 3.114 cooperativas, atuando em várias agriculturas. Não é demais lembrar agricultura. Não é demais lembrar que o sistema cooperativista nacional é responsável por elevados índices de produção de alimentos essenciais, como o trigo e o leite, sem falar nos hortigranjeiros.

As sugestões ora apresentadas à consideração da Assembléia Nacional Constituinte nos foram enviados pela OCERGS — Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul — e refletem as expectativas de mais de 3 milhões e setecentos mil cooperados em relação à nova Constituição.

É de suma importância a inserção do princípio da imunidade fiscal para os atos cooperativos na Carta Magna, tendo-se em vista que, em todo o mundo, não incidem impostos sobre esses atos.

O Poder Público precisa reconhecer que a cooperativa é um instrumento de organização da comunidade e uma sociedade de pessoas e não de capitais. Assim, a não incidência de impostos sobre os atos cooperativos deixará de ser considerada um privilégio, passando a constituir-se num legítimo direito.

Vale ressaltar que a contribuição do cooperativismo no Brasil é de fundamental relevância para o desenvolvimento de alternativas no combate aos graves problemas econômico-sociais com que nos defrontamos.

A nova Constituição, portanto, deve conter dispositivos que assegurem a defesa e o desenvolvimento do movimento cooperativista em nosso País.

Sala das Sessões — Constituintes **Victor Facioni** — **Darcy Pozza**.

### SUGESTÃO Nº 757

Acrescente-se ao texto constitucional, na parte da competência da União (entre outros):

"Planejar e promover a segurança nacional."

No capítulo referente às Forças Armadas:

"As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República."

"As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem."

"Parágrafo único. Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefe."

#### Justificação

Propomos a participação das Forças Armadas na segurança externa e interna.

É uma tradição do Direito Constitucional brasileiro, a dupla missão das Forças Armadas contra o inimigo externo que ameaça a soberania nacional ou a integridade de seu território e contra aqueles que, no interior do País, perturbem gravemente a ordem ou afrontem os poderes constituídos.

Na segurança interna, as Forças Armadas, desde a nossa Independência, foram chamadas, constitucionalmente, a restabelecer a ordem e a lei, em graves momentos da vida nacional e, dessa forma, evitaram o caos político e social e até mesmo a desintegração do País.

As Forças Armadas, na defesa interna, sempre desempenharam um papel fundamental a serviço do direito e da ordem.

A grande maioria dos países e de regimes políticos diversos, exigem em sua Constituição a participação das Forças Armadas na defesa interna.

A lei ordinária, baseada na Constituição dos Estados Unidos, o "National Security Act", de 1947, traz a missão e o papel das Forças Armadas daquele país:

"Proteger e defender a Constituição dos Estados Unidos contra todos os inimigos, externo e interno (**foreign and domestic**)."

"Manter a segurança interna dos Estados Unidos."

Hoje na Polônia Comunista, vê-se a ação rápida e decisiva das Forças Armadas na manutenção das instituições e no restabelecimento da ordem.

Na Irlanda, vê-se, também, a constante participação do Exército do Reino Unido, lutando contra a perturbação da ordem, por motivo de conflitos político-religiosos.

A França emprega também suas Forças Armadas na segurança interna, inclusive no combate ao terrorismo.

Sala das Sessões, — Deputado **Ricardo Izar**.

### SUGESTÃO Nº 758

Acrescente-se ao texto constitucional, na parte dos princípios e normas de ensino:

"O ensino pré-escolar e de primeiro grau é obrigatório para todos, ministrado gratuitamente pelos estabelecimentos oficiais dos Estados, Territórios e Distrito Federal."

#### Justificação

A educação brasileira necessita de profundas modificações para adequá-la à realidade nacional. Os dispositivos legais não preceituam claramente definição acerca das competências quanto aos níveis de ensino. O Governo Federal dedica maiores esforços ao ensino superior, os estaduais atuam tanto no primeiro como no segundo grau e, os municípios, visam o primeiro grau.

A nossa sugestão objetiva a obrigatoriedade dos Estados, Territórios, bem como o Distrito Federal em oferecer o ensino gratuito, pré-escolar e de primeiro grau. Como agente de Educação, passe a encarar a atividade pré-escolar como uma necessidade.

A criança, a partir de três anos de idade, desenvolve a sua organização física e motora, de modo intenso, período que está precisando de orientação qualificada e de assistência alimentar, sendo também o momento adequado à sua socialização.

É fato observado nas escolas, que o rendimento da criança que passou pelo pré-escolar é bastante superior ao daquela que não teve este privilégio.

Esta medida resolve um outro sério problema para a população de baixa renda. Muitas famílias não têm condições de atender suas necessidades mínimas, quando isto acontece, a desnutrição causa seqüelas irreversíveis ao cérebro infantil. Com a merenda escolar, hoje forte e saudável, teríamos no futuro um povo com alto nível de desenvolvimento mental e ajuste social.

Sala das Sessões, — Deputado **Ricardo Izar**.

### SUGESTÃO Nº 759

Inclua-se onde couber:

"O cargo de conselheiro de tribunal e contas estadual ou municipal será provido mediante concurso público de provas e títulos."

#### Justificação

Os sistemas de controle da execução orçamentária e da aplicação dos dinheiros públicos vêm padecendo de evidentes vícios de origem, entre eles o critério de escolha dos conselheiros dos tribunais de contas dos Estados, atualmente indicados pelos respectivos governadores e prefeitos. Esse critério não garante a isenção total no exer-

cício de tão relevantes funções públicas, o que somente o concurso público assegura.

Sala das Sessões, — Constituinte **Salim Curiati**.

### SUGESTÃO Nº 760

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Ficam anistiados todos os devedores do sistema de crédito agrícola e pecuário de valor originalmente até Cz\$ 220.000,00 (duzentos mil cruzados) ou equivalente.

§ 1º Os devedores de contratos de financiamento agrícola ou pecuário até Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados) ou equivalente, em atraso, poderão obter moratória, sem juros, com trinta e cinco por cento de correção monetária, dez anos de prazo e quatro anos de carência, desde que o requeiram.

§ 2º As presentes normas, auto-aplicáveis, entram em vigor a partir da promulgação da Constituição."

#### Justificação

A crise que atinge a atividade rural brasileira é muito maior do que aquela que atinge a toda a Nação.

Diríamos, entretanto, que o Brasil somente está em crise porque nossas autoridades submetem a agricultura a toda sorte de injustiças e discriminações.

A crise econômica avança cada vez mais célere na medida em que cresce o número de quebras de agricultores e criadores.

Não consulta aos interesses do País a insolvência dos produtores rurais. Ainda mais daqueles que, por estarem em situação de inadimplência junto a bancos que operam com recursos públicos destinados ao crédito agrícola, são obrigados a vender suas terras e instrumentos de trabalho, passando a viver em condições subumanas na periferia das grandes cidades.

A atividade rural gera imensas riquezas e constitui a base da estabilidade social, econômica e política da Nação.

Portanto, por sua significação e importância, merece tratamento privilegiado e preferencial, constituindo dever de nossos governantes fazer todo o esforço possível para assistir e dar apoio aos produtores cujas atividades foram duramente atingidas por fenômenos climáticos ou por decisões inoportunas adotadas pelo Governo que teima em continuar agindo improvisadamente, relutando em pôr em prática uma política agrícola com normas e critérios que modernizem, democratizem e humanizem as atividades rurais em nosso país.

Assim pensam os democratas cristãos que esperam contar, nesta iniciativa, com o apoio de seus ilustres pares.

Afinal, pelo muito que carregam para os cofres públicos com o seu esforço produtivo, os nossos agricultores em crise esperam contar com a mesma compreensão e boa vontade que as nossas autoridades esperam contar por parte dos credores externos do nosso País.



Se é injusta a dívida externa brasileira não menos injusta será a dívida dos nossos agricultores perante o sistema bancário.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

### SUGESTÃO N° 761

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O Poder Executivo adotará providências para o fortalecimento das agências regionais de desenvolvimento, atribuindo a cada uma delas a competência exclusiva para execução das diversas políticas adotadas para as respectivas áreas, eliminando superposição de jurisdição e paralelismo de ação.

Parágrafo único. A área da Superintendência do Centro-Oeste (Sudeco), compreende o Estado de Mato Grosso do Sul, a área do Estado de Goiás não abrangida pela Sudam (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia), O Distrito Federal e a área do Estado de Minas Gerais, não integrante da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)."

#### Justificação

O paralelismo de ação e a superposição de áreas, constituem grandes problemas que emperram e tornam ineficaz a administração pública em nosso País.

As providências adotadas por quantos governantes tivemos até aqui pecam pela improvisação e algumas medidas chegam às raias do absurdo.

Basta que analisemos a área de jurisdição da Sudeco, que além de estar superposta à da Sudam, coloca como integrantes do Centro-Oeste os Estados de Rondônia e Mato Grosso, regiões amazônicas por excelência.

A Sudeco, "atuando" em área da Sudam, somente serve de pretexto à ausência da Sudam, transformada em cabide de empregos, já que se debate com a falta de recursos e a "ação" paralela de inúmeros organismos que aplicam dinheiro público, sem que nenhuma satisfação lhe seja dada.

Esta sugestão procura corrigir certas anomalias, o que beneficiará sobremaneira as populações das diversas regiões subdesenvolvidas, de populações carentes, com o fortalecimento das respectivas agências de desenvolvimento.

Não temos como mais deixar perdurando a confusão e os conflitos entre órgãos da administração pública. É necessário e urgente que passemos a organizar, em moldes modernos e racionais, o nosso País.

A Assembléia Nacional Constituinte está atribuída esta tarefa, que não pode ficar para depois, sob pena de virmos agravado o quadro econômico-social e político brasileiro.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

### SUGESTÃO N° 762-5

Inclua-se onde couber:

"Art. Os proventos da aposentadoria acompanharão os salários da atividade que

correspondam às mesmas funções da categoria ou do quadro funcional do serviço público direto ou indireto."

#### Justificação

Não existe injustiça mais flagrante do que a imposta aos aposentados e pensionistas.

Os jornais estão cheios de reclamações diárias, ilustradas com informações precisas a respeito de cada caso, reveladoras do tratamento desumano imposto a esse setor da comunidade que já deu sua contribuição ao progresso do país e que hoje se encontra absolutamente marginalizado.

O preceito legal que dispõe em favor dos aposentados, determinando que sejam os proventos revisto cada vez que ocorra o aumento de vencimento dos servidores públicos em razão da alta do custo de vida, foi totalmente deformado com expedientes grosseiros que invalidaram o dispositivo constitucional.

O Executivo quando aumentava os vencimentos dos servidores públicos na atividade, classificava esse aumento como abono, como parcela de compensação da produtividade, etc. E, com essa manhosa manobra, excluía os aposentados e, em consequência, os pensionistas da majoração de vencimentos.

Essa prática mesquinha que se acentuou, marcadamente, em 1973 com a manipulação dos índices do custo de vida e que marcou uma outra fase prejudicial ao funcionário, entre 1979 e 1984, é a causa primordial da erosão dos proventos e precisa ser imediatamente corrigida através do poder soberano da Constituinte.

É certo que o Presidente Sarney tomou algumas medidas que visam o início da reparação dessa injustiça com duas providências concretas: o piso da aposentadoria e pensão e uma porcentagem relativa ao desgaste dos proventos entre 2 e 20% para os que percebem mais que 3 salários como aposentadoria.

Cabe à Constituinte completar essa tarefa já iniciada pelo Presidente da República.

E para que essa distorção não se repita, há que colocar no texto constitucional um dispositivo expresso que independa de regulamentação, ou melhor, que seja auto-aplicável.

Esta providência é o mínimo que se pode fazer para reduzir o injusto impacto que sofrem os aposentados e pensionistas e que retratam o profundo desprezo com que têm sido tratados aqueles que ajudaram a construir o país e a manter sua estrutura administrativa.

Plenário da Constituinte, 8 de abril de 1987. — Deputado **Paes de Andrade**.

### SUGESTÃO N° 763-3

Inclua-se onde couber:

"Art. Equiparam-se todos os direitos e obrigações dos servidores dos três Poderes quanto ao ingresso obrigatório por concurso público de provas e títulos, de período de férias e licença, de percepção dos mesmos vencimentos para categoria e funções correspondentes, promoções, férias e aposentadoria."

#### Justificação

Como presidente que fui, por duas vezes, da Comissão de Serviço Público da Câmara dos Deputados, tendo realizado nas duas oportunidades debates e simpósios sobre as questões relativas ao funcionalismo público civil da União, pude perceber que uma das mais graves distorções desta área é a disparidade de tratamento desses servidores.

Hoje, no serviço público sentam-se lado a lado, funcionários que exercem as mesmas funções e cumprem as mesmas tarefas administrativas com vencimentos e vantagens diversificadas. E isso ocorre não apenas em relação aos servidores estatutários comparados aos celetistas, mas também àqueles que comissionados ou requisitados se encontram trabalhando em um mesmo setor.

Como a política da administração federal serve de base aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, é de toda prudência que a Constituinte fixe parâmetros harmônicos, afim de que essas distorções não permaneçam.

Com uma política definida no setor da administração federal, será possível harmonizar a atividade das unidades federativas, permitindo que se faça justiça ao servidor em qualquer dos escalões em que se encontre.

Com referência ao problema dos vencimentos, então, as distorções são mais gritantes, pois provocam, em alguns setores o êxodo dos funcionários para a empresa privada onde a remuneração em geral é mais atraente, ocasionando um esvaziamento na administração federal, com a saída dos melhores profissionais.

As entidades representativas dos servidores públicos têm documentado suficientemente os aspectos nefastos dessas distorções que pretendemos eliminar através desta sugestão.

Brasília, 9 de abril de 1987. — Deputado **Paes de Andrade**.

### SUGESTÃO N° 764-1

Inclua-se, onde couber:

"Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada, os Juizes de inferior instância, os membros do Ministério Público, o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Titulares de Serventias do foro judicial ou extra-judicial, nos crimes comuns, inclusive eleitorais e nos de responsabilidade, de qualquer natureza."

#### Justificação

O artigo 144, § 3º, da atual Constituição federal, prevê essa garantia legal apenas para os membros do Tribunal de Alçada e para os Juizes de inferior instância; nas leis estaduais é que estão incluídas as demais autoridades com direito ao foro especial por prerrogativa de função.

Entretanto, algumas delas omitem Prefeitos, Vice-prefeitos, Vereadores e as outras autoridades indicadas na presente proposição.

Estando em elaboração nossa nova Carta, faz-se necessário incluir em seu texto a disposição

acima, para que essa garantia legal possa uniformizar as autoridades que têm direito de serem processadas através de foro especial.

Ora, Senhores e Senhoras Constituintes, que o Vice-Governador, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador, os Titulares de Cartórios, que lidam com as partes e com processos judiciais não tenham direito a foro especial.

É fato público e notório que os colegiados dos Tribunais de Justiça, são menos imunes às pressões que normalmente ocorrem quando algumas dessas autoridades estão sendo processadas e julgadas, o que não ocorre, via de regra, quando os fatos se desenrolam perante um Juiz de instância inferior, sujeito a todo tipo de pressões e cargas emocionais, o que o impossibilita de fazer um julgamento justo.

O prejuízo para a aplicação e a garantia do direito do cidadão investido em função pública é mais do que evidente.

Pelas razões expostas é que espero poder contar com o apoio de todos os Senhores e Senhoras Constituintes para a aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Nyder Barbosa**.

### SUGESTÃO Nº 765-0

Inclua-se, onde couber:

“Os bens imóveis pertencentes a menores não estão sujeitos à desapropriação, sob qualquer pretexto.”

— “Parágrafo único. Se o interesse público se sobrepuser ao direito de propriedade do menor, seus bens poderão ser adquiridos, desde que se promova ação judicial indicando os motivos da utilidade pública ou interesse social, mas o autor só será imitido na posse, se a ação for julgada procedente; se for feito o depósito em moeda corrente em valor correspondente à coisa, fixado pelo Juiz da Sentença, que será sempre precedida de avaliação judicial.”

#### Justificação

Para desapropriar, o Poder Público tudo pode, inclusive não se fazendo exceção quanto a bens imóveis pertencentes a menores. — Visa, pois, esta proposição, precipuamente, resguardar o direito de propriedade do menor.

Se a União, o Estado ou o Município, pretenderem desapropriar bens pertencentes a menores, deverão fazê-lo mediante ação judicial, mas só obterão êxito em suas pretensões se a ação for julgada, por sentença irrecurável, procedente; **in casu**, a imissão de posse só ocorrerá com o depósito, em dinheiro, do valor da avaliação fixada pelo Poder Judiciário.

Pelas razões expostas e pelo grande alcance social contido na presente proposição é que o espero poder contar com o apoio de todos os Senhores e Senhoras Constituintes para sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — **Nyder Barbosa**, Deputado Constituinte

### SUGESTÃO Nº 766-8

Inclua-se, onde couber:

“Não haverá protestos de Títulos e Letras, ficando, em consequência, extintas as serventias de protestos de títulos e letras, assegurando-se aos atuais servidores o aproveitamento, com preferência, em outras funções públicas, a disponibilidade ou aposentadoria, com vencimentos, direitos e vantagens integrais, na forma da Lei.”

#### Justificação

O protesto de letras e títulos cambiais foi introduzido no Brasil pelo Decreto nº 2.044, de 13-12-1908, com as alterações da Lei nº 6.268, de 24-11-1975, da Lei nº 6.690, de 25-9-1979 e da Lei nº 7.401, de 5-11-1985.

Como se sabe, há inúmeras definições a respeito do que é protesto. Mas, uma coisa é uniforme, ele se destina a comprovar a falta ou a recusa de aceite ou pagamento, da letra ou título e se constitui num ato público e solene em que o devedor toma conhecimento de que o credor exige seu aceite ou pagamento.

Nos meios jurídicos é conhecido como protesto extra-judicial.

Essa forma arcaica de lançar num Cartório público, o protesto, não mais pode prosperar na realidade brasileira. Ao credor basta apresentar o título para o Oficial do cartório e a este compete, ante a recusa do pagamento ou do aceite, lançar o protesto. Aí começa a verdadeira agonia do devedor ou, mesmo, do suposto devedor.

Perde o crédito aquele que tem título protestado, pois não consegue a certidão negativa exigida para as transações comerciais, impossibilitando até mesmo, transacionar junto a Bancos, estabelecimentos comerciais ou repartições públicas.

Tal situação não pode perdurar ante a nova realidade econômica brasileira, eis que o protesto visa, muito mais atingir a moral do devedor, do que assegurar qualquer direito do credor.

O remédio eficaz contra a inadimplência do devedor é, exatamente a ação de execução, prevista no artigo 585, Inciso I, da Lei nº 5.869, de 11-1-1973 (Código de Processo Civil), onde o devedor pode oferecer suas razões para a recusa do pagamento, com ampla liberdade de defesa perante o Juiz de Direito, o que não ocorre com o protesto.

Pelas razões expostas, espero poder contar com o apoio de todos os senhores e senhoras Constituintes para a aprovação desta justa proposta.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — **Nyder Barbosa**, Deputado Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 767-6

Inclua-se, onde couber:

“São irrecorríveis as decisões que concederem o benefício do **habeas corpus**.”

#### Justificação

O instituto universal do **habeas corpus** deve ser ampliado na nova Carta Magna, pois, sagrado é o direito de ir e vir do cidadão.

Esse remédio heróico precisa ser fortalecido, de modo que as decisões concessórias de **habeas corpus** não possam ser revistas como ocorre hoje no Direito brasileiro.

A liberdade, bem suprema do cidadão, protegida pelo secular instituto, não poder ficar à mercê de um recurso ou sujeito a uma nova revisão judicial.

Pelas razões expostas e pelo grande alcance da medida preconizada na presente proposta é que esperamos poder contar com o apoio de todos os Senhores e Senhoras Constituintes para sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Nyder Barbosa**.

### SUGESTÃO Nº 768-4

Inclua-se, onde couber:

“Ficam os motoristas profissionais autorizados a obter regist o de porte de arma de defesa pessoal, podendo transportá-las no veículo que conduzir.

Parágrafo único. A autoridade competente diligenciará no sentido de que os pedidos tenham rito sumário objetivando rápida tramitação; não gozarão da prerrogativa os portadores de antecedentes criminais.”

#### Justificação

Sem dúvida a segurança do trabalho é hoje pedra angular da atividade de milhares de trabalhadores no desempenho de suas funções.

A categoria profissional dos motoristas, como é público e notório, vem de muito tempo sendo vítima de inomináveis violências, que sempre ocorrem facilitadas pela natureza do trabalho desenvolvido.

Assim é que a imprensa relata a prática de crimes hediondos, que culminam quase sempre com o assassinato de profissionais do volante.

Deste modo impõe-se a medida ora proposta para coibir ou mesmo diminuir a ocorrência de tais crimes, pois, sabendo os delinquentes que o profissional do volante esta armado, há um natural desestímulo à sua ação delituosa.

Pelas razões expostas, Senhores e Senhoras Constituintes, é que esperamos poder contar com o seu indispensável apoio para que esta justa proposta seja aprovada e os profissionais do volante, construtores da grandeza de nossa Pátria, possam melhor defender a sua própria vida, patrimônio inalienável, da sanha de delinquentes de todo tipo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Nyder Barbosa**.

### SUGESTÃO Nº 769-2

Inclua-se, onde couber:

“As nomeações e contratações de pessoal para os serviços públicos, a nível federal, estadual e municipal, estatutários e celetistas, serão feitas por concurso público.”

#### Justificação

A administração pública em nosso País encontra-se hoje desmoralizada pela prática nociva e

criminoso de nomeações de pessoal com cunho nitidamente político; não raro, político-eleitoreiro.

Recentes pesquisas e contundentes denúncias provam, de forma cabal, que o Poder Público brasileiro sem distinção hierárquica — a nível federal, estadual e municipal —, vem nomeando ou contratando pessoal atendendo a interesse eleitoreiros, nepotistas, afilhadistas, etc. Os interesse da administração pública e da sociedade brasileira são coisas secundárias nesse processo corruptivo.

A Nação está estarecida diante das graves denúncias feitas recentemente através de vasta rede de televisão, pondo a nu graves escândalos ocorridos em certos Estados brasileiros.

Sabe-se, contudo, e lamentavelmente, que o problema é muito mais grave do que aquele divulgado. O problema existe em, praticamente, todos os Estados e municípios — e a União não fica de fora. Em toda a administração pública: a direta, a indireta, a autárquica, a de economia mista, existe em abundância o funcionário fantasma, o apadrinhado, o afilhado, o marajá, o excesso de pessoal, o descontrole, a fraude, o crime contra o erário público.

Os excessos de pessoal oneram desnecessariamente os orçamentos e impedem a realização de obras públicas, de interesse coletivo, de interesse social.

É preciso Senhores e Senhoras Constituintes pôr cobro a estes descalabros. Como? Admitindo-se pessoal estritamente necessário através de concurso público, de prova, de título de aptidões, etc.

Não basta aos Estados e aos municípios viverem exigindo da União uma melhor distribuição de renda se as receitas hoje disponíveis são quase todas aplicadas em pagamento de pessoal, quase sempre em excesso.

É preciso que se dê um basta a esse estado de coisas. É preciso que se moralize a administração pública, moralizando-se a admissão de pessoal.

Peças razões expostas é que espero poder contar com o apoio de todos os Senhores e Senhoras Constituintes para a aprovação desta justa proposta.

Sala das sessões, 8 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Nyder Barbosa**.

## SUGESTÃO N° 770

Brasília, 7 de abril de 1987

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Palácio do Congresso Nacional  
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o documento "A Constituinte e a Democratização da Justiça", elaborado pela Comissão sobre o Poder Judiciário, nomeada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente, — **Nelson Jobim**, Deputado Federal.

## A CONSTITUINTE E A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Proposta elaborada pela Comissão sobre o Poder Judiciário, nomeada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, sob a presidência do Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira e integrada pelos seguintes membros:

— Coordenação: Dr<sup>a</sup> Olga Gomes Cavalheiro Araújo  
— Dr. Rui Rubem Ruschel  
— Dr. Orlando de Assis Correa  
— Dr. Julio Teixeira  
— Dr. Osvaldo Perufo  
— Dr<sup>a</sup> Ellen Gracie Northfleet Palmeiro da Fountoura.

### QUADRO GERAL

#### Introdução

Os trabalhos da Comissão se orientaram na busca dos seguintes ideais básicos:

- a) Preservar o monopólio na jurisdição ao Poder Judiciário.
- b) Garantir a independência do Poder Judiciário e de seus órgãos.
- c) Ampliar o acesso da prestação jurisdicional, não só às pessoas que dela necessitam como também às organizações espontâneas da sociedade.
- d) Tornar o Poder Judiciário e seus serviços dinâmicos e eficientes.
- e) Descentralizar e democratizar o Poder Judiciário.

### 1 — PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual ou dano coletivo.

1.2. Sem prejuízo da possível apreciação do Poder Judiciário, a lei poderá criar contenciosos administrativos para decidir litígios entre o poder público e seus administradores.

1.3. A prestação jurisdicional será assegurada em todos os graus, com os recursos a ela inerentes, sem qualquer pagamento de custas ou despesas no curso do processo, admitindo-se, em razão da sentença passada em julgado, a responsabilidade do vencido até o limite de 10% de seus rendimentos durante um ano.

1.4. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, devendo o Estado também remunerar os advogados e peritos que, não pertencentes ao serviço organizado, atuem por nomeação judicial.

1.5. As entidades públicas e privadas poderão ingressar em juízo na defesa dos interesses transindividuais que se incluam entre seus fins.

1.6. Os sindicatos e as associações profissionais poderão pleitear ou defender interesses coletivos e individuais de seus filiados na via judicial e na administrativa.

1.7. Nos tribunais ou seus órgãos, tanto nas funções jurisdicionais como nas administrativas, ficam vedadas as sessões secretas, as decisões imotivadas e as votações anônimas. O segredo da justiça, decorrente de lei, não impedirá a presença das partes e procuradores ou defensores.

1.8. Os regimentos internos de quaisquer tribunais não deverão dispor sobre competência jurisdicional.

1.9. Não haverá interrupções no funcionamento do Poder Judiciário por recessos nos tribunais, férias forenses ou outras paralisações equivalentes, em qualquer órgão e em qualquer grau.

1.10. É obrigatória a existência de juízes substitutos em número suficiente para substituir os que não estiverem em exercício. A retirada do exercício de qualquer função judiciária só se efetivará com a transferência efetiva ao substituto.

1.11. As remoções, promoções e aposentadorias de juízes só se tornam efetivas nos meses de janeiro ou julho de cada ano, mesmo concedidas fora desses períodos.

1.12. Ao conhecer de processo com instrução pronta ou quase pronta, o juiz o julgará, independentemente de haver sido presidida por outro, a não ser que, em despacho fundamentado, considere necessário refazê-la.

1.13. Os inquéritos policiais serão contraditórios, presididos por juiz de instrução, com a presença de membro do Ministério Público, vinculação e subordinação da polícia ao Poder Judiciário.

1.14. Competência e obrigação do juiz das execuções criminais de fiscalização efetiva das condições dos presos, com visitas semanais a cada presídio, e verificação das condições de salubridade, segurança e trabalho dos presos; subordinação dos diretores de presídio e seus funcionários ao Poder Judiciário, criando-se tantos cargos de juízes corregedores de presídios quanto necessários ao cumprimento desta disposição.

### 2 — GARANTIAS INSTITUCIONAIS

2.1. Compete aos tribunais elaborar a proposta orçamentária própria e das instâncias que lhe correspondam, e encaminhá-la tempestivamente ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária geral do Governo.

As dotações orçamentárias serão colocadas à disposição dos Presidentes dos Tribunais pelo Executivo, a partir do início do exercício fiscal, mensalmente, em duodécimos.

Os tribunais movimentarão seus recursos, sendo a aplicação dos mesmos fiscalizada pelo Tribunal de Contas.

O orçamento dos tribunais deverá prever a rubrica própria para satisfazer as sentenças judiciais contra os órgãos do Poder Público, devendo a liberação ser realizada pelo Presidente do Tribunal competente para conhecimento do litígio.

2.2. Os concursos para o ingresso da magistratura serão elaborados e realizados por comissão paritária de magistrados e advogados, os primeiros designados pelo tribunal competente, os últimos pela OAB.

2.3. Compete aos tribunais nomear, promover, remover, conceder férias, licenças, pôr em disponibilidade e aposentar seus próprios juízes e juízes de primeira instância que lhe forem subordinados, assim como aos seus serventuários.

2.4. As promoções dos juízes de 1º grau obedecerão ao critério alternado de antiguidade e merecimento.

2.5. Compete aos tribunais:

- a) eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

**b)** organizar seus serviços auxiliares, provenientes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**c)** elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a organização de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais e administrativas.

### 3 — GARANTIAS FUNCIONAIS

Os juízes terão as seguintes garantias:

I — Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária.

II — Inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, conforme previsto na Constituição.

III — Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários previstos na Constituição.

IV — Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

V — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

VI — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

**a)** exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

**b)** receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

**c)** exercer atividade político-partidária.

### ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- Supremo Tribunal Federal
- Tribunal Superior Federal
- Tribunal Federal de Recursos
- Tribunal Superior do Trabalho
- Tribunal Superior Militar
- Tribunal Superior Eleitoral
- Tribunais e Juízes Federais
- Tribunais e Juntas do Trabalho
- Tribunais e Juízes Militares
- Tribunais e Juízes Estaduais, inclusive juíza de instrução e distritais
- Tribunais e Juízes Eleitorais.

### 1º SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### Composição:

Número de Ministros a ser fixado em lei, só podendo ser alterado por proposta do próprio STF.

Nas disposições transitórias poderia ser fixado em 9 ou 12 ministros.

#### Nomeação:

1/3 por escolha do Presidente da República com mandato temporário de 6 anos. Em caso

de parlamentarismo a escolha deverá ser aprovada pelo Ministério.

1/3 pelo Congresso Nacional, eleitos em sessão conjunta, com mandatos temporários de 6 anos.

1/3 pelo Tribunal Superior Federal, eleitos dentre nomes de magistrados indicados por todos os tribunais do País, vitalícios.

#### Requisitos:

1) 35 anos de idade; notável saber jurídico; reputação ilibada.

2) Pertencer ou ter pertencido a uma das seguintes categorias: Ministro de Tribunais Federais; Desembargadores; Procuradores de Justiça de 2º grau, federais ou estaduais; advogados com pelo menos 15 anos de exercício profissional; Professores universitários de Direito.

3) Não estar no exercício de mandato executivo ou legislativo, ou nas funções de Ministério ou de Secretaria de Estado, até 4 anos antes da nomeação.

#### Competência:

Julgar definitivamente:

1) Representação por inconstitucionalidade, inclusive por omissão:

**a)** por proposta do Presidente da República; de Ministério; de 1/3 dos Senadores; de 1/3 dos Deputados Federais; do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da OAB — RS, relativamente a lei ou ato normativo federal ou estadual;

**b)** por proposta de órgão superior de confederação sindical, ou centrais sindicais, ou entidades representativas de funcionários públicos federais ou estaduais em matéria trabalhista, estatutária, previdenciária e agrária;

**c)** por proposta de Governador de Estado; de 1/3 de membros da Assembléia Legislativa; ou de Chefe do Ministério Público estadual, relativamente a lei ou ato normativo do respectivo Estado;

**d)** quando suscitado por qualquer tribunal de 2º ou derradeira instância relativamente a lei ou ato normativo, federal ou estadual cuja constitucionalidade seja controvertida em processo sob sua jurisdição, hipótese em que o julgamento do feito ficará suspenso por prazo não superior a três meses.

2) Recurso extraordinário, nas custas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

**a)** contrariar dispositivo da Constituição;

**b)** pronunciar-se expressamente sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

#### Efeitos:

1) Publicado o acórdão do STF que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, ter-se-á o mesmo como imediatamente revogado por nulo, cabendo aos juízes e tribunais, ao apreciar os devidos processos, definir os efeitos práticos da nulidade,

2) Ao declarar a inconstitucionalidade por omissão o STF fixará prazo razoável ao órgão legislativo ou executivo competente para que tome as medidas necessárias à exequibilidade das normas constitucionais; ultrapassado o prazo, o Poder Judiciário fica autorizado a interpretar a omissão, aplicando aos casos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

### 2º TRIBUNAL SUPERIOR FEDERAL

#### Composição:

Número de Ministros a ser fixado em lei, só podendo ser alterado por proposta do próprio TSF.

Nas disposições transitórias poderia ser fixado em 12 ou 15 Ministros, todos vitalícios.

#### Nomeação:

1/3 pelo Presidente da República, indicação das associações do Ministério Público, federal e estadual, resultante de eleição dentre seus membros;

1/3 pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, por indicação das associações dos magistrados, resultantes de eleição entre seus integrantes;

1/3 pela Ordem dos Advogados do Brasil, dentre advogados eleitos pelo Conselho Federal, mediante indicação dos Conselhos Seccionais.

**Obs:** as vagas subsequentes seriam preenchidas alternadamente.

#### Requisitos:

35 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

#### Competência:

1º processar e julgar originariamente:

**a)** nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

**b)** nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do artigo 42, dos membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

**c)** os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

**d)** as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

**e)** os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de Primeira Instância a ele não subordinado;

**f)** os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

**g)** a extradição requisitada por Estado estrangeiro e homologação das sentenças estrangeiras;

**h)** o **habeas corpus** quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal Superior Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

**i)** os mandatos de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas e Câmaras e do Senado Federal, do Tribunal Superior Federal, do Tribunal de Contas da União, ou de seus

presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

**j)** as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

**l)** a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

2º julgar em recurso ordinário:

**a)** as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

**b)** os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário.

3º julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

**a)** julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face de lei federal;

**b)** dar à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Tribunal Superior Federal;

**c)** negar vigência de tratado ou lei federal. O TSF funcionará em plenário e dividido em três turmas.

1 — Compete ao Pleno:

**a)** recursos interpostos de decisão das turmas, se divergirem entre si na interpretação da lei federal;

**b)** dos recursos que as turmas decidirem submeter ao plenário do tribunal.

#### TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

#### Composição:

Número fixado pela lei, podendo ser alterado por propostas do TFR. Nas disposições transitórias poderá ser estabelecido o número de 24 ministros, todos vitalícios.

#### Nomeação:

Pelo Presidente do Tribunal Superior Federal. — 12 ministros eleitos pelos juizes dos Tribunais Federais Regionais, dentre seus integrantes: — 6 representantes dos advogados eleitos diretamente pelo Conselho Federal da OAB;

— 6 representantes do MP eleitos entre seus membros pelas entidades de classe que os representam.

#### Requisitos:

35 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

#### Competência:

I — processar e julgar originariamente:

**a)** as ações rescisórias de seus acórdãos;

**b)** mandados de segurança, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou suas Turmas ou o seu Presidente;

II — recursos das decisões dos Tribunais Regionais Federais:

**a)** quando versarem sobre matéria constitucional;

**b)** quando houver divergência jurisprudencial ou infração literal a texto de lei federal;

**c)** quando denegatórias de **habeas corpus**.

O TFR funcionará em plenário e dividido em turmas.

I — compete ao Pleno, em última instância:

**a)** julgamento dos recursos das decisões das Turmas que derem interpretação diversa da que lhe houver dado o próprio Pleno, ou algum TRF, ou se houver divergência entre as próprias Turmas do TFR;

**b)** julgamento dos recursos das decisões das Turmas quando proferidas com violação literal a texto de lei federal;

**c)** recursos nos mandados de segurança das decisões proferidas pelas Turmas;

**d)** recursos das decisões proferidas pelas Turmas nas ações rescisórias;

**e)** recursos das decisões das Turmas quando denegatórias de **habeas corpus**.

#### TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

A lei fixará o número de Tribunais Regionais Federais e respectivas sedes, que deverão ser integrados proporcionalmente por:

2/3 de juizes eleitos pelos juizes federais;

1/3 de representantes do Ministério Público, eleitos pelo colegiado dos mesmos;

1/3 de advogados eleitos pela Seccional da OAB.

#### Nomeação:

Pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

#### Competência:

**a)** julgar os recursos das decisões dos juizes federais da região;

**b)** mandados de segurança contra atos dos juizes federais sob sua jurisdição;

**c)** ações rescisórias das decisões dos juizes federais da região.

#### JUÍZES FEDERAIS

A lei fixará o número e a sede dos juizes federais.

Nos municípios onde não forem instituídos, será atribuída jurisdição aos juizes de direito para processar e julgar os processos correspondentes.

O ingresso na magistratura federal dar-se-á por concurso de prova e títulos, mediante comissão paritária de magistrados e advogados.

#### Nomeação:

Pelo Presidente da TRF.

#### Competência:

Processar e julgar em primeira instância:

I — as causas em que a União, e suas entidades de administração direta, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto às de falência e às sujeitas à Justiça Eleitoral, Militar e à do Trabalho;

II — as causas entre Estado Estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no es-

trangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho;

VII — os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

II — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

III — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Competência:

**a)** conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho;

**b)** conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre as pessoas de direito público federal, estadual e municipal, seja da administração direta e indireta, autarquias e empresas públicas;

**c)** conciliar e julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho;

**d)** conciliar e julgar os feitos atinentes à aplicação da legislação da previdência social.

#### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### Composição:

Número fixado pela lei, podendo ser alterado por proposta do TST. Nas disposições transitórias poderá ser estabelecido o número de 18 ministros.

#### Nomeação:

Pelo Presidente do Tribunal Superior Federal.

**a)** 12 togados e vitalícios;

— 6 ministros eleitos pelos juizes dos Tribunais Regionais, dentre seus integrantes;

— 3 representantes dos advogados eleitos diretamente pelo Conselho Federal da OAB;

— 3 representantes do M. P. eleitos entre seus membros pelas entidades de classe que os representam.

**Requisitos:**

35 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

**b)** 6 classistas, com mandato temporário de 3 anos, vedada a recondução:

— 3 classistas de empregados eleitos diretamente pela Confederações de Trabalhadores;

— 3 classistas de empregadores eleitos diretamente pela Confederações de Empregadores.

**Obs.:** a representação classista somente terá competência para participar dos julgamentos dos processos atinentes a dissídios e conflitos coletivos, quer julgamento, revisão ou ações de execução.

**Competência:**

**a)** julgar e conciliar os dissídios e conflitos coletivos das categorias que tenham representatividade em mais de um Estado da Federação;

**b)** mandados de Segurança contra atos do TRT;

**c)** Ações rescisórias dos seus próprios acórdãos e dos TRT;

**d)** recursos das decisões dos TRT, quando versarem sobre matéria constitucional.

O TST funcionará em plenário e dividido em turmas:

1. Compete ao Pleno:

**a)** recursos interpostos de decisões das turmas, se divergirem entre si em matéria constitucional, e das decisões das rescisórias e nos mandados de segurança;

**b)** dos recursos que as turmas decidirem submetter ao plenário do tribunal;

**c)** recursos ordinários das decisões das turmas em dissídio ou conflito coletivo de sua competência.

#### TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

**Nomeação:**

Pelo Presidente do TST.

**a)** juízes togados e vitalícios, em número a ser fixado em lei assegurada a seguinte proporcionalidade e critérios de indicação:

— 2/4 entre os juízes de carreira, escolhidos alternadamente por antiguidade e eleição pelos juízes das Juntas de Conciliação e Julgamento dentre seus membros.

— 1/4 representantes dos advogados eleitos diretamente pela seccional da OAB, da região.

— 1/4 representantes do Ministério Público, eleitos diretamente pelos procuradores da região.

**b)** juízes temporários, em número a ser fixado em lei obedecido o seguinte critério:

— representantes classistas, em representação paritária entre empregados e empregadores, a serem eleitos diretamente pelas Federações profissionais e empresárias, com mandato temporário de 3 anos, vedada a recondução. A representação classista somente terá competência para participar dos julgamentos dos processos relativos a dissídios e conflitos coletivos, quer de julgamento, revisão ou ações de execução.

**Competência:**

**a)** julgar e conciliar os dissídios e conflitos coletivos das categorias que tenham representatividade no Estado ou região, em única ou última instância;

**b)** julgar os recursos ordinários das decisões das JCJ;

**c)** Mandados de Segurança contra atos dos juízes das JCJ;

**d)** ações rescisórias das decisões das JCJ;

**e)** julgar os recursos de revista em caso de divergência jurisprudencial ou infração literal texto de lei.

Os TR. funcionarão em plenário e divididos em turmas.

I — Compete ao Pleno, em última instância:

**a)** julgamento dos recursos das decisões das Turmas que derem interpretação diversa da que lhe houver dado outro TRT, através do Pleno ou de Turmas, ou se houver divergência entre as próprias Turmas do mesmo TRT ou com decisão emanada do próprio Pleno da região;

**b)** julgamento dos recursos das decisões das Turmas quando proferidas com violação literal de disposição de lei ou de sentença normativa;

**c)** recursos nos mandados de segurança proferidas pelas Turmas;

**d)** recursos das decisões das Turmas nas ações rescisórias;

**e)** recursos ordinários das decisões proferidas pelas Turmas em dissídio ou conflitos coletivos, sob sua jurisdição.

— A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, que deverão ser integradas por representação paritária de empregados e empregadores. Nas comarcas onde não forem instituídas, poderá ser atribuída jurisdição aos juízes de direito para conhecimento dos feitos trabalhistas.

— Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

— O ingresso na magistratura do trabalho será por concurso de provas e títulos.

#### TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

**Competência:**

**a)** processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares, em tempo de paz;

**b)** processar e julgar militares e civis nos crimes militares em tempo de guerra.

#### TRIBUNAL SUPERIOR MILITAR

**Composição:**

Número a ser fixado em lei, podendo ser alterado por proposta do TSM. Nas disposições transitórias poderá ser estabelecido o número de 5 ministros, todos vitalícios.

**Nomeação:**

Pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal:

**a)** 10 ministros militares, sendo três oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica;

**b)** 5 ministros civis:

— 3 eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados;

— 2, alternadamente, eleitos pela Associação dos Auditores e pela Associação dos Auditores e pela Associação do Ministério Público Federal.

**Requisitos:**

35 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

#### TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

**Competência:**

**a)** a divisão eleitoral do País;

**b)** o alistamento eleitoral;

**c)** a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

**d)** o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

**e)** a decisão das arguições de inelegibilidade;

**f)** o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de **habeas corpus** e mandado de segurança, em matéria eleitoral;

**Obs.:** Os juízes dos Tribunais Eleitorais servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Composição:**

Número fixado pela lei, podendo ser alterado por proposta do próprio TSE. Nas disposições transitórias poderá ser estabelecido o número de 7 ministros.

**Nomeação:**

Pelo Presidente do Tribunal Superior Federal:

**a)** 2 juízes eleitos pelo Tribunal Superior Federal entre seus integrantes;

**b)** 1 juiz eleito pelo Supremo Tribunal Federal, dentre seus membros;

**c)** 2 juízes eleitos pelos ministros do Tribunal Federal de Recursos entre seus integrantes;

**d)** 2 advogados eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, entre seus membros.

**Requisitos:**

35 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

**Competência:**

1º — Julgar recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando:

**a)** forem proferidos contra expressa disposição de lei;

**b)** ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

**c)** versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

**d)** denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

2º — Julgar em única e última instância:

**a)** as ações rescisórias de seus acórdãos e das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais;

**b)** os mandados de segurança contra seus próprios atos e contra os atos dos Tribunais Regionais Eleitorais;

— As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de **habeas corpus**.

#### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

**Nomeação:**

Pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em número a ser fixado em lei, podendo nas disposições transitórias ser inicialmente definido



em 7 juízes. A alteração somente ocorrerá por proposta do TSE.

- a) dois juízes eleitos pelos desembargadores do Tribunal de Justiça, entre seus componentes;
- b) dois juízes, dentre juízes de direito, eleitos pelas associações dos magistrados da região;
- c) um juiz federal e havendo mais de um, do que for eleito pelos próprios juízes federais da região;
- d) dois advogados eleitos pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### JUÍZES ELEITORAIS

A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

#### DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ESTADUAIS

Os Estados organizarão a sua justiça, obedecendo os princípios gerais da Constituição Federal, e as seguintes disposições:

I — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, convocado pelo Tribunal de Justiça, que será elaborado e realizado por comissão paritária de magistrados e advogados, os primeiros designados pelo tribunal e os últimos pela Seccional da OAB.

II — A promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente observado o seguinte:

- a) promoção por antiguidade, de 1ª entrância do Tribunal de Justiça, mediante lista organizada pela Secretaria do Tribunal;
- b) promoção por merecimento da primeira a última entrância, por escolha do Tribunal de Justiça, mediante lista triplíce, composta mediante critérios objetivos definidos no Código de Organização Judiciária do Estado;
- c) promoção da última entrância para o tribunal inferior por eleição do colegiado dos juízes de última entrância, entre seus membros;
- d) promoção do tribunal inferior para o tribunal de justiça por eleição do colegiado inferior dentre seus componentes.

**Obs.:** onde não houver tribunal inferior, a promoção de última entrância para o tribunal de Justiça se dará por eleição do colegiado de juízes de última entrância.

III — Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

IV — Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogado, em efetivo exercício da profissão, e membros do

Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense.

a) as vagas de advogados serão preenchidas mediante eleição realizada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) os lugares reservados ao Ministério Público serão preenchidos mediante eleição realizada pela associação que os represente.

V — Nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial, para exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções.

VI — A lei criará juzados distritais ou municipais, com participação popular e competência civil e criminal, na forma que for definida na legislação estadual.

VII — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

- a) tribunais inferiores de segunda instância;
- b) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;
- c) justiça militar estadual constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

VIII — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância os crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

IX — Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, emendas estranhas ao objeto da proposta.

X — Somente o Tribunal de Justiça poderá propor a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância.

XI — Compete, também, ao Tribunal de Justiça o julgamento definitivo da representação por inconstitucionalidade, inclusive por omissão, quanto ao ato normativo municipal, que poderá ocorrer por:

- a) por proposta do prefeito Municipal, de Secretário, ou por 1/3 das Câmaras de Vereadores;
- b) por entidade representativa Municipal de associações de moradores quanto à legislação municipal que diga respeito aos seus interesses;
- c) pelo Procurador-Geral do município;
- d) pelo Conselho Seccional da ordem dos Advogados;
- e) pelas entidades representativas dos funcionários públicos municipais, quanto à lei ou ato normativo que regule suas relações com o município.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os atuais integrantes dos tribunais federais, inclusive do Supremo Tribunal Federal poderão ser aproveitados na composição dos tribunais instituídos segundo os critérios da nova Constituição. Os que não o forem ficarão em disponibilidade remunerada.

#### SUGESTÕES PARA DISPOSIÇÕES A SEREM INCLuíDAS NA CONSTITUIÇÃO, NA PARTE REFERENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

1. Plantão permanente do juiz, escrivão, oficial de justiça e perito médico (pertencente ao Poder Judiciário);

2. determinação do juiz, ao receber pedido de *habeas* contra autoridade policial, civil ou militar, de apresentação do paciente, em 6 horas, a fim de se fazer exame pericial, a ser ele interrogado;

3. existência de um delegado de polícia que fique responsável pelas informações ao Poder Judiciário (e, se for o caso, de apresentação do preso), quando houver mais de um delegado de polícia na localidade; nas regiões metropolitanas, esta autoridade seria responsável pelas informações solicitadas por qualquer juiz da região;

4. não estando o paciente preso, a informação deveria conter os seguintes dados:

— se há ordem de prisão, ou intenção de a polícia prendê-lo, e neste caso, por que motivo;

5. verificando o juiz que a prisão foi ilegal, obrigatoriamente dará vista ao MP, para início da ação penal.

6. incluir, onde couber, um artigo próprio, referente aos menores de 14 a 18 anos, para dizer que as decisões dos juízes de menores, relativas a eles, na esfera civil ou criminal, são decisões judiciais, e não administrativas, estão sujeitas a recursos para os tribunais a que tais juízes estiverem subordinados hierarquicamente;

7. incluir, ainda, disposição referente à necessidade da presença de um funcionário do Poder Judiciário, comissário de menores ou equivalente, nas delegacias especializadas para menores; dito funcionário acompanhará o menor em todos seus interrogatórios, e zelará por sua segurança, ficando responsável, civil e criminalmente por danos sofridos pelo mesmo;

8. incluir, finalmente, que, havendo legislação criminal conflitante, (código de menores e código de processo penal, por exemplo), prevalecerá a que mais beneficiar o menor, e, finalmente, que, ao completar 18 anos, o menor delinqüente ficará subordinado ao juiz criminal competente.

9. Todos os serviços de perícia, desde o inquérito policial, devem estar submetidos ao Poder Judiciário. — **Fernando Krieg da Fonseca**, Presidente.

#### SUGESTÃO Nº 771-4

Acrescente-se ao texto constitucional, na parte concernente aos municípios:

“Art. Os municípios elaborarão as suas leis orgânicas, observadas as normas constitucionais pertinentes à eleição de prefeito, vice-prefeito e vereadores, à estruturação e funcionamento dos serviços públicos locais, à administração própria no que respeite ao seu peculiar interesse e à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como à aplicação de suas rendas.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de prestar contas esgota-se no âmbito do próprio município que, tendo população supe-

rior a um milhão de habitantes, poderá criar tribunal de contas".

#### Justificação

Buscamos com a presente sugestão, que é inspirada em estudos e reivindicação de administradores e legisladores municipais da região da qual procede o signatário, uma independência verdadeira para os municípios brasileiros, os quais, hoje em dia, de autonomia têm apenas o texto formal da Constituição, sem nenhuma eficácia prática. De fato, tantas são as ingerências possíveis, quer do Estado quanto da união, que o município, afinal, está muito longe de configurar aquela unidade político-administrativa idealizada, com inteira disponibilidade para disciplinar e gerir as questões de seu peculiar interesse.

Mas, a amplitude de autonomia por nós aqui sugerida, que envolve a competência de os municípios elaborarem a sua própria lei orgânica, não é inusitada, uma vez que está baseada no modelo sul-rio-grandense, a propósito do qual o atual Ministro da Justiça e então Senador Paulo Brossard assim se manifestou:

"Desde a Constituição sul-rio-grandense de 14 de julho de 1891, aos municípios gaúchos foi reservada competência para elaborarem as respectivas leis orgânicas, competência essa que passou a integrar a sua autonomia."

Assim dispunha o art. 64 daquele código político:

"Na sua primeira sessão, o conselho elaborará a lei orgânica municipal, que, promulgada pelo intendente, regerá o Município, e só poderá ser reformada sobre proposta fundamentada do intendente, ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipais. Nessa lei será determinado o número dos membros do conselho, estabelecido o processo para as eleições de caráter municipal e prescrito tudo o que for da competência do Município."

Ao justificar a lei nº 19, de janeiro de 1987, que discriminava a competência do Estado e do município, assim se expressou Júlio de Castilhos:

"Na América do Norte, como o atestam os comentários da sua Constituição, as corporações municipais, não sendo senão simples auxiliares dos governos dos Estados, não podem exercer outros e mais amplos poderes do que os que são descritos limitativamente nas suas leis orgânicas. A generalidade dos Estados brasileiros, sob a influência direta do regime americano, tem feito da vida municipal a obra das suas legislaturas ordinárias, que, inspiradas nas necessidades de ocasião, ampliam ou restringem a soma de atribuições delegadas ao poder local. Indubitavelmente a instituição municipal no Rio Grande do Sul repousa sobre base muito mais sólida e liberal, porque as suas razões estão na própria lei fundamental do Estado. Nessa lei reside a origem dessa liberdade, mediante a qual cada município poderá organizar-se pelo modo que entender mais conveniente, respeitados apenas os princípios constitucionais."

Sob a Constituição de 24 de fevereiro, além do Rio Grande do Sul, o Estado de Goiás, segundo

o art. 12 de sua Constituição de 1º de julho de 1891, também reservou aos municípios o poder de editarem as leis orgânicas pelas quais se regeriam (v. Almachio Diniz, "Direito Público e Constitucional Brasileiro", 1917, pág. 253; idem, "Autonomia dos Municípios", págs. 31 e 32. Fernando Antunes, "Do Município Brasileiro", 1926, págs. 93 e segs.).

A Constituição rio-grandense, de 29 de junho de 1935, manteve a orientação do direito anterior, dispondo seu art. 95:

"Os municípios, ao elaborarem as suas leis orgânicas observarão os seguintes princípios constitucionais:..."

Restauradas as franquias locais com a promulgação da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, a Constituição estadual de 8 de julho de 1947 permaneceu fiel ao princípio que vinha do início da República.

Era este o teor do art. 154:

"São atribuições da Câmara Municipal votar leis e resoluções de competência do município, especialmente: II — votar e reformar as leis orgânicas nos termos desta Constituição."

E o art. 162:

"A lei orgânica, reformável pelo voto de dois terços dos componentes da Câmara Municipal, determinará o processo para a elaboração e a promulgação das leis."

Por fim, depois dos acidentes constitucionais ocorridos a partir de 1968, nova Constituição foi promulgada a 27 de janeiro de 1970. Também ela manteve, no particular, a orientação tradicional, inscrevendo no art. 143 esta regra:

"Os municípios do Rio Grande do Sul regem-se pelas leis orgânicas e demais leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição."

A orientação do Direito rio-grandense é a mais lógica e coerente, desde que se considere a natureza do município no Direito brasileiro.

É que no Brasil, desde a primeira Constituição republicana, os municípios são entidades políticas, como os Estados e como a união; os municípios não recebem os poderes, que lhes são próprios, nem da União; nem do Estado; como os da União e os dos Estados, os poderes municipais são marcados pela mesma lei fundamental. Em outros países não é assim; assim é no Brasil.

Daí pontes de Miranda haver escrito: "O município é entidade interaestatal rígida, como a União e o Estado-membro" ("Comentário à Constituição", interado-membro", 1970, V. II, pág. 344). E acrescentar: "Fujamos a buscar no Direito norte-americano e argentino, porque a concepção brasileira de autonomia municipal é diferente", pois, "nem a Constituição dos Estados Unidos da América, nem a da República argentina asseguraram, como fez a Constituição brasileira de 1891, a autonomia municipal" (Op. cit., págs. 345 e 351; "Comentários à Constituição de 1934", v. I, pág. 397).

No mesmo sentido é a reiterada lição de Aliomar Baleeiro ("Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar" 1960, nº 22, pág. 107; "A Tributação e a Imunidade da Dívida Pública", 1939,

nº 49, pág. 117; "Direito Tributário Brasileiro", 1970, págs. 72 e 73).

Victor Nunes Leal também observa que "em vez de uma divisão dual de competências, como era a regra, passamos a ter uma divisão triplíce; o próprio estatuto político da nação definiu a competência federal, a estadual e, pelo menos parcialmente, a municipal" ("Estudos de Direito Público", 1960, pág. 163).

A experiência no plano municipal rio-grandense não terá sido brilhante, mas terá sido brilhante a experiência constitucional dos Estados, reduzidos quase que a transcrever em suas Constituições preceitos federais, mercê de uma concepção pouco federalista e muito esterilizadora? Contudo, assim é o Direito rio-grandense, desde o início da República. (In Leis Orgânicas Municipais, Ed. do Senado Federal, Tomo II, págs. 553/554).

Creio que mais não é preciso dizer para justificar o acolhimento da sugestão.

Sala das Sessões, — Deputado **Nelson Seixas**.

#### SUGESTÃO Nº 772-2

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. À pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental será oferecido ensino especial, gratuito, no lar ou na escola.

Parágrafo único. Quando na escola, o ensino deverá ser ministrado, sempre que possível, em classes comuns, procurando a sua integração social, reservando-se as classes e escolas especiais, bem como as casas de custódias àqueles cujo grau de deficiência mais grave assim o exigirem."

#### Justificação

Existem casos de deficiências muito especiais, onde o deficiente, dado seu grau de excepcionalidade, não tem condições de executar tarefas, levando muitas vezes seus instrutores a isolá-los.

No entanto, mister se faz que ele conviva o maior tempo possível em comunidade, pois isso ajudará, sistematicamente, seu ajustamento à comunidade, sua socialização, ajudando-o no seu desenvolvimento.

Sala das Comissões, de de 1987.  
— Deputado **Nelson Seixas** — PDT — São Paulo.

#### SUGESTÃO Nº 773-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurada à pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, a melhoria de sua condição na comunidade, mediante, assistência, educação, habilitação, reabilitação e sua inserção na vida econômica e social do País.

§ 1º Será regulamentada em lei ordinária uma educação profissionalizante que se viabilize a cada pessoa deficiente.

§ 2º Na construção de escolas, hospitais e outros edifícios ou logradouros públicos

e particulares serão observadas normas que facilitem o acesso e espaço próprios à pessoa portadora de deficiência.”

#### Justificação

As pessoas portadoras de deficiência, mormente a física, aí ressaltando a paraplegia, bem como a visual, sofrem restrição na sua locomoção, no seu direito de ir e de vir, pelas barreiras arquitetônicas que a sociedade lhes oferece, não só escadas, corredores e pontes estreitas, piso irregular, objetos pendentes, falta de sanitário apropriado e de espaço para estacionamento, etc., o que com pequeno esforço do Poder Público e conscientização da comunidade, poderá reverter em melhor qualidade de vida para os mesmos.

Sala das Comissões, de de 1987.  
— Deputado **Nelson Seixas** — PDT — São Paulo.

### SUGESTÃO Nº 774-9

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucinal, na parte relativa à Soberania e dos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Todos são iguais perante a lei. Será punido pela lei todo ato discriminatório.”

#### Justificação

Ao se elaborar o vigente texto da Constituição houve preocupação em não permitir distinção entre brasileiros, mas parece-nos que se chegou a uma situação extraordinária ao se enumerar as situações com enfoque preconceituosos, segregatórios, destrutivos, na população.

Assim mesmo esqueceu-se de assinalar a idade, o que não igualitaria em direitos as crianças e os idosos, bem como não se fez referência à condição física, sensorial ou mental do indivíduo, o que não alcançaria as pessoas portadoras de deficiências.

Sendo assim, o mais prudente é mesmo resumir-se o texto, abrangendo a todos.

Sala das Comissões, de de 1987.  
— Deputado **Nelson Seixas** — PDT — São Paulo.

### SUGESTÃO Nº 775-7

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ulysses Guimarães DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Nacional Constituinte,

Amparado no art. 14, § 2º do Regimento Interno desta augusta Assembléia, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a título de sugestão para elaboração do Projeto de Constituição, para distribuição à Comissão competente, a anexa “Proposta de um Sistema Tributário”, elaborada pela “Federação das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais — Brasil”, com as devidas justificativas, que me foi remetida pelos dirigentes da mencionada entidade.

Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, 9 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Fábio Lucena**.

### FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS — BRASIL PROPOSTA DE UM SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### 1º Simpósio Nacional de Fiscais de Tributos

Brasília-DF — abril 1987

#### À ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Sr. Constituinte,

Em sucessivos encontros e congressos realizados no Rio de Janeiro, Natal, Vitória e Recife, bem como no atual Simpósio de Brasília, a Federação das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais — FAFITE, com a participação da UNAFISCO — União Nacional dos Auditores do Tesouro Federal, discutiu amplamente tanto um novo Sistema Tributário Nacional como o ajuste no atual, chegando a uma proposta, elaborada pelos colegas do Rio Grande do Sul.

Na certeza de que a “A Constituinte é de Todos” pela alta importância que representa, a entidade tem a satisfação de encaminhar a V. Exª a síntese do instrumento, esperando que esta contribuição se transforme em uma realidade próxima, objetivando a racionalização de um sistema tributário justo e equitativo.

A par dessa certeza, o papel reservado ao executivo tributário será de suma importância. Sua qualificação é mais do que indispensável para o empenhamento e a sua valorização sobrepo-se às raízes da imagem fiscal. O “Cobrador de Impostos” deve ser visto hoje como um Agente do Desenvolvimento.

Ao reconhecimento de sua necessária intervenção no sistema, pretende-se extinguir as barreiras da precaução constitucional, que nada mais é do que um fator real de inibição de receita. Assim é que a permanência do art. 196 da atual Constituição iria ainda mais, dentro do sistema democrático, tolher o ato do executivo tributário e, conseqüentemente, a atividade-fim: receita.

A existência de técnicas modernas de acompanhamento gerencial possibilita a avaliação, passo a passo, do exercício da atividade do executivo.

O artigo, fruto do arbítrio, demonstrou a ineficiência de instrumentos de acompanhamento gerencial. Evoluímos. Hoje o País é dotado de governantes que saberão agir com sobriedade e competência na condução da máquina estatal.

Suprimido o art. 196, sugerimos que disposição constitucional estabeleça exigência de requisitos e forma de seleção dos executivos tributários nos seguintes termos:

“A lei disporá sobre o regimento do quadro próprio das funções de arrecadação e fiscalização de tributos, no qual se preservará o ingresso nas carreiras, exclusivamente por concurso público com nível superior de escolaridade específica e de incentivos apropriados para assegurar sua eficácia.”

Constitui, também, preocupação nossa o tratamento penal dado à sonegação fiscal. Nos países mais adiantados do mundo este aspecto é relevante e o seu tratamento merece destaque.

Estas, Sr. Constituinte, as sugestões que propomos à sua atenção e seu estudo, como contribuição da FAFITE e da UNAFISCO.

Atenciosamente, — **José Militão Costa**, Presidente da FAFITE.

#### QUADRO SINÓPTICO DA PROPOSTA DE UM SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### 1. Imposto sobre o Comércio Exterior — ICE — Competência da União.

#### 2. Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

2.1 Imposto sobre Herança e Doações — IHD — Competência da União.

2.2 Imposto sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas (IPLPF) — Competência da União.

2.3 Imposto sobre o Patrimônio e a Renda — IR — Competência da União.

2.4 Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana e Rural — IPIUR — Competência dos Municípios.

2.5 Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI — Competência dos Municípios.

#### IMPOSTOS

#### 3. Impostos sobre a Produção e a Circulação

3.1 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMPS) — Competência dos Estados (ABRAN-GE OS ATUAIS ICM — IPI — ISS — IUM — IULCLG — IJEE — ITr — ISC).

3.2 Imposto sobre Produtos Especiais — IPE — Competência da União.

3.3 Imposto sobre Operações de Crédito — IOC — Competência da União.

#### PROPOSTA DE UM NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO (IMPOSTOS E TAXAS) 1 — INTRODUÇÃO

O art. 133 da Seção 1 do Capítulo VII do Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, e publicada no Suplemento Especial ao **Diário Oficial** da União; de 26 de setembro de 1986, dispõe:

“A política tributária tem por objetivo:

I — prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;

II — realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III — incentivar o desenvolvimento nacional.”

Apesar de questionada, por alguns, a inclusão deste texto na nossa nova Constituição, conforme propõe o chamado “Anteprojeto Afonso Arinos”, parece-nos que os três objetivos são bem adequados ao que imaginamos para um novo sistema tributário.

Quais os objetivos maiores de uma proposta de reforma tributária? Em que pese os administradores públicos em geral darem uma ênfase exagerada ao aspecto de aumentar as receitas

tributárias para Estados e Municípios, concordamos com a opinião do Prof. Mário Tinoco da Silva, que assim se manifesta: "A reforma tributária que deverá ser discutida durante o processo Constituinte não pode se preocupar com o aumento da arrecadação federal para, simplesmente, cobrir o déficit público. Na verdade, a reforma tributária é uma parte de uma questão mais ampla. É preciso repensar, de modo democrático, a atuação do Estado brasileiro. É necessário que se desenvolvam mecanismos políticos, estáveis e eficazes, que viabilizem o controle da sociedade brasileira sobre a atuação do Estado. Além disso devem ser coibidos, com rigor, os abusos, desperdícios e malversações com dinheiro público, punindo-se, exemplarmente, os responsáveis, de modo a resgatar a credibilidade política na atuação do Governo. Finalmente, o Governo deve recuperar sua capacidade de intervir, de maneira não-passiva, na esfera econômica, no sentido de viabilizar a recuperação do crescimento econômico, tornando possível o aumento do nível de emprego e o resgate da dívida social acumulada nos últimos anos.

A discussão sobre a Reforma Tributária deve estar inserida em um contexto mais amplo da Política Fiscal, priorizando o atendimento das necessidades básicas da população. Os recursos adicionais, gerados pela Reforma, não podem ser destinados a resolver a crise financeira do Estado, a qual exige uma solução específica."

Após estas considerações iniciais, passaremos a detalhar a nossa proposta.

## 2 — IMPOSTOS

Como primeira e principal espécie tributária, trataremos dos impostos.

### 2.1 Imposto sobre o Comércio Exterior (ICE)

O imposto incidente sobre o comércio exterior não tem, como principal função, a geração de recursos fiscais. Sua finalidade liga-se às necessidades de política da balança de pagamentos, comércio e relações internacionais.

Na nossa opinião este imposto (sobre Importações e Exportações) **deve permanecer na área de competência da União**, pois ela é que detém a política cambial do País e o controle das relações externas.

Nesse item as nossas observações prendem-se mais a alguns aspectos decorrentes do uso desses instrumentos. O primeiro é o do efetivo e adequado uso do imposto sobre exportações.

O segundo aspecto que deve ser mudado é a obrigatoriedade de que o imposto estadual não incida sobre as importações feitas ao abrigo da isenção do imposto sobre importações. Isso é uma interferência que não tem sentido e deve ser eliminada. Caso a importação seja do interesse nacional, obviamente os Estados serão sensíveis ao problema e poderão estender o benefício também ao imposto sob sua competência — **Silva, Mário Tinoco da** — A Reforma Tributária e a Constituinte — Brasileira — 1986.

### 2.2 — Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Este é um dos itens mais importantes do nosso trabalho, seja pela sua abrangência, seja pelas inovações. Acreditamos que o potencial dos impostos que aqui são classificáveis é enorme, mas

a sua utilização efetiva tem sido muito restrita. Nosso objetivo, coerente com a idéia de dar maior progressividade ao sistema, é que haja uma exploração dessa área pouco aproveitada e mal distribuída.

Note-se um esforço por parte do governo no sentido de aumentar a tributação do IR, mas parece encontrar extremas dificuldades em atingir determinados tipos de rendimentos

Listaremos uma série de sugestões, a maioria coletada em diversos trabalhos pesquisados, todas visando aumentar a eficiência e equidade do imposto.

**a) Tributação do lucro na agricultura.** Inúmeros são os trabalhos, estudos e sugestões envolvendo este item, todos parecendo concordar com um ponto de vista: o grande problema da agricultura é o risco. A atividade é fundamental, eis que gera a maior riqueza para o homem — o alimento. Mas a questão de subtributar o lucro na agricultura é um erro, pois se houver lucro o problema do risco já foi superado. Como disse a Professora Cláudia Eris, da USP, "não é tributando levemente aqueles que tiveram lucro que nós vamos favorecer aqueles que sofreram prejuízos".

Não há por que beneficiar o lucro. Os incentivos de que o produtor necessita são, basicamente, seguro sobre o risco que corre, crédito para a atividade e garantia de preços mínimos. Se, após encerrada a sua comercialização remanescer lucro, este deve ser levado a uma tabela progressiva, como qualquer outro rendimento.

**b) Tributar os ganhos em bolsas de valores, bolsas de mercadorias, bonificações em ações etc.** Este ponto também é importante. Descontados os efeitos inflacionários os lucros obtidos nas operações acima referidas igualmente deveriam ser levados à tabela progressiva. Muitas dessas operações são meramente especulativas, e o incentivo não se justifica. Aquelas que são realmente com finalidade de capacidade empresarial e formar patrimônio para as pessoas físicas, são de longo prazo e a tributação, sendo abrangente, não criará distorções ou fugas.

**c) Levantar para a tabela progressiva rendimentos que, atualmente, são tributados exclusivamente na fonte, tais como dividendos e aplicações financeiras.** Coerente com o princípio de que toda a renda deve sofrer uma tributação progressiva, entendemos que também essas devem ter tal tratamento. Inclusive há um caráter totalmente iníquo na sistemática atual; tanto o pequeno investidor quanto o milionário terminam por ser tributados igualmente, o que contraria os princípios que propomos para o nosso sistema.

**d) Tributar, também na tabela progressiva, lucros com vendas de imóveis e participações societárias, mesmo que estas sejam mantidas por mais de cinco anos.** Sempre desconsiderando-se os efeitos da inflação, tais lucros devem ser tributados, pois são benefícios que justificam.

**e) Acabar com os privilégios que beneficiam justamente segmentos de alta renda, tais como membros do judiciário, legislativo e militares.** Esta é outra idéia antiga e que vem ganhando força cada vez maior. No 2º Congresso Brasileiro de Direito Tributário, realizado em dezembro de 1986 em São Paulo, uma das propos-

tas aprovadas foi justamente a que vedava "a estipulação de qualquer privilégio relativo ao imposto sobre a renda, pessoa física, em virtude do exercício de cargo ou função por mais relevante que seja, ou ainda em face da natureza do rendimento, salvo os casos de aposentadoria por doença ou invalidez, nos termos estabelecidos em lei ordinária". O argumento com que muitas vezes tentam defender os benefícios existentes é que as verbas desoneradas seriam indenizações de despesas, e não rendimentos ou vencimentos. Ocorre que tais valores são incorporados aos salários, para fins de aposentadoria, inclusive, o que invalida a alegação. Entendemos que só devam ficar sem tributação aquelas indenizações efetivas, pagas esporadicamente e com fins realmente de ressarcir despesas pessoais para exercício de cargo ou função, mas jamais dar benefícios a vencimentos disfarçados.

Com relação às tabelas progressivas, achamos que a incidente sobre o trabalho assalariado pode ser atenuada, aumentando-se o nível mínimo de isenção e eliminando-se uma ou duas das faixas máximas. Também o imposto de renda das pessoas jurídicas pode ser reduzido um pouco, e deve-se buscar alguma forma de integração com o imposto incidente sobre os dividendos distribuídos. Existem propostas mais radicais que sugere a extinção do IRPJ, pelos problemas de repasse aos preços e sonegações via despesas com diretores, sócio e outras inclusive fictícias.

Não concordamos com este ponto de vista, pois entendemos que tal exclusão só iria aumentar o problema, incentivando as pessoas a criarem empresas e, assim, fugirem a tributação.

**Quanto à manutenção do IR na área de competência da União, parece-nos ponto pacífico, pois é um imposto dinâmico, que se presta à política econômica nacional.**

Inclusive entendemos que os incentivos regionais do IR atualmente existentes devem ser extintos, eis que a avaliação dos mesmos realizada recentemente acusou baixíssimos índices de aproveitamento. Em que pese ao Norte/Nordeste ter-se beneficiado dessa política, a forma como eram concedidas as vantagens diminuiu em muito a sua eficiência.

### 2.2.1 — Imposto sobre Heranças e Doações (IHD)

Aqui uma inovação em termos do sistema tributário brasileiro, se bem que a idéia não é nova.

Dentro do espírito de equidade e progressividade, entendemos ser importante um imposto que grave as transferências das grandes fortunas. Na nossa concepção a criação deste imposto não elimina o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sendo que apenas haverá uma integração de ambos.

Por ter relação com o imposto de Renda, pois a patrimônio herdado ou doado nada mais é do que renda acumulada, e por ser um imposto de caráter de política fiscal e social, **entendemos que deva sua competência ficar com a União.**

Outra questão é a relativa à atribuição de valor aos bens. Em se tratando de imóveis, parece-nos que uma boa integração com os Municípios poderá auxiliar essas avaliações. Ações fiscais e integração com órgãos de classes ligados à construção civil e comércio de imóveis também serão importantes.

Já a avaliação de bens móveis é mais complicada. À exceção dos automóveis e alguns outros veículos automotores (caminhões, barcos e aviões), e os casos de títulos ou mercadorias cotados em bolsas, as avaliações de bens móveis são difíceis. E em se tratando de obras de arte a questão complica-se ainda mais. Mas entendemos que se deva iniciar a tributação, e que os problemas e percalços que forem surgindo indicarão as respectivas saídas e orientarão o caminho a seguir.

### 2.2.2 — Imposto sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas (IPLPF)

Este é um imposto que não encontra tantos defensores quanto o relativo a heranças e doações.

Entendemos que o imposto deva ter como fato gerador o patrimônio líquido das pessoas físicas (bens e direitos menos dívidas, relativas àqueles), devido anualmente. Para atingir somente as fortunas a partir de determinado porte, estabelecer-se-ia um limite mínimo de isenção razoavelmente alto, e as alíquotas aplicáveis seriam progressivas, mas baixas.

**Este imposto, na nossa opinião, deve ficar com a União, que o implementaria junto com o Imposto de Renda** (hoje já é obrigatória a apresentação das declarações de bens e de dívidas, mas, acredita-se, com muitas falhas e omissões; há que se aperfeiçoar o sistema e aumentar a fiscalização). Novamente existe a necessidade de uma boa integração com as administrações municipais, visando utilizar eficientemente o cadastro imobiliário destas.

Para aqueles que alegam que haveria dupla tributação (renda e patrimônio), nossa resposta é que inexistente argumento válido para não se fazer assim. Países modernos e desenvolvidos (ao lado de outros nem tanto) aplicam esta técnica. E considerando que as grandes fortunas em nosso País formaram-se praticamente sem sofrer tributação, achamos que este é o momento de o Brasil também criar um imposto sobre patrimônios.

A exemplo do que ocorre com o sobre Heranças e Doações, o Imposto sobre o Patrimônio Líquido também será integrado com o imposto municipal sobre a propriedade imobiliária, feita a compatibilização de alíquotas. Este esquema propiciará, acreditamos, uma salutar concorrência entre os entes tributantes, de modo que a eventual omissão ou subtributação de um ensejará melhor arrecadação do outro, desde que este saiba aproveitar e identificar tais situações.

### 2.2.3 — Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana e Rural (IPIUR)

Este imposto resultaria da fusão dos dois impostos atualmente existentes e incidentes sobre a propriedade imobiliária; o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR).

O IPTU já pertence aos Municípios e deve com eles permanecer, eis que trata de algo que tem a ver diretamente com a municipalidade; o cidadão recebe do governo local calçamento, iluminação, água, esgoto, praças, etc., enfim uma série de benefícios que lhe favorecem e valorizam o seu patrimônio. A relação é direta e deve ser mantida. Se o cidadão, ao contrário, não recebe tais serviços e, mesmo assim, é obrigado a pagar o imposto, deve exigir do administrador municipal a contrapartida. Essa é a essência da relação entre

contribuinte e Município, e assim deve ser estimulada.

Existem algumas críticas a esta posição, por parte de autores que entendem que o IPTU é subutilizado pela maioria dos Municípios brasileiros, motivo pelo qual deveria ser retirado de sua área de competência. Um exemplo dessa posição é a declaração do Senador Passos Pôrto, que diz que dos 4.000 Municípios brasileiros, cerca de 1.000 prefeituras “**não têm nem estrutura para cobrança do IPTU**”.

Apesar disso, não concordamos que a solução seja retirar o IPTU dos Municípios. Isso contraria os princípios a que nos propomos, de que todas as esferas de governo possuam competência tributária e sejam estimuladas a utilizá-la adequadamente.

Acreditamos que nas grandes capitais e em cidades turísticas esse imposto seja bem utilizado e produtivo. O que deve haver é uma formulação de princípios que regulem, nacionalmente, a instituição e cobrança do tributo.

A parte polêmica neste imposto, acreditamos, vem agora: **nossa sugestão de que o ITR passe, também, para os Municípios.**

Muitos defendem a manutenção deste imposto sob a competência da União por dois motivos básicos:

a) a necessidade de manutenção nas mãos da União da política agrária, da visão maior da reforma agrária, idéia que vem crescendo e que assume maior importância agora, com a existência de um Ministério para o assunto; e

b) a possibilidade de que, em sendo municipal, o imposto seja mal administrado, eis que o poder político concentra-se, nos locais onde estão as maiores áreas rurais, nas mãos dos próprios latifundiários.

Vamos tentar rebater tais argumentos.

Em primeiro lugar, deve se dizer que o instrumento tributário não é suficiente para alterar a estrutura da propriedade da terra. Nem no Brasil nem em outros países que se saiba conseguiu-se fazer reforma agrária via tributação. O que um imposto altamente progressivo e racionalmente utilizado — que não é o caso brasileiro — consegue é estimular a atividade, a exploração, evitando que grandes extensões de terras sejam usadas somente com fins especulativos ou usadas de forma totalmente ineficiente. E o Ministério da Reforma Agrária deve ter dotações orçamentárias específicas para executar seus planos. Os recursos do ITR são ínfimos frente às necessidades que a política agrária exige.

Em segundo lugar, o potencial do imposto comparado com sua arrecadação efetiva demonstra uma clara subtributação. Dizer que a passagem do imposto para os Municípios aumentaria a ineficiência é até temerário.

O que temos de fazer é mudar, apostar no sistema democrático e confiar nas administrações municipais enquanto entes tributantes e fiscalizadores.

Voltamos a afirmar: acreditamos que este imposto, se unido ao IPTU e passado para a competência dos Municípios, estipulando-se regras e obrigações definidas quanto à sua forma de utilização e um sistema de estímulos à arrecadação própria, poderá fazer bons resultados e aumentar

o aspecto progressivo e moderno do sistema tributário nacional.

### 2.2.4 — Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

No tocante ao ITBI as modificações não são tão radicais. Tentaremos apenas argumentar quanto a atribuição de sua competência aos Municípios.

O primeiro argumento é o da racionalidade: hoje, os Municípios já possuem o cadastro dos imóveis urbanos, em função do IPTU, e a União o cadastro dos imóveis rurais por causa do ITR. Os Estados, devido a sua competência relativa ao ITBI, obrigam-se a ter, em duplicidade, os mesmos dados para avaliar os bens transmitidos e, assim, efetuar a cobrança do imposto.

Ora, com nossa proposta centraliza os cadastros de imóveis no Município, nada mais acertado, administrativamente, que o ITBI seja também por ele cobrado e fiscalizado evitando duplicidade de controles e burocracia.

O segundo argumento é que, em se tratando de um imposto relativamente simples e sobre o qual os Registros de Imóveis já exercem uma ação fiscalizadora eficiente, a delegação de competência do ITBI aos Municípios não exigirá grande esforço para ser cobrado.

O terceiro argumento é no sentido de propiciar outra fonte de receita própria aos Municípios, acreditando na sua competência e fortalecendo o sistema de redistribuição da arrecadação de forma racional.

### 2.3 — Impostos sobre a Produção e a Circulação

Nesta parte trataremos dos impostos que assumem grande importância, principalmente para os Estados e Municípios.

Talvez o ideal, em termos de modernização do sistema tributário, não fosse permanecer nesta base impositiva à ênfase do modelo, mas, infelizmente, ainda não atingimos um estágio de desenvolvimento que permita proceder modificações muito radicais na estrutura tributária. Achamos que as alterações que propomos já permitirão aprimoramentos importantíssimos nesse sentido.

#### 2.3.1 — Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços (ICMPS)

Este é um dos pontos principais da nossa proposta. O ICMPS, de competência dos Estados, viria substituir o ICM integrá-lo às bases de incidência de diversos outros impostos. Veremos, a seguir, a integração com cada um deles.

#### Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI

Este é, provavelmente, o imposto que menos problemas apresenta para integração, eis que muito semelhante ao ICM. Desde 1970 que o IPI vem se caracterizando por uma incidência concentrada em três posições: a do fumo, a das bebidas, e a dos veículos. O Decreto-lei nº 1.686, daquele ano, eliminou a incidência “**sobre 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio e pequeno porte, utilizadoras intensivas de mão-de-obra e consumidoras de matéria-prima nacional**”. Com isso corrigia-se um dos desvios do sistema que, ao criar um imposto seletivo sobre produtos industrializados, terminou por alargar exageradamente sua base de incidência, atingindo indistintamente



produtos de consumo popular e fabricados pelas empresas acima referidas.

A idéia que propomos não é nova, e consta de diversos trabalhos. Fariamos a integração da base impositiva do IPI com o ICM, mantendo-se sob a égide da União um **"Imposto sobre Produtos Especiais — IPE", seletivo e monofásico, que incidiria exatamente sobre o fumo, bebidas, veículos, alguns combustíveis** (conforme abordaremos adiante), e, eventualmente, outros produtos.

Como o ICMS que estamos propondo será, também, seletivo, caberá a ele observar o potencial de contribuição que a não-incidência do IPI deixará a partir da implementação do novo modelo.

O detalhamento do funcionamento do IPE será abordado com mais detalhes após a apresentação do ICMS.

**Imposto sobre Serviços — ISS.** A integração com o imposto sobre serviços já é matéria mais complicada. Se por um lado ela eliminaria a chamada **"área cinzenta"** que hoje existe entre ICM e ISS, e que em alguns casos ainda pende de solução definitiva por parte do Judiciário (restaurantes, por exemplo), por outro lado criará uma série de problemas, a começar pela oposição de grande cidades que exploram com razoável eficiência este imposto.

Mas de um modo geral, as críticas à subtributação do setor são predominantes — e aqui não vamos culpar apenas os Municípios que não arrecadam eficientemente, pois mesmo os que são eficientes sofrem limitações legais quanto às alíquotas e tipos de serviços —, e as sugestões de integração ao ICM apresentam uma coerência e racionalidade que nos interessam. Alguns sugerem uma integração parcial, remanescendo com os Municípios os chamados **"serviços puros"** aqueles que a prestação é feita a consumidor final e com certa informalidade (barbeiros, cabeleiros, manicures, massagistas, etc.). Isso parece-nos inadequado, pois além de poderem surgir novas **"áreas cinzentas"**, deixará uma menor fatia com os Municípios que, ainda assim estarão obrigados a manter uma estrutura administrativa do controle e arrecadação. Mesmo que aos Estados seja mais oneroso e complicado cuidar tais tipos de serviços, entendemos que a integração, para ser eficiente e efetiva, deva ser total.

**Imposto Único sobre Minerais — IUM.** Também aqui a integração não apresenta, no nosso modo de ver, maiores problemas. Acreditamos até que a eficiência será muito maior, pois permitirá que se tributem todas as etapas de circulação e comercialização dos minerais.

**Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCLG.** Integração total, sem maiores problemas, no nosso modo de ver. A tributação dos combustíveis é uma luta antiga dos Estados, e a eliminação do imposto único permitirá melhor aproveitamento do potencial contributivo deste segmento. Quando tratarmos do Imposto sobre Produtos Especiais, discorreremos sobre os casos específicos da gasolina e álcool combustível.

**Imposto Único sobre Energia Elétrica — IUEE.** Aqui teremos uma integração um pouco mais problemática. Hoje o imposto sobre energia elétrica incide mais pesadamente sobre o comér-

cio, serviços e residências, havendo menor tributação sobre indústria, iluminação pública e fornecimentos a áreas rurais. Esta discriminação é feita de duas maneiras: via tarifas e via alíquotas. No caso das indústrias, inclusive, a partir de um determinado nível de consumo mensal (2.000 kw/h) não há tributação, existindo o pagamento de um empréstimo compulsório à Eletrobrás. Da receita do tributo, 36% é destinado à Eletrobrás, que recebe também a totalidade do empréstimo compulsório. Ocorre que os recursos gerados por este imposto e pelo empréstimo não são suficientes para financiar os investimentos na área da energia, o que termina sempre sendo efetuado por empréstimos externos. Logo, nosso modo de ver é no sentido de extinguir o imposto único e o empréstimo e criar a incidência do imposto estadual é sobre a energia elétrica. Caberá à Eletrobrás buscar recurso no orçamento da União e, sempre que necessários, empréstimos externos para as grandes obras.

A incidência do ICMS sobre a energia elétrica dar-se-ia no fornecimento do serviço, sobre o total cobrado do consumidor, sem nenhuma dedução a título de crédito fiscal.

As alíquotas seriam seletivas em função do consumidor da energia, de modo a não promover alterações de preços relativos muito grande em relação à situação atual.

**Imposto sobre Transportes — IT.** O imposto sobre transportes também será integralmente incorporado ao ICMS. Quando o transporte destinar-se a outra Unidade da Federação quer envolva mercadorias ou não, a competência para cobrar o tributo será repartida entre os Estados remetentes e destinatários, na forma demonstrada no item **"Outras Características do ICMS"**.

**Imposto sobre Serviços de Comunicação — ISC.** Também o ISC será integralmente incorporado ao ICMS. Igualmente adotar-se-ia o critério de tributar integralmente o valor dos serviços prestados, sem dedução de crédito fiscal algum, a exemplo da energia elétrica.

**Outras características do ICMS.** O tributo que estamos propondo é um imposto do tipo produto bruto, ou seja, que admite a dedução do imposto pago nas fases anteriores, desde que relativo a mercadorias que venha a ser objeto de posterior saída sujeita ao pagamento do imposto, ou se matéria-prima ou insumos aplicados diretamente na produção de mercadorias cuja saída subsequente gerar débito. É multifásico, pois incidirá em todas as etapas de produção e comercialização, e será apurado pelo método do crédito fiscal (imposto sobre imposto).

Suas alíquotas serão seletivas porém com limites quanto ao número. Na nossa opinião, devem ser três: uma básica, uma reduzida, para produtos essenciais, e uma elevada, para produtos superfluos ou suntuários.

Nas operações interestaduais seria adotado um método misto, meio origem, meio destino, utilizando-se a alíquota bipartida.

As exportações para o exterior de produtos industrializados seriam isentas, com a manutenção da atual restrição quanto à utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, situação em que deve haver uma tributação parcial. Dadas as dificuldades técnicas relativas ao atual sistema de

estorno, somos inclinados a sugerir que exista uma alíquota para tributar tais operações. Já os produtos agrícolas devem ser tributados, como ocorre atualmente.

Existem propostas radicais quanto à tributação nas exportações, muitos propondo a desoneração total (como vimos quando tratamos do princípio do destino), e outros propondo a tributação integral, inclusive dos produtos industrializados, com ressarcimento pela União aos exportadores, se a política nacional de comércio exterior assim entender necessário.

Nossa posição não é tão radical: entendemos que não deva mais existir tantas imunidades na Constituição. O caso das exportações de produtos industrializados é de isenção, com ressarcimento aos Estados via fundo de compensação.

Outro assunto que aqui queremos questionar é a imunidade atribuída aos livros, jornais e revistas. O motivo alegado seria o de não impedir, via tributo, a livre manifestação de opinião. Ocorre que a estrutura de renda do nosso País, é tão desigual que, sabe-se, quem compra revistas, jornais e livros são os consumidores de média e alta renda, sabidamente privilegiados. Nos parece mais consentâneo com a realidade brasileira restringir essa desoneração fiscal, limitando-a, por exemplo, aos livros didáticos, e não mais sob a forma de imunidade mas via isenção, atentando o poder tributante sempre para os objetivos da própria medida. As demais publicações, como revistas, jornais e periódicos, poderiam ser tributadas a uma alíquota bastante reduzida.

Outro detalhe importante do ICMS diz respeito às compras efetuadas por contribuintes ou empresas para uso ou consumo final. Além de não gerar crédito fiscal, no caso de a compra ser efetuada de outra Unidade da Federação, o adquirente deverá recolher a diferença de alíquota, pois mesmo nesses casos a alíquota aplicável pelo vendedor será a bipartida.

As isenções e outras formas de desonerações, independente do título que a elas se dê, não geram direito à crédito, salvo menção legal expressa. No caso das matérias-primas ou insumos a serem aplicados na produção de bens não onerados pelo imposto, caberá ao industrial pagar a diferença de alíquota das referidas compras. Esta providência visa igualar as condições de concorrência entre fornecedores do Estado do adquirente e de outros Estados, eis que nesse caso o ICMS é um custo.

A União não poderá conceder isenções ou quaisquer benefícios fiscais, mas poderá, todavia, sempre que o interesse nacional o exigir, pleitear, via órgão colegiado, a concessão de qualquer desoneração tributária. Este órgão, que será mantido, pode ser o Conselho de Política Tributária. CONFAZ, porém como novo regimento interno, cuja presidência será delegada, de forma rotativa, aos Estados. A manutenção do CONFAZ deve-se ao fato de não estarmos adotando, no modelo proposto, o princípio do destino. Logo, para evitarem-se as disputas entre Estados, deverá existir uma padronização de tratamento fiscal entre as legislações estaduais e um órgão que discipline conflitos e regule a concessão de benefícios.

Na implantação do ICMS todos os benefícios fiscais deverão ser cancelados. E os que vierem a ser concedidos os serão por prazo determinado,



fixado, caso a caso, de acordo com os objetivos visados pelo benefício. A sua eventual renovação somente se dará mediante ratificação expressa do CONFAZ, após comprovados que os objetivos buscados com o incentivo estão sendo alcançados e que existe, efetivamente, a necessidade da manutenção do mesmo. Isso evitará o que ocorre atualmente, que benefícios são concedidos e mantidos sem que persistam os motivos que lhe deram origem e nem os efeitos sejam repassados a quem de fato deveria ser o seu destinatário. Os convênios aprovados pelo CONFAZ deverão ser exclusivamente autorizativos e deverão ser submetidos às Assembleias Legislativas, para ratificação. Em caso de não ratificação, fica cancelado o convênio. Devem-se estudar formas de não dar solução de continuidade ao andamento dos convênios a fim de evitar que assuntos importantes e com urgência de implantação fiquem pendentes por falta de apreciação do legislativo (exemplificando: recesso parlamentar).

A construção civil também será abrangida pelo ICMPMS, tanto no tocante aos serviços de administração, engenharia e similares quanto na venda do imóvel novo construído pelo vendedor.

### 2.3.2 — Imposto sobre Produtos Especiais (IPE)

Este imposto, como já nos referimos anteriormente, substituirá o atual IPI, ficando, porém, restrito a pouquíssimos produtos, os quais, hoje, já respondem por mais de 60% da sua arrecadação. Porém sofrerá algumas modificações importantes, que inclusive poderão retirar parte de sua receita, assunto para ser solucionado via ajuste nas alíquotas.

A perda antes referida poderá decorrer de estarmos propondo que imposto seja monofásico, ou seja, incida somente uma vez. A definição do fato gerador deverá cuidar para que não se indique um elemento que permita a evasão legal.

O valor do imposto não integrará a base de cálculo do ICMPMS, quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos.

Os produtos a serem tributados pelo IPE são:

- fumo;
- bebidas;
- veículos;
- gasolina; e
- álcool combustível.

Os três primeiros já são tributados pelo IPI e são os que representam mais de 60% da sua arrecadação. A inclusão dos dois últimos é idéia inovadora, pois não encontramos nenhuma proposta anterior nesse sentido. O objetivo é captar o grande potencial contributivo que adquiriram tais produtos, em especial ênfase recentemente, com o substancial aumento das alíquotas do IULCLG (o chamado "Cruzado II").

As vantagens principais do tributo serão:

- poucos itens tributáveis e poucos contribuintes, o que simplifica sua administração;
- alto poder de geração de recursos, eis que incidem sobre uma base produtiva e elástica;
- flexibilidade quanto às alíquotas, de modo a corrigir e regular problemas conjunturais de demanda e oferta, tornando-se instrumento de política econômica.

**A competência do imposto ficará com a União, que poderá, desde que atendidas determinadas condições, estabelecidas em lei comple-**

mentar, incluir outros produtos na sua área de competência.

### 2.3.3 — Imposto sobre Operações de Crédito (IOC)

Muitas propostas existem no sentido de que sua base impositiva fosse integrada ao ICM, o que nos parece lógico e, em termos teóricos, extremamente interessante. Ora, trata-se de um imposto que incide sobre despesas e tem a ver com a área do ICM. Também é um imposto muito elástico, e quanto mais abrangente fosse o ICMPMS, mais ele contribuiria para acompanhar o desenvolvimento econômico da Nação.

Assim, nossa opinião teórica é que ele deveria integrar o nosso ICMPMS. Mas, novamente a exemplo do que acontece relativamente ao princípio do destino, somos obrigados a admitir que os aspectos práticos desaconselham tal integração.

Todas as instituições financeiras do País criaram uma estrutura centralizadora, com intensiva utilização dos recursos da moderna informática, o que torna o nosso setor bancário um exemplo de desenvolvimento tecnológico. Descentralizar, agora, poderia ser um retrocesso.

Também o sistema de controles e legislações aplicáveis desenvolvidas ao longo dos anos pelo Banco Central do Brasil demonstram que ele está em condições de melhor administrar o tributo. Se no decorrer do tempo houve fraudes e escândalos, o que a imprensa divulgou foi que as falhas não foram em fiscalizar, mas sim omissões de caráter pessoal e político. Os desvios eram detectados e apontados, mas as autoridades a quem cabia tomar as providências omitiam-se. Em outras palavras, o sistema é bom e funciona. O que precisa haver é a responsabilização dos culpados.

Também deve ser questionado se a passagem das operações financeiras para a área estadual não oneraria ainda mais os tomadores de empréstimos, aumentando exageradamente o custo do dinheiro. A política monetária pertence à União, e o IOC é dos seus instrumentos.

Outras propostas sugerem que o IOC gere crédito do ICM, para aproximá-lo mais do conceito de valor agregado. Também somos contrário. Acreditamos desnecessária essa integração parcial, eis que o ICMPMS não é, puramente, um imposto sobre valor agregado, apesar de ter uma boa aproximação.

**Em face do exposto, mantém-se o IOC e a sua competência com a União.**

## 3 — TAXAS

A segunda espécie tributária que analisaremos são as taxas. Neste item foram mantidos, praticamente sem alterações, os dois tipos de taxas existentes:

a) relativas ao exercício do poder de polícia;

e b) pela prestação de serviços públicos.

A utilização desses instrumentos parece ser razoavelmente eficiente, principalmente em Municípios menores. A utilização é tão intensa, em alguns casos, que ocorrem exagero.

Outra forma de utilização das taxas, só que a nível federal, refere-se aos veículos automotores. Na nossa proposta eliminou-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor, pois se instituiu o Imposto sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas a sua capacidade contributiva es-

tá pelo menos parcialmente subsumida neste imposto. Ademais, é um tributo de pouca representatividade financeira, de difícil administração e de acentuado custo para a sua cobrança.

Assim sendo, nos parece recomendável que a União, no exercício regular do poder de polícia, instituisse uma taxa específica para o licenciamento dos veículos, destinando o produto da sua arrecadação ao CONTRAN e este repassasse parcela dessa receita aos DETRAN (90%, por exemplo).

Entendemos que a taxa é a forma mais adequada para a cobrança desse tributo, pois corresponde a uma Contraprestação ao licenciamento anual dos veículos e aos serviços de controle e prevenção contra o roubo a nível nacional. Aproveitar-se-ia estrutura já existente e boa dos CONTRAN e DETRAN, que com receita própria poderão modernizar os seus sistemas para uma maior segurança da frota nacional, um dos grandes problemas deste País.

O trabalho completo encontra-se à disposição dos interessados no seguinte endereço:

Av. Cristóvão Colombo, 454 — 2º andar  
30140 — Belo Horizonte — MG  
Fones: 224-0436/226-9899

## SUGESTÃO Nº 776

Seja assegurada a previdência social por morte do trabalhador, garantida à viúva, enquanto se mantiver nessa condição, pensão nunca inferior ao que percebia o cônjuge à data do falecimento, deduzidas as parcelas a que tiverem direitos os filhos do casal, devendo essa medida alcançar as pensionistas já em gozo do benefício.

### Justificação

Verificou-se ao longo dos últimos anos um desgaste de todo o sistema de previdência em nosso País, agravado pelo tratamento dispensado às questões sociais, com a ênfase que foi dada a outros aspectos do desenvolvimento nacional. Assim, se a condição do aposentado atingiu um nível de degradação insuportável — e para corrigir tais distorções encaminhei uma série de sugestões — o que não dizer das pensionistas que, privadas do responsável pelo seu sustento, a maior parte das vezes com filhos menores ainda em fase de formação educacional, têm inesperadamente um corte brutal no orçamento familiar? A sugestão ora apresentada pretende manter os mesmos níveis os ganhos do trabalhador ainda em vida, propiciando a ele próprio uma maior tranquilidade em relação ao futuro de sua família o que, em última análise, se traduzirá em um melhor rendimento no trabalho.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira.**

## SUGESTÃO Nº 777

Incluem-se para integrar o Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

### Dos Direitos e Garantias

**Art.** Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta

Constituição cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa ao sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculino e do sexo feminino.

§ 2º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação.

#### Justificação Dos Direitos e Garantias

1. A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do art. 8º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositadamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicação teve o objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania "menor", circunscrita ao universo doméstico. Cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismo adequados.

2. Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil, a chamada Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/59), acrescida pela recente Lei nº 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos

desejados. Assim, a melhor forma de garantir a observância do princípio da isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é, no restante, reprodução fiel.

Sala das Sessões, — Deputado **Antônio Câmara**.

### SUGESTÃO Nº 778

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

#### Da Família

Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito a contestação.

§ 3º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação.

#### Justificação

1. Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias é constituído sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêem sonhados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidade de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

2. No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo art. 233 do Código Civil brasileiro, é estabelecida priorita-

riamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o art. 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta Constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979 (DOU de 21-3-84).

Como corolário do princípio da igualdade entre mulheres e homens no casamento, na família e na vida em geral, cabe à Constituinte reformular-se o direito vigente quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade.

São inúmeros os casos de registros civis, nos quais são omitidos os nomes de mães ou pais. Tal situação é insustentável, tendo em vista que exclui a realidade biológica: os seres humanos nascem da conjunção entre uma mulher e um homem e, portanto, têm necessariamente pai e mãe. Na verdade, o sistema jurídico em vigor, criando limitações e proibições ao registro civil dos filhos, visa à proteção de outros institutos como o casamento e a sucessão. Não garante o direito dos filhos à maternidade e à paternidade, nem o dos pais à sua prole.

É necessária uma mudança radical nesse sistema jurídico. Para tanto, é fundamental a inserção desse novo direito na Magna Carta a ser promulgada. A premissa acolhida pelo artigo é de que a declaração quanto à maternidade e à paternidade, independentemente do estado civil do declarante, é verdadeira. Garante-se, entretanto, o direito à contestação da maternidade ou da paternidade.

Por outro lado, elimina-se a odiosa discriminação entre os filhos quanto à legitimidade, reparando-se injustiça arraigada na sociedade.

O direito ao nome é inerente ao cidadão. Para não sujeitá-lo aos elevados custos da ação de investigação de paternidade, faz-se necessário que, paralelamente à sua sobrevivência como ação privada, caiba também ao Estado a responsabilidade de promovê-la, condicionada à representação.

Convém esclarecer que as medidas aqui propostas representam antigas reivindicações de vários movimentos sociais.

Sala das Sessões, — Deputado **Antônio Câmara**.

### SUGESTÃO Nº 779

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

"Art. Todos os crimes devem ser apurados e reprimidos nos termos da lei, não sen-

do admissíveis tribunais especiais para julgar determinadas categorias de pessoas nem imunidades de qualquer natureza."

#### Justificação

Se todos são iguais perante a lei e essa é uma norma básica — por que admitirmos tribunais de exceção? Sejam eles para beneficiar ou prejudicar o acusado de qualquer infração.

Esses tribunais especiais, tão do agrado de regimes ditatoriais e arbitrários, não podem ter lugar na nova ordem constitucional. É preciso vedá-los peremptoriamente.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 780

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Garantia das Instituições:

"Art. O Estado tem o dever de controlar a produção de armamentos, promover a redução de gastos com os mesmos e aplicar os recursos, assim liberados, no desenvolvimento das regiões mais necessitadas."

#### Justificação

O Brasil sempre foi um País eminentemente pacífico, sendo dos poucos a inscrever, em sua Carta Constitucional, o princípio do recurso aos meios conciliatórios para solução de conflitos e vedar a guerra de conquista.

Não podemos incentivar a corrida armamentista. E as verbas alocadas a esse fim devem e podem ser destinadas à promoção do desenvolvimento das regiões mais necessitadas.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 781

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. É atribuída prioridade à remuneração do trabalho sobre a do capital, devendo lei especial estabelecer os limites máximos de ganho por parte de servidores públicos ou empregados de empresas particulares, impedindo-se desníveis excessivos de remuneração."

#### Justificação

Trata-se de uma exigência concreta para que estabeleçamos avanços significativos em direção a uma sociedade justa e fraterna. A excessiva monetarização impede que se faça uma escala de retribuição digna para o trabalhador.

Por outro lado, cumpre que lei especial impeça as excessivas **mordomias** para alguns servidores públicos ou empregados de firmas particulares, em evidente desnível para com os demais traba-

lhadores. Deve existir um justo equilíbrio sob pena de comprometimento de toda a estrutura social.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 782

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

"Art. São inaceitáveis, como atentados contra a vida humana, as situações permanentes de fome, subnutrição, condições infra-humanas de existência e a impossibilidade de acesso aos serviços de saúde."

#### Justificação

A Constituição de um país deve refletir o sentimento de seus habitantes. Deve conter as normas fixadoras da postura do Estado diante das necessidades da população. Deve-se promover condições dignas para todos.

O enunciado acima reflete o mínimo necessário para que sejam superados os enormes desníveis, hoje constatados.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 783

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:"

"Art. Nenhum preso será submetido a violência física, psicológica ou moral, de qualquer natureza.

Parágrafo único. Qualquer forma de tortura constitui crime imprescritível.

#### Justificação

O respeito à dignidade da pessoa humana, criada à imagem e semelhança de Deus, é fundamental para a sociedade. Por pior que sejam as ações praticadas por um delinqüente, jamais poderemos descer à selvageria da tortura ou das violências físicas, psicológicas ou morais. Isto jamais poderá voltar a ser consentido em nosso País. Para que ninguém, em especial as autoridades constituídas, possa escapar a esse tipo de atitude, entendo que os crimes de tortura jamais devam prescrever.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 784

Que seja incluída a seguinte norma na parte relativa à família:

"Art. Toda família tem o direito de conseguir, através da justa remuneração do trabalho de seus membros e com o apoio da sociedade e do Estado, condições estáveis e dignas de alimentação, saúde, habitação, lazer, educação e transporte."

#### Justificação

A família é a base natural da sociedade. Por isso mesmo, a sua preservação é condição básica

para o próprio desenvolvimento da Nação. Se não tivermos um núcleo familiar com condições estáveis, dificilmente teremos uma sociedade equilibrada e justa.

É preciso oferecer à família condições mínimas para sua estabilidade e garantias para o desempenho de suas funções.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 785

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à família:

Art. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único. Ao casamento religioso, observadas as disposições legais, são reconhecidos efeitos civis.

#### Justificação

O legislador não pode alterar a ordem natural das coisas. A família é anterior ao Estado e tem uma constituição fundada na lei divina. Por isso mesmo, o Estado deve respeitar essa constituição natural da família e dar-lhe eficaz proteção.

Deve, ainda, em virtude das características próprias do povo brasileiro, reconhecer ao casamento religioso, que obedeça às disposições legais, os seus efeitos na órbita civil.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 786

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

"Art. São inaceitáveis, como atentados à vida humana, o aborto diretamente provado, o genocídio, a eutanásia, a tortura e a violência, em qualquer de suas formas, assim como qualquer forma injusta de mutilação."

#### Justificação

A vida humana, que é um dom supremo e concedido por Deus, deve ser preservada desde o início da concepção. E, após o nascimento, deve ser sustentada, valorizada e aprimorada. Por isso mesmo, repudio toda e qualquer forma de violência contra essa vida.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 787

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

"Art. Todos os seres humanos são iguais em direitos e dignidade, qualquer que seja sua idade, sexo, raça, cor, língua, condição de saúde, confissão religiosa, posição social, econômica, ideológica, política ou cultural, sendo livres para pensar e decidir de acordo com suas consciências."

#### Justificação

Deus criou todos os seres humanos em rigorosa igualdade de direitos e dignidade. O homem,

no correr dos séculos, todavia, foi criando distinções inaceitáveis em função do sexo, da raça, das condições econômicas e sociais.

É preciso que a nova Carta Política do País reflita esse posicionamento original e faculte ao ser humano alcançar sua plena realização, em profundo respeito à liberdade e à dignidade de seu semelhante, buscando sempre o bem comum.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 788

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Família:

"Art. É livre a prática de qualquer religião, assegurando-se respeito aos locais de culto, aos símbolos e tradições de cada uma delas."

#### Justificação

O brasileiro sempre foi religioso. Por isso mesmo, embora existam divergências quanto ao conteúdo filosófico, é preciso que a Constituição considere livre a prática de qualquer religião e assegure o respeito aos locais de culto, aos símbolos e tradições de cada uma delas.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 789

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Família:

"Art. A educação integral dos filhos é um direito natural e um dever inalienável dos pais.

Parágrafo único. É assegurada a garantia do ensino religioso a todos os brasileiros."

#### Justificação

Entendo que à família cabe a educação de seus filhos. O Estado pode auxiliar nessa tarefa, mas atento às diretrizes que os pais estabelecerem. Não podemos permitir que haja uma nefasta dissociação de interesses.

A ministração do ensino religioso é questão básica, dada a índole de nosso povo, eminentemente cristão. O Estado deve oferecer condições para que, nas salas de aula, os que desejarem possam receber esse ensino religioso.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

### SUGESTÃO Nº 790

Inclua-se onde couber:

"Art. É dever do Estado assegurar à família:

- I — assistência materno-infantil;
- II — alimentação adequada;
- III — educação gratuita para os filhos até o 2º grau;
- IV — assistência médica;

- V — direito de moradia;
- VI — liberdade de religião."

#### Justificação

Ao Estado, isto é, à União compete a promoção e defesa dos Direitos da Família, através da assistência à maternidade desde a gestação até o nascimento, alimentação adequada, educação gratuita para os filhos até o 2º grau, medicina preventiva com melhores condições de atendimento hospitalar, direito de moradia e liberdade de credo.

A crise econômica que estamos atravessando nos leva a tomar medidas imprescindíveis para a melhoria do nível de vida do povo brasileiro.

Hoje, a fome e a desnutrição são os dois maiores problemas enfrentados pela nossa sociedade. Daí a necessidade de proteger a mulher desde a gestação até o nascimento da criança.

A desnutrição é uma ameaça séria que cerca toda a população brasileira. Ela é o resultado da carência crônica de alimentos, indispensáveis à saúde e desenvolvimento do homem.

Além de produzir seqüelas, muitas vezes irreversíveis, no cérebro dos indivíduos, a subnutrição é a maior responsável pelos elevados índices de morbidade e mortalidade no Brasil, principalmente na idade infantil.

Na verdade, cerca de 50% das crianças brasileiras estão inabilitadas para acompanhar a escolarização, vítimas da subnutrição que produz efeitos negativos sobre o seu estado físico e mental.

No Brasil, o art. 176 da Constituição atual diz que o ensino, inspirado nos princípios democráticos, é um direito de todos e dever do Estado, sendo obrigatório dos sete aos quatorze anos e gratuito nos estabelecimentos oficiais.

Mas a calamitosa situação econômica do País nos leva a estender a gratuidade do ensino até o 2º grau, visto que a população não ganha o suficiente nem sequer para a sua sobrevivência, muito menos para pagar o estudo dos seus filhos.

As estatísticas indicam que metade das crianças que ingressa na escola de 1º grau é oriunda da camada social mais desfavorecida, ou seja, aquelas cujos pais ganham salários baixíssimos.

Acreditamos que a única maneira de construirmos uma sociedade mais justa e democrática é estabelecer na Constituinte, em primeiro lugar, os direitos e as necessidades básicas do indivíduo, isto é: saúde, alimentação, educação, moradia, etc.

Sala das Sessões, de de 1987. — **Darcy Pozza — Telmo Kirst — Adyson Motta — Victor Faccioni**.

### SUGESTÃO Nº 791

Inclua-se onde couber:

"Art. A lei garantirá a aposentadoria do trabalhador rural, se do sexo feminino, aos 56 anos de idade e, se do sexo masculino, aos 61 anos, com salário mínimo integral.

Art. A lei disporá sobre os seguintes direitos do cidadão maior de 70 anos de idade:

- I — passagem gratuita em transportes terrestres, marítimos e aéreos, no território nacional;

II — assistência médica e dentária gratuita na rede hospitalar pública e privada;

III — hospedagem gratuita durante 3 dias em hotéis quando o deslocamento do domicílio ocorrer por motivo de tratamento de saúde."

#### Justificação

A assistência social aos idosos no Brasil é bastante frágil, ineficaz, incompleta, em razão de variados motivos dentre os quais avulta, quase sempre, o da falta de verbas.

Urge que na oportunidade da elaboração da nova Constituição se procure dar mais apoio aos idosos que já deram a sua contribuição à Pátria.

Nos Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra e, especialmente na França, o sistema previdenciário garante uma pensão no patamar de dez mil cruzados aos mais velhos, além de propiciar assistência de caráter geral, inclusive nos seus próprios lares.

É verdade que se trata de países ricos e o Brasil ainda é subdesenvolvido, enfrentando atualmente seriíssimos problemas econômico-sociais, em que se destaca o da dívida externa, razão maior de todos os males que nos afetam.

Os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro já adotaram algumas das medidas que esta proposta preconiza, procurando minorar as dificuldades dos velhinhos.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências, dispõe no seu artigo 4º que a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 anos de idade.

Convenhamos que, a rigor, é insignificante o valor da aposentadoria e muito elevada a faixa etária exigida para a aquisição desse direito.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1987. — Deputado **Davi Alves Silva**.

### SUGESTÃO Nº 792

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Lei Federal disporá sobre o controle na utilização de energia nuclear e a reparação de prejuízos civis decorrentes de sua inobservância."

#### Justificação

Os acidentes da Usina Angra-1, no Brasil, e de Chernobyl, na União Soviética, são os acontecimentos mais recentes e que estão a exigir firme posição da Assembléia Nacional Constituinte sobre a utilização da energia nuclear, face à infinidade de riscos e conseqüências, que os cientistas afirmam irão se manifestar por, pelo menos, 200 anos de poluição do ar, das terras e da água.

É necessário que a matéria tenha firme regulação constitucional, já que, mesmo tendo aumentado, significativamente, nos últimos anos, o nível de conscientização da sociedade sobre a gravidade da questão nuclear, cresceu, no período, igualmente, e de forma expressiva, a complexidade do problema, cujos efeitos se espalham por várias nações.

Não se pode admitir que o interesse econômico continue a prevalecer sobre o interesse social, e por isso devemos colher a oportunidade da reunião da Constituinte para estabelecer mecanismo de controle que tenha a capacidade de prever o futuro na utilização da energia nuclear, de forma a preservar a vida.

É preciso, também, que o novo texto constitucional disponha claramente sobre os critérios de indenização nos casos em que se torne imprescindível reparar prejuízos civis decorrentes da inobservância dos mecanismos de controle.

Não se pode ignorar, de outra parte, que a vocação pacífica do Brasil impõe que também o aspecto de utilização da energia nuclear produzida nas usinas nacionais seja examinado de forma a evitar que venha ela a ser aproveitada para fins beligerantes.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Davi Alves Silva**.

### SUGESTÃO Nº 793

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Com exceção dos domínios da União Federal, a Constituição assegura o direito de propriedade, ressalvada a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, facultada a aceitação do pagamento em título da dívida pública, corrigido monetariamente, a qual será facultada em lei federal, ouvidos no tocante às áreas rurais, os órgãos competentes estaduais e municipais."

Art. Em caso de perigo público iminente, declarado judicialmente, o poder público poderá usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior."

#### Justificação

Enquanto não se mudar o regime de governo, a ninguém é lícito no nosso País propugnar pela supressão do direito de propriedade, sendo esse o principal sentido da proposta inclusa, que visa, com alguns acréscimos, manter as disposições do art. 153, § 22, da Constituição vigente.

Entre as modificações que introduzimos e que revela notar, está a de que o direito de propriedade não deve ser assegurado à União Federal nos casos de utilidade pública ou interesse social declarados em lei federal, já que não deve ser objeto final do poder público a posse de propriedades em volume tal que acaba transformando-o em uma grande imobiliária.

Entendemos que o interesse público, coletivo, deve prevalecer sempre sobre o interesse do Estado, que tem por finalidade realizar a justiça social e promover o desenvolvimento econômico do País de maneira harmônica e equilibrada, o que consideramos impossível se o poder público competir com os latifundiários, como ocorre presentemente.

Trata-se portanto, de medida da mais absoluta urgência, embora ressalvando sempre que o princípio básico da propriedade particular deva ser mantido na Constituição de 1987.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Davi Alves Silva**,

### SUGESTÃO Nº 794

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Lei federal disporá sobre a criação de contencioso administrativo, sem poder jurisdicional, para decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive quanto a acidentes do trabalho."

#### Justificação

A vigente Constituição estipula (art. 203) a possibilidade de criação de contenciosos administrativos, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive as relativas a acidentes do trabalho.

Já o art. 153 dispõe que a lei não poderá excluir à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, podendo o ingresso em juízo ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instâncias, nem ultrapassado o prazo de 180 dias para a decisão sobre o pedido.

O objetivo desta nossa sugestão de norma constitucional é, justamente, manter, tomando-a porém, obrigatória, a previsão sobre a criação de contencioso administrativo, por ser não apenas do interesse público, mas principalmente por ser do particular interesse do cidadão.

É isso porque inúmeras são as questões fiscais, previdenciárias e relativas a acidentes do trabalho que poderão ser equacionadas na instância administrativa, com especial interesse da parte mais fraca, que é o cidadão, já que assim não precisará dispor de recursos para poder pleitear em juízo a reparação de qualquer lesão, principalmente se for considerado que a justiça cível é das mais caras de quantas existem em nosso País.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Davi Alves Silva**.

### SUGESTÃO Nº 795

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de mandamento constitucional."

#### Justificação

A vigente Constituição estatui (art. 153, § 2º) que somente em virtude de lei o cidadão poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, tratando-se, portanto, de um princípio que protege a todos, indistintamente, contra os abusos e as arbitrariedades daqueles investidos em postos de mando.

Entendemos, porém, que esse conceito precisa ser alargado para ampliar a proteção jurídico-social que encerra, razão por que estamos propondo que o texto faça referência à Lei Maior e não apenas à legislação ordinária.

Com a alteração preconizada, somente o mandamento constitucional terá força coercitiva para obrigar o cidadão a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, acabando com o que ocorre presentemente, quando qualquer autoridade, mesmo aquela de grau hierárquico inferior, pode dispor, em um

simples ato administrativo, sobre a obrigação de fazer ou deixar de fazer.

A experiência tem demonstrado que o abuso de poder e o arbítrio não tem limite, quadro que, com a presente providência, será revertido, ampliando-se o respeito aos direitos humanos, que são violados em razão da inexistência de mandamento constitucional, já que a lei autoriza a prisão, por exemplo, mas silencia sobre os excessos praticados pela autoridade policial e dela decorrentes.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Davi Alves Silva**.

### SUGESTÃO Nº 796

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A lei assegurará a expedição de certidões e o fornecimento, pelas repartições administrativas, de cópias autênticas de documentos, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, e disporá sobre a punição por sua recusa."

#### Justificação

Além da reprodução de dispositivo da vigente Constituição (art. 153, § 35), amplia-se o direito do cidadão à expedição de certidões requeridas a repartições administrativas, incluindo o fornecimento de cópias autênticas de documentos, para esclarecimento de situações e defesa de direitos, atribuindo à legislação ordinária a competência para fixar as penalidades na ocorrência de recusa.

Acreditamos não haver mais lugar em nosso País para as ditaduras burocráticas, em que um administrador, esquecido de que serviço público existe para servir ao público, deliberava, ao seu exclusivo alvedrio, sobre o fornecimento de documentos requeridos para instruir a defesa de direitos legítimos do cidadão ou para esclarecer situações.

A garantia constitucional aqui preconizada servirá não apenas ao interesse individual, mas também, e principalmente, ao interesse público, já que muitas são as situações que, rapidamente esclarecidas, serão evitados procedimentos consequentes ao não atendimento da justa pretensão do cidadão, onerando o seu bolso e implicando custos para os cofres públicos.

Contudo, para se assegurar essa garantia, necessário será que a lei ordinária disponha sobre a punição a ser aplicada aos responsáveis pela recusa, que poderá ir desde a uma simples advertência por escrito a chegar até mesmo à demissão do servidor por justa causa ou ainda a sua incompatibilização para o exercício do cargo, emprego ou função pública.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Davi Alves Silva**.

### SUGESTÃO Nº 797

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A contar de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição serão realizadas eleições simultâneas e diretas para Presidente e Vice-Presidente da República; Governadores e Vice-Governadores de Estado; Senadores da República; Deputados Federais;

Deputados às Assembleias Legislativas; Prefeitos e Vice-Prefeitos; e Vereadores. Aqueles que, na data da eleição estiverem no exercício do mandato, poderão candidatar-se à reeleição ao mesmo."

#### Justificação

A crise político-institucional que se vem agravando em nosso País não decorre apenas, no nosso entender, das dificuldades econômico-financeiras que afligem o Brasil e também o mundo, mas é consequência do desencontro existente entre um Congresso eleito diretamente e um Presidente da República escolhido pela via indireta.

Entendemos, por isso, que a legitimação de todos os mandatos eletivos é providência urgente, que só não ultrapassa a prioridade da conclusão dos trabalhos da Assembleia Constituinte.

A eleição em todos os níveis, de Vereador a Presidente da República, justifica-se em razão de que a volta da coincidência de mandatos tem inúmeras vantagens sobre o regime atual, devendo, por isso, abranger inclusive os mandatos em curso, e para que se possa estabelecer no País um novo quadro político e institucional respaldado pela manifestação das urnas.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1987. — Constituinte **Davi Alves Silva**.

### SUGESTÃO Nº 798

Inclua-se onde couber:

Art. Os proventos da aposentadoria dos funcionários públicos civis da União, Estados e Municípios, terão composição idênticas aos valores percebidos pelo beneficiário no serviço ativo, compreendendo-se nesses valores os vencimentos básicos e quaisquer vantagens, sejam elas estabelecidas durante o serviço ativo ou após a aposentadoria.

Parágrafo único. Não será apreciada proposta legislativa que estabeleça alteração no regime jurídico de determinada classe se não fizer menção expressa de extensão de medida ao cargo correspondente aos aposentados.

#### Justificação

O funcionário público aposentado vive, via de regra, em completa situação de penúria; vez por outra nossos jornais e sistemas de comunicação televisionados apresentam reportagens que retratam sua situação vexatória.

O fundamento que inspira a aposentadoria, a inatividade, enfim, é de que o trabalhador, que dedicou verdes anos de sua vida ao serviço, que ofereceu sua energia e força de trabalho para a produção de bens e serviço, tenha reconhecidos seus esforços, avaliado seu desempenho e reconhecido a ele direito a uma situação em que não mais precise trabalhar e possa viver o resto de seus dias em segurança, conforto e bem-estar conforme os padrões que atingiu quando no serviço ativo. Mas o que se vê nas reportagens mencionadas e nas ruas são velhos desesperançosos e alquebrados, procurando fazer algum "biscate", algum serviço aleatório para poderem sobreviver.

Esquecem os administradores que esses velhos já atravessaram situação de juventude semelhante às suas, que eles ainda têm sua parcela

de contribuição para a formação dos jovens, através do exemplo e que serão mais dias menos dias os "funcionários aposentados".

Sala das Sessões, 10 de abril de 1987. — Deputado **Edme Tavares**.

### SUGESTÃO Nº 799

Inclua-se onde couber:

Art. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, sendo seus órgãos superiores o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, com atribuições de regulamentar, cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe serão deferidas.

#### Justificação

O Sistema Financeiro Nacional está estruturado e regulado pela Lei nº 4.595, a chamada Lei da Reforma Bancária

No topo desse sistema figura o Conselho Monetário, criado com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, tendo em mente o progresso econômico e social do País. Suas competências são bem amplas e destacam-se a coordenação das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública interna e externa (art. 2º, item VI) e o disciplinamento do crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (item VI do art. 4º).

Integram, ainda, este Sistema Financeiro, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e as demais instituições financeiras públicas e privadas.

O Banco Central do Brasil funciona como Secretaria do Conselho Monetário Nacional, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário (art. 9º).

Quando a citada Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi votada, estava em vigor a Constituição de 1946, mantida pelo Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, que, em seu artigo 65 (reproduzindo dispositivos constantes de todas as normas constitucionais brasileiras), estatuiu ser da competência do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, dentre outros, o seguinte:

"Art. 65. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República

- I — . . . . .
- II — dispor sobre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;
- III — autorizar a abertura de crédito e emissão de curso forçado."

Além do que, o § 1º do art. 67 da mesma Carta Magna, que dispunha da iniciativa das leis, rezava que cabia à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a "iniciativa de todas as leis sobre matéria financeira".

São, assim, absolutamente inconciliáveis os dispositivos constitucionais então vigentes com a Lei nº 4.595, que retirou do Congresso Nacional a competência e a iniciativa das leis sobre matéria financeira. Ao Conselho Monetário Nacional foi outorgado excepcional poder legislativo ao arripio da Constituição vigente.

Na verdade, essa lei foi votada por um Congresso Nacional bastante mutilado e enfraquecido pelas cassações de mandados parlamentares.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1967 e edição da Emenda de 1969, retirou-se do Congresso Nacional a iniciativa das leis sobre a matéria financeira, mantendo-se, todavia, a competência para dispor sobre a política monetária, creditícia e da dívida pública, interna e externa.

Assim, à luz da Constituição vigente, tais matérias são da competência do Poder Legislativo e não do Conselho Monetário como dispõe constitucionalmente a Lei nº 4.595/64 e como vem sendo praticado pela tecnocracia dominante nesses últimos 22 anos.

O que se pretende, portanto, com a presente norma, é dotar o País de instituições oficiais que comandem o sistema financeiro com grande grau de autonomia e estabilidade, mas subordinado aos preceitos constitucionais que enfeixam nas mãos da sociedade, através do Congresso Nacional, as decisões maiores no mundo econômico-financeiro.

Por conseguinte, ao se advogar uma certa autonomia para que o Banco Central do Brasil execute a sua principal missão, que é a de cuidar da estabilidade da moeda, sem estar subordinado aos interesses políticos imediatos, exigir-se-á que os seus diretores recebam o referendado político de toda a sociedade, vedando-se a possibilidade de os mesmos retornarem imediatamente à direção de instituições financeiras privadas como medida cautelar de possíveis abusos ou conflitos de interesses, quando deixarem suas funções, conforme já definido em projeto de lei de minha autoria submetido à consideração do Congresso Nacional. — Senador **Edison Lobão**.

LEI Nº 4.595

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

**Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**

O Presidente da República  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

#### Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente lei, será constituído:

- I — do Conselho Monetário Nacional;
- II — do Banco Central do Brasil; (9.1)

9.1 — Originalmente. Banco Central da República do Brasil, denominação alterada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28-2-67.



- III — do Banco do Brasil S.A.;  
 IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (2.9);  
 V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.

## CAPÍTULO II

## Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III — regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamentos do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV — orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, que privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V — propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI — zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII — coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (9.3)

I — autorizar as emissões de papel moeda (vetado), as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existente a 31 de dezembro do ano anterior para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

9.2 — Originalmente, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, denominação alterada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.940, de 25-5-82.

9.3 — Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.045, de 15-5-74.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas;

II — estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita moeda-papel (vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (vetado) das cédulas e das moedas;

V — fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (9.4)

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, imobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

9.4 — Redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 581, de 14-5-69.

XIV — determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues do Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

- a) adotar percentagens diferentes em função:
  - das regiões geoeconômicas;
  - das prioridades que atribuir às aplicações;
  - da natureza das instituições financeiras;
- b) determinar percentagens que não serão recolhidas, desde que tenham sido reaplicadas em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; (10.1)

XV — estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI — enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios. (Vetado);

XVII — regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que partícipe o Estado,

XX — autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos;

10.1 — Redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.

mentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; (10.2)

XXVI — conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil;

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejam estabelecer-se;

XXIX — colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 42, n° IV, da Constituição Federal; (10.3)

XXX — expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7°, desta lei;

XXXI — baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1° O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2° — Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3° — As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4° — O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5° — Nas hipóteses do art. 4°, inciso I, e do § 6°, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n° 1.059, de 10 de abril de 1950. (10.4)

§ 6° — O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7° — O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política ha-

10.2 — O Decreto-lei n° 1.794, de 24 de julho de 1980, trata da adequação dos planos de cargos e salários das entidades que especifica.

10.3 — Indicação de acordo com a Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969.

10.4 — Por lapso na publicação original, onde se lê Lei n° 1.059, de 10 de abril de 1950, leia-se Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950.

bitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5° As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 122, n° I, letra "c", da Constituição Federal, e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais. (10.5)

Art. 6° (Redação atualizada segundo o Decreto n° 85.776, de 26 de fevereiro de 1981):

Art. 1° O artigo 1°, do Decreto n° 83.323, de 11 de abril de 1979, alterado pelo Decreto n° 83.855, de 15 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda como Presidente;

II — Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III — Ministro de Estado da Agricultura;

IV — Ministro de Estado do Interior;

V — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

VI — Presidente do Banco Central do Brasil;

VII — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VIII — Presidente da Caixa Econômica Federal;

IX — Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

X — Presidente do Banco Nacional da Habitação;

XI — Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

XII — Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

XIII — Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

XIV — Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XV — Presidente do Banco da Amazônia S.A.;

XVI — Nove membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandatos de 1 (um) a 5 (cinco) anos, vedada a renovação.

§ 1° A fixação dos prazos de duração dos mandatos, bem como a nomeação dos conselheiros a que se refere o item XVI, deste artigo, será efetuada de forma a permitir a renovação do Plenário do Conselho Monetário Nacional, devendo ocorrer a substituição de pelo menos dois de seus integrantes, anualmente.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de treze membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade e a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário.

10.5 — Indicação de acordo com a Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969.

§ 3° Os diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional sem direito a voto.

§ 4° O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado assim como representantes de entidades públicas ou privadas".

Art. 2° O Conselho Monetário Nacional poderá, excepcionalmente, em casos de urgência, a critério de seu Presidente, deliberar com a presença dos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda;

II — Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — Ministro de Estado da Agricultura;

IV — Ministro de Estado do Interior;

V — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

VI — Presidente do Banco Central do Brasil;

VII — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VIII — dois membros entre os referidos no item XVI do artigo 1°. (11.1)

Art. 7° Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:

1 — ..... (11.2)

2 — do Banco Central do Brasil;

3 — do Banco do Brasil S.A.;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

5 — da Caixa Econômica Federal, (11.3)

6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.; (11.4)

7 — do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

8 — do Banco da Amazônia S.A. (11.5)

9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 — dos Bancos Privados;

11.1 — Redação atualizada por força do Decreto n° 86.776, de 26-2-81, que, com base no art. 81.III e V da Emenda Constitucional de 17-10-69, alterou e ampliou as composições estabelecidas pela Lei n° 5.362, de 30-11-67, Decreto n° 65.769, de 2-12-69, Decreto n° 71.097, de 14-9-72, Lei n° 6.045, de 15-5-74, Lei n° 6.385, de 27-12-76, Decreto n° 83.323, de 11-4-79 e Decreto n° 83.855, de 15-8-79.

11.2 — Originalmente, Conselho Nacional de Economia, extinto pelo art. 181 da Constituição Federal de 1967.

11.3 — Originalmente, Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, extinto pelo art. 13 do Decreto-lei n° 759, de 12-8-69, e pelo Decreto n° 66.303, de 6-3-70, art. 6°

11.4 — Originalmente, Banco Nacional de Crédito Cooperativo, denominação alterada pelos arts. 1° do Decreto-lei n° 60, de 21-11-66, e do Decreto n° 60.443, de 13-3-67.

11.5 — Originalmente, Banco de Crédito da Amazônia S.A., denominação alterada pelo art. 1° da Lei n° 5.122, de 28-9-66.

- 11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;  
 12 — das Bolsas de Valores;  
 13 — do Comércio;  
 14 — da Indústria;  
 15 — da Agropecuária;  
 16 — das Cooperativas que operam em crédito;  
 17 — da Confederação das Associações Comerciais do Brasil; (11.6)
- 18 — dos Bancos de Investimentos; (11.7)  
 19 — da Comissão de Valores Mobiliários; (11.8)  
 20 — da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições do Mercado Aberto — ANDIMA; (11.9)
- 21 — da Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento — ABDE (11.10)  
 22 — do representante do Banco Nacional da Habitação; (11.11)  
 II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:  
 I — do Ministério da Indústria e do Comércio;  
 2 —; (11.12)  
 3 — do Banco Central do Brasil;  
 4 — do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;  
 5 — dos Bancos Privados;  
 6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;  
 7 — das Bolsas de Valores;  
 8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;  
 9 —; (11.13)  
 10 — do Banco do Brasil S.A.; (11.14)  
 11 — do Instituto de Resseguros do Brasil; (11.15)  
 12 — da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; (11.16)
- 
- 11.6 — Incluído pela Resolução nº 25, de 23-6-66.  
 11.7 — Incluído pela Resolução nº 66, de 12-9-67, (MNI 18-1).  
 11.8 — Incluído pela Resolução nº 439, de 20-7-77.  
 11.9 — Incluído pela Resolução nº 537, de 16-5-79. Denominação de acordo com a Assembléia Geral da ANDIMA, de 29-9-76.  
 11.10 — Incluído pela Resolução nº 684, de 18-3-81.  
 11.11 — Incluído pela Resolução nº 700, de 26-8-81.  
 11.12 — V. Nota 11.2.  
 11.13 — Originalmente, Caixa de Amortização, extinta pelo art. 4º do Decreto-lei nº 263, de 28-2-67, e pelo art. 1º do Dec. nº 61.962, de 22 de dezembro de 1967.  
 11.14/15 — Incluídos pela Resolução nº 19, de 1º-3-66.  
 11.16 — Incluídos pela Resolução nº 34, de 3-9-66. Originalmente, Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, denominação alterada pela Lei nº 6.036, de 1º-5-74.
- 13 — do Comércio; (12.1)  
 14 — da Indústria; (12.2)  
 15 — dos Bancos de Investimento; (12.3)  
 16 — das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança; (12.4)  
 17 — das Sociedades Distribuidoras; (12.5)  
 18 — das Companhias Abertas; (12.6)  
 19 — da Comissão de Valores Mobiliários; (12.7)  
 20 — da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições do Mercado Aberto — ANDIMA; (12.8)  
 21 — das Associações representativas das previdências privadas; (12.9)  
 22 — das Associações representativas dos profissionais de análise de investimentos; (12.10)  
 23 — do Banco do Nordeste do Brasil; (12.11)  
 24 — do Banco da Amazônia S.A.; (12.12)  
 25 — da Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento — ABDE; (12.13)  
 26 — da Associação dos Bancos Comerciais Estaduais — ASBACE; (12.14)  
 III — de Crédito Rural, constituída de representantes:  
 I — do Ministério da Agricultura;  
 2 — do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; (12.15)  
 3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;  
 4 — do Banco Central do Brasil;  
 5 — da Diretoria de Crédito Rural do Banco do Brasil S.A.; (12.16)  
 6 —; (12.17)  
 7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;
- 
- 12.14 — Incluído pela Resolução nº 697, de 17-6-81.  
 12.15 — Originalmente, Superintendência da Reforma Agrária, substituída pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9-7-70, art. 1º  
 12.16 — Originalmente, Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., transformada em Diretoria de Crédito Rural pela Assembléia Geral do Banco do Brasil S.A., de 12-3-79.  
 12.17 — Originalmente, Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A., extinta conforme reforma dos Estatutos daquele estabelecimento de crédito.
- 
- 12.1/2 e 12.3 — Incluídos pela Resolução nº 55, de 22-5-67.  
 12.4 — Incluído pela Resolução nº 166, de 24-11-70.  
 12.5 — Incluído pela Resolução nº 199, de 20-12-71.  
 12.6 — Incluído pela Resolução nº 297, de 23-7-74. Originalmente, Sociedades Anônimas de Capital Aberto, denominação alterada pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 6.404, de 15-12-76.  
 12.7 — Incluído pela Resolução nº 439, de 20-7-77.  
 12.8 — V. Nota 11.9.  
 12.9/10 — Incluídos pela Resolução nº 537, de 16-5-79.  
 12.11/12/13 — Incluídos pela Resolução nº 689, de 18-3-81.
- 8 — do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;  
 9 — do Banco da Amazônia S.A.;  
 10 — do Instituto Brasileiro do Café;  
 11 — do Instituto do Açúcar e do Alcool;  
 12 — dos Bancos Privados;  
 13 — da Confederação Nacional da Agricultura; (12.18)  
 14 — das Instituições Fianceiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;  
 15 — da Organização das Cooperativas Brasileiras; (12.19)  
 16 — Secretaria de Planejamento da Presidência da República; (12.20)  
 17 — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); (12.21)  
 18 — Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER); (12.22)  
 19 —; (12.23)  
 20 — Banco do Estado de São Paulo S.A.; (12.24)  
 IV — (Vetado).  
 1 — (Vetado).  
 2 — (Vetado).  
 3 — (Vetado).  
 4 — (Vetado).  
 5 — (Vetado).  
 6 — (Vetado).  
 7 — (Vetado).  
 8 — (Vetado).  
 9 — (Vetado).  
 10 — (Vetado).  
 11 — (Vetado).  
 12 — (Vetado).  
 13 — (Vetado).  
 14 — (Vetado).  
 15 — (Vetado).  
 V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:  
 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;  
 2 — da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; (12.25)  
 3 — do Banco Central do Brasil;  
 4 — do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- 
- 12.18 — Originalmente, Confederação Rural Brasileira, denominação alterada pelo Decreto nº 53.516, de 31-1-64.  
 12.19 — Originalmente, Cooperativa de Crédito Agrícola; substituída a representação pelo disposto no art. 105, da Lei nº 5.764, de 16-12-71.  
 (12.20, 12.21, 12.22, 12.23 e 12.24) — Incluídos pela Resolução nº 19, de 1º-3-66. (12.20) V. Nota (11.16), (12.21) originalmente, INDA, extinto em face da criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9-7-70. (12.22) originalmente, Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural, extinta em face da criação da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER, pela Lei nº 6.126, de 6-11-74, e dispositivos do Decreto nº 75.373, de 14-2-75; (12.23) originalmente, Escritório Técnico de Agricultura, extinto pelo Decreto nº 66.169, de 4-2-70.  
 12.25 — V. nota 11.16.

5 — da Diretoria de Crédito Industrial do Banco do Brasil S.A.; (12.26)

6 — dos Bancos privados;

7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

8 — da Indústria;

9 — dos Bancos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento; (12.27)

10 — dos Bancos Privados de Investimento ou de Desenvolvimento; (12.28)

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tomem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas comissões, ressalvados os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º — Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º — O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

### CAPÍTULO III

#### Do Banco Central do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central do Brasil com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta lei e ainda da apropriação dos juros e renda resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I — emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II — executar os serviços do meio circulante;

12.26 — V. nota 12.16.

12.27/28 — Incluídos pela Resolução nº 19, de 1º-3-66.

III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei;

IV — realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do art. 49 desta lei;

V — exercer o controle do Crédito sob todas as suas formas;

VI — efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VII — ser depositário das reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (13.1)

VIII — exercer a fiscalização das instituições financeiras, e aplicar as penalidades previstas;

IX — conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

X — estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI — efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII — determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operem com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

I — entender-se, em nome do Governo brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

13.1 — Redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 581, de 14-5-69.

II — promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (13.2)

IV — efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V — emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII — exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interferiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII — prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único O Banco Central do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12. O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (13.3)

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por um presidente e seis diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis "ad nutum". (13.4)

Art. 15. O Regimento Interno do Banco Central do Brasil a que se refere o inciso XXVII do art. 4º desta lei prescreverá as atribuições do presidente e dos diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o presidente ou seu substituto eventual e dois outros diretores, cabendo ao presidente também o voto de qualidade.

13.2 — Redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 581, de 14-5-69.

13.3 — Redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 278, de 28-2-67.

13.4 — Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.795, de 8-7-80.

Parágrafo único. A diretoria se reunirá ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil:

I — rendas de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultados das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações;

III — receitas eventuais, inclusive multa e mora aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II desde artigo, ocorrido a partir do advento da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (14.1)

#### CAPÍTULO IV

### Das Instituições Financeiras

#### SEÇÃO I

#### Da Caracterização e Subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguro e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e

outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrências entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

#### SEÇÃO II

### Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A., competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I — na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada.

II — como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil;

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas;

IV — executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V — receber os depósitos de que tratam o artigo 80, III da Lei nº 6.404, de 15-12-76 e artigo 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 1º-11-43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei; (14.2)

VI — realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII — realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII — dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX — financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X — financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, desta lei; (14.3)

XI — difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais, suplementando a ação da rede bancária.

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S.A., colocará à disposição do Banco Central do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A., e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S.A., prestará ao Banco Central do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos na Caixa Econômica Federal, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional. (15.1)

Art. 20. O Banco do Brasil S.A., e o Banco Central do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos mone-

14.2 Originalmente, art. 38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-40, revogado pelo art. 300 da Lei nº 6.404/76.

14.3 O art. 34, § 2º, da Lei nº 4.829, de 5-11-65, revogou o art. 53, desta lei, originalmente mencionado neste inciso.

15.1 Originalmente, Caixas Econômicas Federais, extintas pelo art. 13, do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

14.1 — Redação dada ao art. 16 pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.638, de 6-10-78.

tários de que trata o inciso III, do art. 4º desta lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A., deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A., será feita pelo Presidente da República. (15.2)

§ 2º Revogado. (15.3)

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

### SEÇÃO III

#### Das Instituições Financeiras Públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, § 1º desta lei. (15.4)

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis nºs 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, à Caixa Econômica Federal, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, desta lei. (15.5)

### SEÇÃO IV

#### Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representado por ações nominativas.

15.2 Redação adaptada segundo o art. 81, inciso VIII, da Emenda Constitucional nº 1/69.

15.3 V. remissão anterior.

15.4 V. remissão 15.2.

15.5 V. nota 15.1. Originalmente, este parágrafo refere-se também à taxa de fiscalização, extinta pelo art. 11 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

§ 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas e ao portador, sem direito a voto. (15.6)

§ 2º A emissão de ações preferenciais ao portador que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos Estatutos das Sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre:

I — as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (15.7)

II — as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.

§ 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente, as restrições ali especificadas. (15.8)

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados, no caso, como limite máximo, os índices fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (16.9)

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de

15.6 Redação adaptada à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, originalmente, parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, revogado pelo art. 300 da Lei nº 6.404.

15.7 Redação adaptada à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, originalmente, Decreto-lei nº 2.627, de 29 de setembro de 1940, substituído pela Lei nº 6.404.

15.8 Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

15.9 Redação adaptada, segundo o art. 181, da Constituição de 1967, art. 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 (revogada pelo art. 5º da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 e art. 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974).

50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º Revogado. (15.10)

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central do Brasil, solicitada justificadamente e os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o art. 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido a recusa à posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I — A seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges.

II — Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior.

III — Às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral.

15.10 Revogado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 48, de 18 de novembro de 1966 (revogado pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974).



IV — Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento);

V — Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I — emitir debêntures e partes beneficiárias;

II — adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos arts. 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 9º da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil. (16.1)

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar

de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41. Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

#### CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 42. Revogado. (16.2)

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — Advertência.

II — Multa pecuniária variável.

III — Suspensão do exercício de cargos.

IV — Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V — Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI — Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII — Reclusão, nos termos dos arts. 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informação inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: (17.1)

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33 inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abuso de concorrência (art. 18, § 2º); (17.2);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil, admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se

17.1 — A Lei nº 6.205, de 29-4-75, estabelece um sistema de correção monetária.

17.2 — V. nota 15.5.

16.1 — Indicação de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69.

16.2 — O art. 57, da Lei nº 6.024, de 13-3-74, revogou a Lei nº 1.808, de 7-1-53, alterada pelo art. 42.

a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização, para o Conselho Monetário Nacional e (Vetado) para o Banco Central do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação da receita orçamentária ou qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizados mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central do Brasil. (17.3)

§ 2º O Banco Central do Brasil, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente Letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadmissíveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo 2º do artigo 61 da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, faça a aquisição de Letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado. (18.1)

§ 6º O Presidente da República deverá acompanhar a determinação, ao Conselho Monetário Nacional mencionada no parágrafo anterior de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As Letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detinha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A., gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado, quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. (18.2)

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de:

I — pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas,

18.1 — V. nota 17.3.

18.2 — As atribuições previstas no art. 51 e seu parágrafo único foram transferidas para o Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX), conforme art. 21 da Lei nº 5.025, de 10-6-66.

sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II — pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III — pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídas, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º (18.3)

Art. 53. Revogado. (18.4)

## CAPÍTULO VII

### Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule o seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Mobilização

18.3 — V. Lei nº 6.331, de 18-5-76.

18.4 — Revogado pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 4.829, de 5-11-65.

17.3 — Redação adaptada à Emenda Constitucional nº1, de 17-10-69.

zação Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil S.A., nos termos desta lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei, bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo, serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatários do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem à responsabilidade do Banco Central do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S.A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do 1º do art. 19 desta lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S/A tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV do art. 6º desta lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo até 1 (um) ano da vigência desta lei

para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei:

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art. 30 desta lei.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco

Octávio Gouveia de Bulhões

Daniel Faraco

Roberto de Oliveira Campos

(Publicada no **DOU**, de 31-12-64).

## SUGESTÃO Nº 800

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. Os cursos superiores de graduação terão os seus currículos padronizados para todo o território nacional.

Parágrafo único. Nas transferências de alunos, o aproveitamento das matérias cursadas será determinado pelos critérios do padrão único nacional e não pelos critérios dos desdobramentos e enriquecimentos curriculares, previstos nos regimentos das instituições de ensino superior.

### Justificação

As mudanças ocorridas, nas últimas décadas, na estrutura e no funcionamento do Ensino Superior brasileiro, trouxeram como consequência, junto com inovações em sua organização didático-científica, um sem-número de perplexidades e complicações para a vida escolar do alunado.

Entre as mais visíveis e incômodas, acha-se o instituto da transferência, objeto tantas vezes de regulamentação e, ainda hoje, verdadeira pedra de tropeço para a maioria dos alunos que, pelos mais variados motivos, têm de mudar de domicílio. Bastaria acompanhar os esforços hermenêuticos dos inúmeros pareceres do Conselho Federal de Educação, intérprete da lei ordinária (cf. Parecer nº 224 de 1984, **in** documenta, (280): 7-22, abr. 1984) para se ter a exata medida dos clamores e das angústias de milhares de jovens de todos os quadrantes do País.

Ao recorrerem àquele egrégio Colegiado, muitos buscaram o simples reconhecimento do direito de continuar seus estudos, sem os percalços de adaptações exorbitantes muitas vezes exigidas pelos currículos plenos dos estabelecimentos de destino das transferências pleiteadas.

Ainda que se devam admitir certos progressos na legislação vigente (Lei nº 7.037/82), no sentido de descomplicar o exercício do direito de transferir-se de uma para outra instituição de ensino superior (IES), restam ainda muitos obstáculos institucionais na transferência dos alunos.

Diante desta realidade, que se tome cada vez mais dramática e pede-nos, a nós Constituintes,

um posicionamento enérgico, vimos propor, com a presente sugestão de norma constitucional, a padronização dos currículos dos cursos superiores de graduação para todo o território nacional. Esse padrão único servirá de critério determinante no exame do aproveitamento das matérias cursadas, evitando, assim, que o arbítrio regimental das próprias IES se interponha nesse processo com seus particularismos curriculares. Pois, o que se nota, quando se invocam os princípios da flexibilidade curricular e da autonomia didática e administrativa das IES para a diversificação nos programas de um mesmo curso acadêmico, não é o respeito às diferenças individuais dos alunos ou o cuidado com a adequação dos cursos a necessidades sociais detectadas, mas sobretudo a existência de motivações alheias e prejudiciais ao próprio sentido da educação.

A norma constitucional norteará, deste modo, a legislação complementar e ordinária a fim de guiá-la, antes de tudo, para o interesse dos próprios alunos e para o bem comum de toda a sociedade. Longe de impedir as conquistas já incorporadas à tradição educacional do Brasil, onde o princípio da unidade nacional tende a articular-se com os valores cultivados pelas próprias instituições de ensino — devidamente localizadas em suas respectivas regiões — a padronização curricular visa à finalidade mais alta da escola em sua missão de serviço, livre plenamente de pruridos mercantilistas.

Além disso, a padronização dos currículos, sob a vigilância do Estado, poderá contribuir ainda mais para a cobrança de um desempenho de melhor qualidade por parte de todas as IES, redundando, sem dúvida, em dividendos positivos para o próprio desenvolvimento nacional da educação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 10 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Francisco Rollemberg**, PMDB — SE.

## SUGESTÃO Nº 801

"Art. A lei garantirá a aposentadoria do trabalhador rural nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, equiparando-o ao trabalhador urbano"

### Justificação

A atual legislação que trata do trabalhador rural — Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências, dispõe no seu artigo 4º que a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 anos de idade.

Temos de reconhecer que é uma medida injusta, de pouco alcance social, tratando-se, na verdade, de verdadeira esmola, quando equipara proventos de adulto a salário de menor.

Por todas essas razões de equidade e justiça, submetemos esta proposta à Assembléia Nacional Constituinte

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Deputado **Ivo Mainardi**.